



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO TEMÁTICO
DE
JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES SELECIONADAS
REFERENTES A 2021

SUMÁRIO

Abuso de Poder.....	07
Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura	08
Ajuizamento – Prazo.....	09
Legitimidade ativa	09
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.....	09
Legitimidade passiva.....	10
Litisconsórcio passivo necessário.....	10
Litispêndia.....	11
Prova.....	11
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	12
Alegações finais.....	12
Efeito suspensivo.....	13
Execução imediata.....	13
Legitimidade passiva.....	13
Litisconsórcio necessário.....	14
Litispêndia.....	15
Petição inicial – requisitos.....	15
Prova.....	16
Prova testemunhal.....	17
Oitiva de testemunha	18
Ação Penal.....	18
Busca e apreensão.....	19
Competência.....	19
Denúncia.....	20
Efeitos da decisão -corrêu.....	20
Interrogatório	20
Legitimidade ativa.....	21
Prerrogativa de função.....	21
Prova.....	21
Prova testemunhal.....	22
Ação Rescisória.....	22

Cadastro Eleitoral	22
Acesso.....	23
Anotação Inelegibilidade.....	23
Campanha Eleitoral – Captação de Recursos	24
Captação Ilícita de Sufrágio.....	25
Conduta vedada – Agente Público.....	29
Convenção Partidária.....	29
Crime Eleitoral	29
Boca de urna.....	30
Corrupção eleitoral.....	31
Crimes contra a honra.....	32
Falsidade ideológica.....	33
Inscrição fraudulenta.....	35
Pesquisa eleitoral – fraude.....	35
Transporte de eleitor.....	35
Uso de documento falso	35
Diplomação.....	36
Direito de Resposta.....	37
Elegibilidade – Condições.....	38
Execução Fiscal.....	38
Filiação Partidária.....	40
Fraude - Cota - Gênero.....	41
Habeas Corpus	41
Legitimidade passiva.....	42
Trancamento – inquérito policial.....	42
Infidelidade Partidária.....	43
Decadência.....	44
Inelegibilidade.....	44
Desincompatibilização.....	45
Parentesco.....	45
Litigância de Má Fé.....	46
Mesa Receptora de Votos	46
Mesário faltoso.....	47

Multa Eleitoral	47
Parcelamento.....	48
Pesquisa Eleitoral.....	48
Enquete.....	49
Prestação de Contas de Campanha Eleitoral	48
Conta bancária - Abertura.....	50
Documentação.....	51
Doação	51
Fonte vedada	51
Concessionária e permissionária de serviço público.	52
Limites.....	53
Recursos próprios.....	51
Fundo Especial de Financiamento de campanha	54
Contratação.....	55
Repasse entre partidos.....	57
Matéria Processual – Capacidade postulatória.....	59
Matéria Processual – Cerceamento de defesa.....	59
Matéria Processual – Intimação.....	60
Matéria Processual – Prazo recursal.....	61
Matéria Processual – Prova.....	61
Movimentação financeira.....	62
Registro de gastos.....	63
Prestação de Contas – Partido Político	65
Contas de campanha.....	65
Doação	66
Fonte vedada	66
Documentação.....	67
Fundo partidário.....	67
Matéria processual – Capacidade postulatória.....	69
Matéria processual – Prazo recursal.....	70
Movimentação financeira.....	70
Obrigatoriedade – Apresentação contas.....	70
Penalidade.....	71

Prescrição.....	72
Recurso de origem não identificada – RONI.....	73
Propaganda Eleitoral	73
Adesivo.....	73
Atuação da administração – Divulgação.....	74
Bandeira.....	74
Bens de uso comum.....	75
Bens públicos.....	77
Carreata.....	78
Comitê eleitoral.....	79
Horário gratuito.....	80
Imprensa escrita.....	80
Internet	81
Impulsionamento	81
Rede social	81
Liberdade de expressão.....	84
Material impresso.....	84
Santinhos	85
Nome. Chapa majoritária.....	85
Outdoor – Efeito.....	86
Pintura em muro.....	87
Poder de Polícia.....	88
Promoção pessoal.....	88
Propaganda eleitoral – Extemporaneidade.....	89
Propaganda eleitora negativa.....	92
Propaganda Intrapartidária.....	93
Propaganda Irregular.....	94
Showmícios e assemelhados.....	94
Recurso Contra Expedição de Diploma	94
Condições de elegibilidade.....	94
Fraude – Cota- Gênero.....	95
Inadequação da via eleita.....	95
Inelegibilidade superveniente.....	95

Legitimidade ativa.....	97
Legitimidade passiva.....	97
Litisconsórcio necessário.....	97
Litispêndência.....	98
Matéria infraconstitucional.....	99
Preclusão	100
Suspensão dos direitos políticos	100
Recurso Eleitoral	101
Decisão interlocutória.....	101
Efeito suspensivo.....	101
Prazo.....	102
Prova.....	102
Registro de Candidatura.....	103
Substituição de candidato.....	103
Representação	104
Conexão.....	104
Intimação.....	104
Legitimidade ativa.....	105
Legitimidade passiva.....	106
Litisconsórcio necessário.....	107
Litispêndência.....	108
Matéria processual – Prazo recursal.....	109
Matéria processual – Procedimento.....	110
Matéria processual – Prova.....	111
Revelia.....	112
Perda do Mandato Eletivo	112
Execução imediata.....	112

ABUSO DE PODER

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Obras públicas. Período eleitoral. Postagem em facebook. Típica propaganda eleitoral. Candidato à reeleição. Julgamento de improcedência pelo juízo *a quo*. - O abuso de poder político-econômico pode se configurar quando o agente público, no uso da sua condição funcional, pratica ato com desvio de finalidade e excesso de recursos patrimoniais, comprometendo a igualdade e a legitimidade das eleições, disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de outros candidatos. - No presente caso a recorrente alega que o 1º recorrido, teria utilizado da máquina pública para fins eleitorais, praticando conduta vedada e concentração de obras públicas no período de campanha eleitoral, visando beneficiar sua campanha à reeleição, incorrendo em abuso de poder político-econômico. - Conduta vedada não verificada. As condutas vedadas apresentam-se no rol taxativo previsto na Lei das Eleições. Não se admite ampliação. - Concentração de obras em período eleitoral. Não comprovação do desvio de finalidade. Não existe proibição legal de realizar-se obras em anos de eleição, sob pena de engessamento da máquina pública. Ausência de prova robusta. - Postagens no Facebook. Ao candidato à reeleição é permitido divulgar, em suas propagandas eleitorais, os feitos realizados durante o seu mandato. - Conduta que não desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, não ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072431, de 18/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/08/2021.*

“Recursos Eleitorais. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (...) Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o oferecimento de vantagens materiais a candidato por grupo político adversário em troca de apoio configura abuso de poder, desde que a conduta seja revestida de gravidade. Comprovado o aliciamento de candidato por grupo político opositor, mas ausente a gravidade a que alude o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se como não configurado o abuso de poder, apto a atrair a incidência das penalidades previstas no inciso XIV, do mesmo dispositivo legal. A compra de apoio político de candidato concorrente não caracteriza a captação ilícita de voto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto o beneficiário da ação não é o eleitor.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060044154, de 16/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG em 06/07/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Doação de cestas básicas em ano eleitoral. Abuso de poder econômico. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Art. 22, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Pandemia ocasionada pela COVID-19. (...) Mérito. Argumento de que as doações de aproximadamente 300 cestas básicas entres os meses de março e abril de 2020 não tiveram finalidade eleitoral, mas foram com base no cenário de estado de calamidade pública vivenciado pelo município de Icaraí de Minas e de pandemia ocasionada pela COVID-19, que impactaram demasiadamente a população carente da região. Alegação de ausência de abuso de poder econômico. O abuso de poder econômico em matéria eleitoral é a utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais, antes ou durante

a campanha eleitoral, a fim de beneficiar candidato, partido ou coligação, desequilibrando o pleito e afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Para que ocorra o abuso do poder econômico é necessário que a conduta tenha finalidade eleitoral, seja grave o suficiente para impactar a legitimidade e a normalidade do pleito e exige-se comprovação por meio de conjunto probatório robusto, a fim de incidir a inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados. O conjunto probatório é frágil e não demonstra a finalidade eleitoral das doações realizadas. A doação foi realizada por empresa de propriedade do recorrido, sendo que foi demonstrado por meio de notas fiscais e depoimentos de testemunhas que a conduta foi realizada também em anos anteriores. O quantitativo aumentado de doações no início de 2020 é justificável pelo cenário de pandemia ocasionado pela COVID-19, que aumentou consideravelmente a necessidade de amparo as pessoas de baixa renda. Recurso Provido. Sentença reformada. Improcedência dos pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Afastadas as sanções de inelegibilidade e de cassação dos diplomas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040977, de 09/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso de poder político e de autoridade e midiático. Peças publicitárias em redes sociais. (...) O abuso de poder político ocorre quando a estrutura da Administração Pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários. No caso concreto, a recorrente atribui aos recorridos a prática de abuso de poder político e de autoridade, diante de veiculações de supostas publicidades institucionais em período vedado, o que teria ocorrido com a utilização da máquina pública a favor destes agravadas pelo número de visualizações de vídeos nas redes sociais o que demonstraria o alcance do que foi divulgado. Contudo, não há falar em publicidade institucional neste caso e, de consequência, tampouco, de abuso de poder político e de autoridade ou até mesmo midiático. O que se tem é a existência de atos de pré-campanha e de propagandas eleitorais regulares, veiculadas na página pessoal dos recorridos, contendo a divulgação de atos de gestão, com clara intenção de enaltecimento de suas qualidades pessoais. Essa situação não é proscria pela legislação eleitoral. (...)” *Ac. TRE-MG no RE - nº 060016978, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Ajuizamento – Prazo

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2020. Vereador. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Sentença de extinção com resolução de mérito em razão da decadência. Alegação de candidaturas femininas fictícias para preenchimento da cota de gênero. Ação de impugnação proposta autonomamente, em separado, após o primeiro turno da eleição. Impugnação ao registro de candidatura. Prazo de ajuizamento de 5 dias, contados da publicação do edital. Art. 34 da Resolução nº 23.609/2019/TSE. Reconhecimento da decadência. Art. 487, II, do CPC. Manutenção da sentença recorrida por seus

próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060092381, de 08/02/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Legitimidade ativa

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2020. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Improcedência. Sentença de deferimento de registro. Acórdão que negou provimento ao recurso. 1. Alegação de omissão de manifestação quanto ao fato de o registro de candidatura em exame ser de eleições proporcionais. Nas eleições de 2020, por força da Emenda Constitucional nº 97/2017, tornou-se vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais, nos termos da nova redação dada ao art. 17, § 1º, da CRFB. Omissão relevante existente. O fato de a candidatura impugnada ser para cargo de eleição pelo sistema proporcional torna o partido impugnante legítimo para a atuação isolada ou concorrente no feito, ainda que coligado para a eleição majoritária. Legitimidade reconhecida. Art. 3º da LC 64/90. Parcial efeito infringente. Decotação da preliminar suscitada de ofício. 2. Suposta ausência de manifestação sobre provas trazidas aos autos que embasariam a tese de fraude à quota de gênero. Análise, no caso concreto, das provas úteis e necessárias ao deslinde do caso. Art. 489, § 1º, IV, CPC. Inocorrência da omissão. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para apenas decotar do acórdão embargado a preliminar de ilegitimidade ativa do partido, suscitada de ofício.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040710, de 06/02/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

“Recurso Eleitoral. AIME. Eleições Municipais 2020. Configuração de abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. Abuso de poder político. (...) 3. Preliminar de parcial extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de ausência de condições da ação / inadequação da via eleita – acolhida. A inicial fundamenta-se em hipótese de abuso de poder político. A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral admite que, de forma excepcional, a AIME seja proposta com base em suposto abuso de poder político desde que este esteja intrinsecamente relacionado aos demais fundamentos constitucionais previstos no art. 14, §10. Não ocorrência. Extinção parcial do feito sem resolução de mérito quanto ao alegado abuso de poder político. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080259, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/07/2021.*

Legitimidade passiva

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Ausência de conjunto probatório robusto. Ação julgada improcedente. Recurso não provido. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos e do partido. Ainda que haja recálculo dos votos, tal resultado não atingiria diretamente os candidatos não eleitos e nem os não diplomados como suplentes, bem como o partido, já que por natureza a AIME

apenas visa desconstituir mandatos eletivos obtidos no pleito, não havendo previsão de aplicação de outra sanção. A legitimidade passiva da AIME alcança apenas os candidatos que concorreram ao pleito e que tenham sido diplomados. Inteligência do art. 14, §10, da Constituição Federal. Precedentes do TSE. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no REI nº 060000358, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

Litisconsórcio passivo necessário

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Excesso de autofinanciamento. Abuso de poder econômico. Candidatos eleitos e suplentes. Ação extinta, sem julgamento de mérito, no tocante aos suplentes. (...) Entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o polo passivo da AIME só pode ser ocupado por candidato diplomado. O suplente recebe diploma no mesmo ato dos eleitos. O suplente possui expectativa de direito de exercer mandato. Possibilidade de existência de litisconsorte facultativo entre candidato eleito e suplente. Equívoco constante no pedido da peça inicial superável. Pedidos contraditórios. O provimento da AIME se restringe à desconstituição de mandato ou diploma. Possível inelegibilidade é efeito secundário. Legitimidade dos suplentes, ora recorridos, reconhecida. Sentença cassada neste ponto. Causa madura. Artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060085608, de 15/07/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 21/07/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Fraude. Distribuição e promessa de benesses a eleitores em troca de voto. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Preliminares: (...) 2. Ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Rejeitada. Matéria já foi analisada por este Tribunal. Em se tratando de AIME, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos, autores dos ilícitos e beneficiários. (...). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000000170, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

Litispendência

“Recurso Eleitoral. AIME. Eleições Municipais 2020. Configuração de abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. Abuso de poder político. (...) 2. Preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de litispendência – afastada. Não ocorrência de litispendência. Art. 337, CPC. AIME e AIJE possuem objetos, pedidos e ritos diferentes. *In casu*, embora as partes sejam idênticas, os pedidos e as causas de pedir são diversas. Ocorrência de conexão entre as ações. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080259, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/07/2021.*

Prova

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – captação ilícita de sufrágio – compra de votos – fragilidade do conjunto probatório – recurso não provido. Preliminar de inovação recursal e juntada extemporânea de documentos. Rejeitada. Os temas trazidos pela recorrente já foram tratados pelo Juiz Primevo. Os documentos apresentados não têm o objetivo de comprovar os fatos, supostamente, ilícitos praticados pelos recorridos, dizendo respeito apenas a aspectos pessoais de testemunhas, ouvidas em Juízo e não terão efeitos, no deslinde da causa posta. Preliminar quanto ao indeferimento de contradita de testemunha. Rejeitada. Testemunha contraditada, diretamente envolvida nos fatos, já que foi acusada de comprar votos, para um dos recorridos. Oitiva imprescindível, para atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo, sob pena de se privilegiar, em demasia, a tese da recorrente. (...)” *Ac. TRE-MG, no RE nº 06004566, de 23/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/07/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Fraude. Distribuição e promessa de benesses a eleitores em troca de voto. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Preliminares: (...). 4. Nulidade por erro de procedimento. Rejeitada. A contradita de testemunha deve ser suscitada logo após a sua qualificação, sob pena de preclusão, representando o termo final o início do seu depoimento. A ata revela que a contradita foi requerida após o início do seu depoimento, quando já qualificada, advertida e compromissada, na forma da lei, restando, de fato, preclusa a aludida impugnação. Ademais, não há outras provas do real interesse da testemunha na causa, nos termos do disposto no art. 457, § 2º, do CPC, devendo, pois, ser mantido o indeferimento da contradita. (...). Precedentes do C. TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000000170, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Uso indevido de bens públicos. Improcedência. 1. (...) A ação de investigação judicial eleitoral coloca em questão direitos de natureza política, indisponíveis, que envolvem interesse público, portanto, mesmo que não tivesse sido contestada a ação, não poderiam ser consideradas verdadeiras as alegações apresentadas pelo autor da demanda, haja vista que a principal consequência perseguida com a presente AIJE – inelegibilidade dos demandados – configura direito de natureza política indisponível. Inteligência dos arts. 344 e 345, CPC. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051659, de 22/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Uso indevido de bens públicos. Improcedência. (...) 5) Estelionato eleitoral. Alegação de estelionato eleitoral, uma vez que os recorridos, no intuito de ludibriar o Juízo, tentaram maquiagem as obras indicadas nesta ação. Questões atinentes à qualidade dos serviços executados pela

Administração poderiam configurar, em tese, improbidade administrativa, mas fogem do escopo de apuração desta Justiça Especializada. O estelionato eleitoral, embora seja mencionado em algumas doutrinas e seja objeto de debate para elaboração de projeto e aprovação de lei neste sentido, até o presente momento não possui nenhuma previsão legal. Não há ainda comprovação de que a propaganda dos recorridos tenha veiculado informações inverídicas, que pudessem levar o eleitor a erro. Ademais, para que houvesse alguma reprimenda em relação a tal alegação em sede de AIJE, deveria ter sido apontado e comprovado como tal questão poderia configurar abuso, o que não restou demonstrado. (...). Recurso a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e aplicar a Edilson Rodrigues a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, em seu mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051659, de 22/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

Alegações finais

“Recursos Eleitorais. Eleições de 2020. AIJE. Conduta vedada. Abuso de poder político e econômico. Ação julgada parcialmente procedente. Cassação do mandato. Inelegibilidade. Multa. (...). 2.2 - Intempestividade das alegações finais do Ministério Público Eleitoral. Alegação de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Pedido de desentranhamento e de declaração de nulidade da sentença. Suscitada pelos recorrentes Luis André da Silva Pereira e Jovani Ferreira dos Santos. Rejeitada. A ciência do despacho, para a parte recorrida, que abriu prazo para entrega de alegações finais, foi certificada pelo sistema PJE em 05/04/2021, ou seja, 10 dias após a expedição eletrônica ocorrida em 22/03/2021, em atenção às disposições dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista a exigência de que a intimação do MPE se dê na modalidade pessoal, por força do art. 180, c/c o § 1º, do art. 183, todos do CPC; art. art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993; e § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006. Tem-se por tempestivas as alegações finais da parte recorrida (Id. 55224545), acostadas aos autos em 06/04/2021, já que dentro do prazo de 02 dias previsto no inciso X, do art. 22, da LC nº 64/90. Preliminar rejeitada. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060080089, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 23/09/2021.*

Efeito suspensivo

“Eleições 2020. Tutela cautelar antecedente. Ação de investigação judicial eleitoral. Pretensão de atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral. Deferida. Art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Precedentes. Ratificação da decisão que deferiu a tutela incidental de urgência requerida, conferindo efeito suspensivo ao recurso eleitoral já interposto, permitindo-se, com isso, a diplomação do requerente e de seu Vice até o julgamento da AIJE nº 0601013-84.2020.6.13.0269 por este Tribunal.” *Ac. TRE-MG na MC nº 060201268, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

Execução imediata

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições Municipais 2020. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. 1. Questão de ordem – arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral: acolhida. Supressão da locução ‘após o trânsito em julgado’. Ofensa ao princípio democrático e à soberania nacional. Imediato afastamento do cargo no caso de cassação dos diplomas. Precedentes do TSE. ADI nº 5525-DF. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060079822, de 14/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/06/2021*

Legitimidade passiva

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político ou de autoridade. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Candidato a Prefeito. Reeleição. Sentença de improcedência. (...) 3. Preliminar de legitimidade passiva da coligação (suscitada pela recorrente). Cumulação própria de pedidos conexos (conduta vedada e abuso de poder político), nos termos do art. 327 do CPC, seguindo o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90. Possibilidade, em tese, de aplicação de sanção pecuniária à coligação, eventualmente, beneficiada pelo descumprimento das vedações legais. Art. 73, § 8º e 9º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar acolhida. Legitimidade passiva reconhecida. Reintegração da coligação à ação. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044595, de 09/06/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos a Prefeito e Vice. Abuso de poder e conduta vedada. Sentença de procedência. Cassação da chapa. Multa. Inelegibilidade do candidato a Prefeito. (...) 2. Preliminar de ilegitimidade passiva da candidata a Vice-Prefeito (suscitada pelo recorrente) Alegação de que a candidata a Vice-prefeito não teve participação nos fatos narrados na inicial. Questão não suscitada como preliminar, mas enfrentada como tal por conter matéria processual. Litisconsórcio passivo necessário. Entendimento pacífico do TSE. Recorrida figura como beneficiária da conduta praticada e pode vir a ser afetada pela eficácia da decisão de cassação, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária. Rejeitada a preliminar” (...) *Ac. TRE-MG no RE nº 060049492, de 16/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

Litisconsórcio necessário

“Eleições 2020. Recurso eleitoral Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Improcedência. Preliminar. Nulidade do processo por ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Na petição inicial consta pedido para reconhecimento de prática de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio, com a consequente aplicação da sanção de cassação do registro ou do diploma. Havendo possibilidade de cassação do mandato, com base no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 e

considerando a unidade da chapa majoritária é imprescindível que o vice e o titular estejam no polo passivo. Precedente. Apresentação de petição nesta instância requerendo emenda da petição inicial para incluir o Vice-Prefeito no polo passivo da demanda. Processo anulado. Determinação de remessa a Zona Eleitoral de origem para citação do candidato a Vice-Prefeito e prática de demais atos processuais. Acolhida. Processo anulado.” Ac. TRE-MG no RE nº 060027761, de 18/12/2020, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.

Litispêndêcia

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Utilização indevida dos meios de comunicação. Improcedência (...) 2. Preliminar de litispêndêcia parcial e extinção sem julgamento do mérito. Acolhida. Analisando a AIJE ora proposta, vejo que realmente algumas das causas de pedir declinadas coincidem com as causas de pedir apresentadas na AIJE nº 0600866-82, de minha Relatoria, quais sejam: uso de página pessoal no Facebook para a realização de publicidade institucional e inauguração de obra pública em período vedado; contratação abusiva de servidores temporários em ano eleitoral. Nas duas ações pleiteou-se a cassação do registro/diploma dos investigados, decretação de inelegibilidade e aplicação de multa. A litispêndêcia é caracterizada pela existência de duas ou mais ações iguais, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, que é exatamente o que se vê entre as duas AIJEs citadas. Acolhida a preliminar para extinguir o processo em relação aos seguintes fatos já analisados na AIJE nº 0600866-82: Uso de página pessoal no Facebook para a realização de publicidade institucional e inauguração de obra pública em período vedado; contratação abusiva de servidores temporários em ano eleitoral. (...)” Ac. TRE-MG no RE nº 060089705, de 28/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/10/2021.

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude. Candidaturas fictícias. Litispêndêcia. Extinção do processo sem resolução de mérito. A litispêndêcia é caracterizada pela existência de duas ou mais ações iguais, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido. Art. 337, §§ 1º a 3º, CPC. A litispêndêcia entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto. Precedentes do TSE. Entretanto, AIME e AIJE possuem objeto, pedidos e ritos diversos, uma vez que a AIME visa a desconstituição do mandato eletivo, sendo possível o seu manejo apenas nos limites traçados no art. 14, §10, da Constituição da República. A AIJE, por sua vez, busca a cassação do registro ou diploma, além da declaração de inelegibilidade, seguindo o rito determinado pela Lei Complementar nº 64/90. Muito embora existam recentes julgados do c. TSE, admitindo a possibilidade de reconhecimento da ocorrência de litispêndêcia entre AIME e AIJE, em detrimento ao posicionamento previamente defendido por aquela Corte Superior, como destacado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, ressalto que no caso apontado como paradigma (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060142380), deixou de ser examinada a AIME, uma vez que as consequências jurídicas seriam abordadas pela AIJE. Não há, pois, como se

reconhecer a litispendência entre as ações ora propostas, uma vez que o Juízo a quo extinguiu a AIJE, prevalecendo a tramitação da AIME, ação, como dito, de menor escopo, incapaz de abarcar todas as sanções possíveis de serem impostas em caso de procedência da AIJE. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento.” Ac. TRE-MG, no RE nº 060111592, de 02/7/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/07/2021.

Petição inicial – requisitos

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Indeferimento da inicial. Constatado que a inicial não preenche os requisitos legais, deve ser determinado a sua correção. A emenda à inicial é direito subjetivo do autor. Art. 321 e art. 10, ambos do CPC. Inaplicabilidade da teoria da causa madura. Recurso a que se dá provimento parcial. Determinação de devolução dos autos à Zona Eleitoral de origem para que se promova o regular prosseguimento do feito.” Obs.: *“Primeiramente, convém rememorar que o art. 321 do CPC, representa uma das formas de concretização do princípio da primazia do julgamento de mérito, pois descreve um saneamento da exordial sob as vestes de um direito subjetivo do autor, sem que se possa concluir que seja tão somente uma faculdade do magistrado. Conforme preconiza o Enunciado 292, do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis, ‘antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve aplicar o disposto no art. 321’ indicando precisamente o vício a ser corrigido. (...) Nesse contexto, ainda que constatado que a inicial não preencheu os requisitos legais, deve-se determinar a sua correção, nos termos do preceptivo legal sobredito, inclusive para que se rendam homenagens ao disposto no art. 10, do CPC, evitando-se decisões que surpreendem as partes. Assim, ressei dos autos afronta ao disposto no art. 10 e no art. 321, ambos do CPC, impõe-se o provimento parcial do recurso, vez que o desiderato consistente na reforma da sentença pode ser extraído das suas razões, contudo, não nos limites pretendidos pelo recorrente, pois se revela precoce a análise do mérito, remetendo-se os autos ao primeiro grau para o feito prossiga em seus ulteriores termos. (...). Ac. TRE-MG no RE nº 060078346, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

Prova

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Procedência na origem. Nulidade de prova. Licitude da gravação ambiental. Preliminares rejeitadas. Captação ilícita de sufrágio. Não configurada. Ausência de provas robustas. Reforma da sentença. Recurso provido. Não há ilicitude na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, mesmo em ambiente privado, quando de seu contexto não se extrai conduta ardilosa ou manipulação dos fatos. Precedentes do TSE. (...)”. Ac. TRE-MG, no RE nº 060059512, de 23/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 05/07/2021

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político ou de autoridade. Art.

74 da Lei nº 9.504/97. Candidato a Prefeito. Reeleição. Sentença de improcedência. (...) 4. Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pela recorrente). Indeferimento de requerimentos probatórios. Requisição endereçada a terceiros. Facebook e Prefeitura Municipal. Alegação de que o Juízo, apesar de ter afirmado a desnecessidade de novas provas, ao encerrar a instrução, ao final, julgou improcedentes os pedidos inaugurais, sob o argumento de que a recorrente não comprovou as suas alegações. Existência de outros meios, de obtenção de prova, menos onerosos, e que se encontravam ao alcance da parte, dispensando intervenção judicial, a exemplo da ata notarial. Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus probatório inicial. Impossibilidade de transferi-lo a terceiros. Ausência de demonstração por elementos indiciários mínimos que a produção da prova pleiteada era útil e necessária ao julgamento, do mérito, da demanda. Indeferimento, por decisão fundamentada, ainda que sucinta. Inexistência de direito, da recorrente, à produção da referida prova e de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060044595, de 09/06/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

“Mandado de segurança. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder. Pedido de produção de prova pericial. Designação de audiência antes de apreciar a prova requerida. Liminar deferida. Audiência suspensa até o julgamento do WRIT. Pedido de produção de prova pericial em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Requerimento não apreciado. Designação de audiência de instrução. Alegação de cerceamento de defesa. Liminar deferida para suspender a audiência designada, até o julgamento do mandado de segurança. A Lei Complementar 64/1990 não prevê expressamente o momento próprio para a realização da prova pericial. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil c/c o art. 44, § 2º, da Resolução 23.608/2019, do TSE. A realização da audiência de instrução antes da perícia pode acarretar cerceamento de defesa. Nulidade a ser evitada. Pedido não apreciado pelo Juiz a quo. Deferimento pelo Tribunal configuraria supressão de instância. Ordem parcialmente concedida, para que o magistrado de primeira instância analise o pedido de produção de prova pericial na AIJE em trâmite.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060173115, de 03/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

Prova testemunhal

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Uso da máquina pública. Eleições 2020. 1. Preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Julgamento antecipado da lide. O recorrente, na petição inicial, não requereu prova testemunhal ou documental. O pedido de produção de provas, para o autor, deveria ter sido feito na petição inicial, conforme preceitua o art. 22 da LC nº 64/90. Somente os recorridos formularam o pedido de provas, indicando testemunhas, na contestação. Assim, como não houve requerimento tempestivo de provas e, conseqüentemente não houve dilação probatória, não há que se alegar qualquer irregularidade diante da não abertura do prazo, para alegações finais e, também, diante da ausência de dilação probatória, sendo que o próprio recorrente não requereu. Ademais, é válido mencionar que o recorrido pediu a

oitiva de testemunhas na contestação. No entanto, o recorrido não insurgiu contra a sentença que julgou a lide antecipadamente, posto que a sentença lhe foi favorável. O recorrente, que não juntou prova documental e nem requereu prova testemunhal na petição inicial, não pode se aproveitar de um suposto prejuízo que não ocorreu para o recorrido e reivindicar algo que ele mesmo não pleiteou. Assim, não há motivos para reconhecer que houve cerceamento de defesa pelo Juiz Eleitoral, bem como o pedido de cassação ou nulidade da sentença também não deve ser acolhido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060080466, de 24/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

Oitiva de testemunha

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Julgamento antecipado do mérito sem oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Pedido julgado improcedente. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença. Recurso a que se dá provimento. 1. O rito que orienta a instrução processual em sede de AIJE tem previsão específica em lei especial, cuja regra cogente é a da realização da audiência de instrução e julgamento, quando houver requerimento para produção de prova testemunhal (art. 22, § 5º, da LC nº 64/90). 2. O recorrente se desincumbiu do seu ônus da prova, previsto no art. 373, I, do CPC, ao indicar o rol de testemunhas, na petição inicial, não havendo, assim, necessidade de atender ao despacho do Juiz para ratificar seu interesse na produção de prova testemunhal. 3. É válido ressaltar que somente se poderia conceber a necessidade de ratificação do rol de testemunhas pelo recorrente, no presente caso, se no despacho que determinou a manifestação das partes sobre a produção da prova testemunhal (ID nº 64.432.795), o Juiz indicasse se tratar de prova desnecessária para o deslinde da demanda, conforme a prerrogativa esboçada no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015. 4. Outra circunstância que reforça a necessidade da produção de prova testemunhal é extraída da manifestação dos investigados no ID nº 64432195, na qual eles afirmaram a necessidade de realização de audiência para oitiva de suas testemunhas. Assim, mesmo que a parte autora não tenha se manifestado após o despacho do Juiz, o pronunciamento de uma das partes (investigados) é o suficiente para deflagrar a necessidade da realização da audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, conforme dispõe o art. 22, V, da LC nº 64/90. 5. Ademais, este Tribunal Regional já se posicionou em julgamento anterior, a favor da anulação da sentença e realização da oitiva de testemunhas, em caso no qual o Juiz prosseguiu com o julgamento antecipado do mérito, mesmo havendo apresentação do rol de testemunhas na petição inicial (Recurso Eleitoral nº 0600542-96, Relator Juiz Itelmar Raydan Evangelista, julgado em 11/8/2021 e publicado no DJEMG de 19/8/2021). 6. Embora a prova testemunhal não demonstre ser significativa para o esclarecimento dos fatos referentes à acusação de contratação temporária de servidores, pois as provas documentais produzidas foram suficientes para o esclarecimento da questão, ela certamente se mostra necessária quanto às alegações de utilização do

maquinário da prefeitura para a realização de serviços em propriedades particulares, isto porque é essencial para a demonstração do desvio do poder de autoridade (abuso de poder político). 7. O julgamento antecipado do mérito, sem a oitiva das testemunhas, prejudicou a elucidação das acusações acerca do referido fato, gerando cerceamento de defesa, devendo os autos serem remetidos à instância originária, para que se proceda com a necessária oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. 8. recurso eleitoral a que se dá provimento para proferida anular a sentença nos termos do ID nº 64.432.495 e todos os atos realizados a partir do despacho contido no ID nº 64.432.045, que determinou a intimação das partes para se manifestarem a respeito do interesse na prova oral, devendo os autos serem remetidos ao Juízo eleitoral de origem, para que proceda à realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035727, de 14/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/09/2021.*

AÇÃO PENAL

Busca e apreensão

“Recurso Criminal - Processo Penal - decisão interlocutória - busca e apreensão - irrecorribilidade - cautelar de busca e apreensão - autorização genérica para quebra do sigilo de dados - ilegalidade - ordem de habeas corpus concedida de ofício. Preliminar de não cabimento do recurso. - Recurso interposto contra a decisão do Juízo primevo que autorizou, inaudita altera pars, a busca e apreensão de aparelhos celulares do recorrente. - É cediço que o Código Eleitoral, em seu art. 364, ao disciplinar matéria penal eleitoral, admite a aplicação subsidiária ou supletiva do Código de Processo Penal, que, por sua vez, adota a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ressalvadas as hipóteses previstas em seu art. 581, que não é o caso dos autos. Do conhecimento do pedido como habeas corpus. - É ilegal a ordem judicial genérica de quebra do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos, sem delimitação específica sobre quais fatos e o período em que o acesso aos dados e a extração de informações de aplicativos de mensagens deveria ser feita. Por se tratar de direitos de intimidade e privacidade, essa invasão deve ser sempre restrita e limitada a levantamento de fatos devidamente determinados por autorização judicial. - Para a limitação das perícias em telefones apreendidos, os requisitos são: (1) identificar os interlocutores dos diálogos; (2) definir o espaço temporal; (3) respeitar a vinculação com fatos objetos do inquérito. - Ausência de indícios, antes ou depois da constatação, que autorizem investigação por compra de votos em troca de cestas básicas. - Preliminar de não cabimento do recurso acolhida e ordem de habeas corpus concedida de ofício.” *Ac. TRE- MG no RC nº 060076542, de 25/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 03/09/2021.*

Competência

“Habeas Corpus. Inquérito Policial. Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Indiciamento por homicídio tentado. Art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP. Conexão. Prisão preventiva decretada por Juíza Eleitoral. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Risco de reiteração criminosa. Agente foragido. Prisão preventiva fundamentada na periculosidade do agente/paciente, que teria demonstrado violência extrema, assim como na possibilidade de reiteração delitiva, vinculadas ao crime de tentativa de homicídio. Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar crime doloso contra a vida, ainda que conexo a crime eleitoral. Art. 5º, XXXVIII, ‘d’, da CRFB/1988, c/c art. 74, § 1º, do CPP. Necessidade de separação do processamento e julgamento dos crimes. Constrangimento ilegal configurado. Art. 648, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva decretada. *Ac TRE-MG no HC nº 060031915, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

“Recurso Criminal. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Para a configuração do delito de falso eleitoral, deve estar presente a elementar do tipo para fins eleitorais. No caso dos autos o documento em tese falso teria sido usado para instruir processo de registro de candidatura, sendo assim a Justiça Eleitoral é a competente para processar e julgar o feito. O crime do art. 350 do Código Eleitoral é comum, o que dispensa condição especial do agente para a sua caracterização. O bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, sendo, irrelevante o fato de o recorrente não ter sido candidato nas eleições. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RC nº 000001684, de 10/08/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

Denúncia

“Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Recebimento da denúncia. Suposta prática do crime previsto no art. 37, § 1º, e art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Suposta divulgação de propaganda política no dia do pleito - derramamento de santinhos. Alegação de inépcia da denúncia. Nulidade. Ausência de justa causa. - A denúncia narrou a descrição, em tese, do fato típico, contendo os elementos necessários para o seu recebimento, conforme art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e art. 41 do Código de Processo Penal, razão porque não há falar em sua inépcia. Precedente.- A decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento, tratando-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. Cuida-se de reiterada jurisprudência do STJ com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória simples, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil. - A jurisprudência admite a validade das decisões que se utilizam da fundamentação per relationem ou

aliunde, hipótese em que o ato decisório faz expressa referência à decisão ou manifestação anterior e já existente nos autos, adotando aqueles termos como razão de decidir. Precedentes do STJ e do TSE. - Ausência de nulidade da decisão e da não existência de justa causa.- Quanto a questão probatória, não é possível em habeas corpus examinar, devendo ela ser examinada na ação penal que se encontra em trâmite perante o Juízo Eleitoral. Ordem denegada.” *Ac. TRE- MG no HC nº 060034173, de 01/09/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 15/09/2021.*

Efeitos da decisão – Corréu

“Recurso Criminal. Art. 289 e art. 299 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Apresentação das razões apartadas do recurso. Mera irregularidade formal. Preliminar rejeitada. Ausência de prova inequívoca. Absolvição. Art. 386, VII, do CPP. Extensão dos efeitos da decisão ao corréu. Art.580 do CPP. (...) 3. Devem ser estendidos ao corréu os efeitos da decisão, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que os motivos da absolvição não são de caráter exclusivamente pessoal. 4. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000012787, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

Interrogatório

“Recurso Criminal. Ação Penal. Artigo 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor. Sentença condenatória. Preliminar de cerceamento de defesa (de ofício). Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da inobservância do disposto no art. 400 do CPP. Ausência de interrogatório da ré, após cessados os efeitos da revelia. Cerceamento de defesa caracterizado, já que não foi oportunizado à acusada exercer o seu direito de defesa de forma íntegra. Anulação de todos os atos decisórios a partir da fl. 71, determinando a remessa do feito à zona eleitoral, de origem, para o seu regular prosseguimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000017348, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

Legitimidade ativa

“Recurso Criminal. Recurso em Sentido Estrito. Decisão de rejeição de queixa-crime. Ilegitimidade ativa do ofendido. Recurso recebido como recurso em sentido estrito. Art. 581, I, do CPP. Infrações penais eleitorais, definidas no Código Eleitoral e em outras leis específicas. Ação pública. Legitimidade ativa atribuída ao Ministério Público Eleitoral. Art. 129, I, da CRFB/88. Art. 100, caput, do CP. Art. 355, do CE. Admitida a ação penal privada, subsidiária no processo penal eleitoral, é imprescindível a demonstração da inércia do Ministério Público Eleitoral, em oferecer a denúncia no prazo legal ou não requerer diligências, ou arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas. Ausência de indicação de inércia do Ministério Público Eleitoral, na persecução penal. Não caracterização de hipótese de ação privada, subsidiária da pública. Patente ilegitimidade ativa ad causam. Recurso não provido, para manter a decisão de rejeição da queixa-crime, com base no art. 395, II, do CPP”. *Ac. TRE-MG no RC*

nº 0000026247, de 03/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/05/2021.

Prerrogativa de função

“Recurso Criminal. Calúnia, difamação e injúria eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do CE. Condenação em primeira instância. 1. Preliminar de nulidade do processo por violação ao foro por prerrogativa de função (suscitada pelo recorrente). Alegação de foro por prerrogativa de função da vítima secundária. Em regra, a função pública exercida pela vítima dos crimes que visam atingir a honra das pessoas não repercute na definição da competência, exceto quando há oposição de exceção da verdade. Ausência de oposição de incidente da exceção da verdade, admitida nos crimes de calúnia e difamação, que, na primeira hipótese, poderia gerar a alteração da competência para julgamento do feito. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000451, de 17/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

Prova

“Habeas Corpus – cautelar de busca e apreensão – diligência deferida em local não pedido pelo Ministério Público Eleitoral – incoerência – autorização genérica para quebra do sigilo de dados – ilegalidade – ordem parcialmente concedida.- Não há ilegalidade na decisão do Juiz Impetrado que inclui o local de trabalho do paciente no mandado de busca e apreensão, quando tal pedido está devidamente delimitado na inicial.- É ilegal a ordem judicial genérica da quebra de sigilo de dados dos aparelhos telefônicos, sem delimitação específica sobre quais fatos e o período em que a extração de informações de aplicativos de mensagens deveria ser feita. Por se tratar de direitos de intimidade e privacidade, essa invasão deve ser sempre restrita e limitada a levantamento de fatos devidamente determinados por autorização judicial.- Para a limitação das perícias em telefones apreendidos, os requisitos são: (1) identificar os interlocutores dos diálogos; (2) definir o espaço temporal; (3) respeitar a vinculação com fatos objetos do inquérito.- Ordem parcialmente concedida.” *Ac. TRE-MG, no HC nº 060018925 de 06/07/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 13/07/2021.*

Prova testemunhal

“Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de nulidade parcial da sentença (suscitada de ofício). Arrolamento como testemunhas, na denúncia, dos mesmos eleitores que o Ministério Público Eleitoral alegou terem sido corrompidos. Crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE. Abrangência, em um mesmo tipo penal, da corrupção ativa e passiva. Testemunha que presta compromisso de dizer a verdade. Inadmissibilidade da oitiva dos corréus na qualidade de testemunhas, independentemente do fato de terem sido denunciados ou não, exceto quando formalizada a colaboração premiada. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Entendimento que visa proteger o direito do corréu de não se auto incriminar. Necessidade de desconsideração da prova

testemunhal produzida. Sentença nula na parte em que adota como fundamento da condenação a prova testemunhal. (...).” *Ac. TRE- MG nº 000003137, de 25/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2021*

AÇÃO RESCISÓRIA

“Eleições 2020 – Ação Rescisória – decisão monocrática de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral – não cabimento – processo extinto sem julgamento do mérito. - Preliminar de não cabimento da ação rescisória suscitada de ofício. - No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para rescindir acórdão final do colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ‘j’, do Código Eleitoral, o que não ocorre na espécie, uma vez que a decisão rescindenda consiste em julgamento monocrático proferido por Juiz deste Tribunal que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente ação de impugnação a registro de candidatura. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgado prejudicado o agravo interno.” *Ac. TRE-MG no AR nº 060203344, de 05/04/2021, Rel. Juiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 08/04/2021.*

CADASTRO ELEITORAL

Acesso

“Mandado de segurança. Requerimento de listagem de eleitores. Órgão municipal de partido político. Pedido indeferido. Alegação de direito líquido e certo. Suporta ilegalidade (...) 2 - Órgão de direção municipal de partido político não ostenta legitimidade para acessar os dados do cadastro eleitoral, conforme inteligência do art. 29 da Resolução TSE nº 23.538/2003. A regra é a de que as informações constantes do cadastro eleitoral são sigilosas, já que são formadas por dados capazes de expor a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, ficando o acesso restrito aos legitimados. Precedente. 3 - Relativamente à justificativa apresentada de que o documento é essencial à realização da fiscalização das operações realizadas no cadastro eleitoral, há, na legislação eleitoral vigente, a previsão de mecanismos próprios para que a agremiação partidária cumpra essa função que lhe é afeta, a exemplo do quanto contido no art. 27 e art. 67, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedente. Não há justificativa plausível para que, in casu, a pretexto de se realizar análise das transferências de inscrições eleitorais ocorridas nos anos de 2019 e 2020, seja fornecida ao impetrante listagem, ainda que seja o arquivo denominado nominata, contendo o nome de todos os eleitores do município, ante a possibilidade de que tais dados sejam utilizados como instrumento para se causar embaraço ao eleitorado local, mormente por se tratar de pequena urbe. 4 - Segurança denegada.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060008011, de 04/08/2021, Rel. Juiz. Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

Anotação. Inelegibilidade

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. (...) Alegada possibilidade de afastamento da anotação de inelegibilidade em virtude do pequeno valor excedido. Impossibilidade. Anotação administrativa de inelegibilidade no cadastro eleitoral do doador. Não configuração de sanção. Precedente do STF. Providência que não comporta em juízo de conveniência ou oportunidade pelo juízo sentenciante. Ato vinculado. Decorrência da condenação a ser registrada independentemente dos contornos específicos ou subjetivos do caso concreto. Anotação que se presta a facilitar o exame de eventual registro de candidatura. Valor da multa reduzido para 50% da quantia do excesso. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000496, de 04/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Artigo 30–A da Lei 9.504/1997. Improcedente. (...) Argumentação de existência de diversas ilegalidades no processo de prestação de contas. Veículo pertencente a empresa de um dos candidatos. Automóvel adquirido para uso pessoal do proprietário da empresa. Não comprovação de uso em eventos de campanha. Existência de simples adesivos colados no carro. Veículo adquirido antes do pleito. Sem conotação eleitoral. Suposta irregularidade sem gravidade. Aluguel de automóvel pertencente a empresa de varejo de tintas. Comprovação de propriedade do veículo pela empresa alegada. Contrato de locação acostado aos autos. Questionamento irrelevante para macular o voto popular. Falha constatada no pagamento de impulsionamentos. Irregularidade de pequena monta. Aproximadamente 2% do limite de gastos previsto na legislação. Gravidade do fato não caracterizada. Ausência de mácula da hignez do pleito. Impossibilidade de atrair as gravosas sanções delimitadas no artigo 30–A da Lei 9.504/1997. Doadoras beneficiadas por programa governamental. Auxílio emergencial referente à pandemia de Covid–19. Capacidade financeira comprovada por Declaração de Imposto de Renda em um caso. Outra doação amolda–se aos ditames do artigo 27, §8º, da Resolução 23.607/2019 do TSE. Doações conforme legislação. Doação realizada pela esposa de um dos candidatos. Doação proveniente de conta conjunta do casal. Inexistência de comprovação de má–fé ou de burla. Ausência de comprovação de regime de bens. Prevalência do princípio da boa–fé. Valor irrelevante. Inaptidão para viciar ou desequilibrar as eleições. Doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios e contábeis. Lançamento conforme o artigo 23 da Lei 9.504/1997. Irregularidade não detectada. Doações de serviços supostamente não provenientes da atividade econômica dos doadores. Contratos anexados aos autos. Qualificação do doador de serviço fotográfico como fotógrafo. Doação regular. Ausência de comprovação da atividade econômica do doador do jingle de campanha. Valor irrisório. Gravidade não configurada. Irregularidades detectadas em relatório preliminar do processo de prestação de contas. Falhas sanadas no decorrer do processo. Irregularidades, em sua maioria, formais. Inexistência de gravidade

capaz de macular o sufrágio universal. Irregularidades alegadas ou foram sanadas ou não possuem gravidade suficiente para a configuração do artigo 30–A da Lei 9.504/1997. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000131, de 19/10/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Eleições 2018. Doador dependente. Aferição do limite legal pela renda informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do genitor. Inaplicabilidade do valor de isenção. Doação irregular. Aplicação de multa. 1. Na dicção do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97, a aferição do limite de doação de campanha pauta-se nos rendimentos do ano anterior ao da eleição. 2. Tratando-se de doador que constou como dependente em DIRPF de seu genitor, são parâmetros para aferição do limite de doação os rendimentos dela constantes. 3. Não comprovada renda independente do recorrente, a doação revela-se irregular, impondo-se a sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000570, de 01/02/2021, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 08/02/2021.*

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Representação. Doação do limite legal. Parcial procedência do pedido. Aplicação de multa no mínimo legal. A penalização para as situações de doação acima do limite legal, ocorre de maneira objetiva, não havendo de se aplicar excludente por culpa de terceiro, no caso, o contador do recorrente. Decerto, o ilícito em questão ocorre com a mera extrapolação do valor doado, sendo certo que a norma que fixa os limites, tem caráter cogente e aferição objetiva, não cabendo falar ainda na inexpressividade da lesão jurídica. Em conclusão: ofendido o limite legal, a imposição da sanção é medida que se impõe. O argumento de que o valor doado partiu de equívoco do contador é irrelevante para aferir sua responsabilidade, uma vez que o critério objetivo do texto legal torna indiferente a boa-fé do doador ou a potencialidade lesiva de sua conduta. Precedentes. Assim, a ausência de má-fé e a devolução do valor ao doador, devem influir apenas na dosimetria da sanção, sendo correta a aplicação da multa no mínimo legal, estabelecido pelo art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, conforme redação vigente na época. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000018556, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Procedência. Multa. “(...) A ação foi proposta para apurar abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, além da prática de conduta vedada a agente público. Os recorrentes seriam, em tese, partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. A questão envolvendo a possibilidade de aplicação de multa por captação ilícita a quem não é candidato confunde-se com o próprio mérito da ação, e lá será devidamente analisada. Mérito Alegação de que o segundo, terceiro e quarto representados estariam oferecendo dinheiro em troca de apoio político e votos em favor do primeiro e segundo representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Catuti. A conduta típica – doar, oferecer, prometer ou

entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça – não precisa ser executada de forma imediata pelo candidato, podendo este utilizar-se de terceiros para alcançar tal finalidade. No entanto, verifica-se ser imprescindível, para a configuração da conduta ilícita, que o candidato tenha algum tipo de participação, ainda que indireta, no fato apurado. Para que haja configuração da conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, exige-se robustez no acervo probatório e que sejam indicados todos os elementos previstos no dispositivo legal: doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de se obter o voto do eleitor, que deverá ser individualizado, com a demonstração da participação do candidato. Precedente deste Regional. No caso dos autos, não se identificou nenhum eleitor que poderia ter seu direito de voto corrompido, tampouco é declinado nome de qualquer candidato a favor do qual se estaria comprando votos. Não havendo como se comprovar qualquer envolvimento dos candidatos em possível compra de votos, não há como se caracterizar a captação ilícita de sufrágio inculpada no art. 41-A da Lei das Eleições, uma vez que não é possível se aplicar isoladamente as sanções previstas no artigo em comento. Recursos a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas.”*Ac. TRE-MG, no RE nº 060080887, de 06/07/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/07/2021.*

“Eleições 2020 – Recurso eleitoral – Representação – Captação ilícita de sufrágio – Promessa de campanha – Não configuração - Não configura captação ilícita de sufrágio a promessa de pagamento de benefícios salariais dirigida de forma pública a diversos servidores municipais, já que ausente negociação individualizada de compra ou troca de voto entre o candidato e determinado eleitor. - Trata-se, na verdade, de promessa de campanha proferida em ato público, em que os interlocutores não negociaram o pagamento de qualquer vantagem aos ouvintes em troca de seu voto, o que torna incabível o ajuizamento da representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. - Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056524, de 03/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Contratação de servidores temporários, em período vedado. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Sentença de improcedência. Contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal, por meio de contrato temporário, em setembro do ano eleitoral. Contratação de estagiários, excluída do âmbito de incidência da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, por não se enquadrar como contratação de servidor público. Nomeação ou designação de pessoas, para ocupar cargo ou função de confiança autorizada pela alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausência nos autos de justificativa idônea, para as contratações de 8 (oito) servidores, com a finalidade de ocuparem os cargos de Assistente Administrativo, Operário e Pedreiro. Não incidência da exceção prevista na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Multa fixada no mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação,

com condenação à multa fixada em R\$ 5.320,00.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060042878, de 15/09/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, II E III, da Lei nº 9.504/97. Sentença de improcedência. 1. Alegação de utilização de bem público em benefício de candidato. Veiculação de propaganda no WhatsApp e na rede social Facebook, pelo representado, policial militar, usando farda da PMMG. Vedação de utilização de bens públicos, móveis ou imóveis, em benefício de candidato, partido político ou coligação, com exceção da realização de convenção partidária, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A utilização da farda, bem público, em propaganda eleitoral, beneficia o recorrido e caracteriza conduta vedada. Precedentes do TSE e deste TRE-MG. 2. Alegação da utilização de símbolos e frases que vinculam o candidato ao Poder Executivo Federal. Veiculação da imagem do candidato ao lado do Presidente da República, portando faixa presidencial e o brasão republicano, com a legenda. Uma Voz Federal em Juiz de Fora. Prática que, por si só, não caracteriza conduta vedada. Símbolos e objetos não portados nem trajados pelo candidato, nem vinculados à esfera da federação a que se circunscrevia a eleição. 3. Não incidência, no caso, dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 4. Aplicação de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo. Proporcionalidade ao ato praticado e à declaração de bens apresentada no processo de registro de candidatura do recorrido. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e condenar o recorrido à pena de multa pela prática de conduta vedada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060039417, de 01/09/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Concessão de gratificação a servidores municipais comissionados. (...) MÉRITO. Fato incontroverso. Concessão de gratificação a servidores públicos municipais comissionados. Afirmação de configuração de conduta vedada, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. Os princípios da tipicidade e da estrita legalidade devem imperar na análise das condutas vedadas. As gratificações impugnadas foram concedidas antes dos 3 meses que antecederam as Eleições de 2020. Não configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97. O fato não se caracteriza como revisão geral de remuneração de servidores. Ausência de ato legislativo. Número ínfimo de servidores beneficiados, equivalendo a menos de 3%. Conduta não se amolda aos ditames do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Condutas vedadas alegadas não caracterizadas. Ausência de prova de que as gratificações concedidas teriam finalidade eleitoral. Acervo probatório no sentido de que as gratificações teriam vinculação com a demanda originada pela pandemia de COVID 19. Inexistência de ato ilegal ou ilícito. Inexistência de prova do abuso de poder político alegado. Ausência de comprovação de que as gratificações concedidas teriam se revertido em doação de campanha com a finalidade de obtenção de voto. Inexistência de demonstração de que o fato combatido teria sido ofertado em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada. Os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório. Recurso a que se nega provimento.

Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060135328, de 28/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 06/07/2021.*

“Recurso. Representação. Candidato. Reeleição. Prefeito. Eleições 2020. Conduta vedada. Procedência na origem. Publicidade institucional não configurada. Propaganda eleitoral. Promoção pessoal em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. Recurso provido. Inexiste privilégio ou irregularidade na divulgação de atos praticados durante o exercício do mandato, principalmente porque publicados sem a utilização de recursos públicos e em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A divulgação de realizações do governo municipal em perfil particular do Facebook não caracteriza publicidade institucional, mas sim legítimo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060059869, de 14/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 24/06/2021.*

“Recurso Eleitoral. Eleições Municipais 2020. Representação. Conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização anterior. Permanência. (...) manutenção de placas com publicidade institucional no período vedado ainda que dela não conste o nome ou imagem do beneficiário configura conduta vedada. Anterioridade da autorização não afasta o ilícito. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007745, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidatos a Prefeito e Vice. Abuso de poder e conduta vedada. Sentença de procedência. Cassação da chapa. Multa. Inelegibilidade do candidato a Prefeito. (...) Discurso proferido por Vereador, candidato a Prefeito, na tribuna da Câmara Municipal. Alegação da veiculação de ofensa à concorrente, também candidato ao cargo de prefeito do Município de Araguari. Uso de bem público. Suposta prática de abuso de poder político e conduta vedada. Não configuração. Conduta abarcada pela imunidade parlamentar. Crítica formulada no exercício de função parlamentar típica, atribuída aos vereadores municipais. Fiscalização da gestão municipal. Ausência de extrapolação ou ilicitude. Recurso provido para julgar improcedente a representação”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060049492, de 16/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

Recursos eleitorais. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 77, lei nº 9.504/1997. Comparecimento à inauguração de obra pública. Não comprovação. Visita. Interpretação restritiva. Atipicidade. Litigância de má-fé. Não configuração. É vedado a candidato estar presente em inauguração de obras públicas no período compreendido nos 3 meses anteriores à eleição, sob pena de cassação do seu registro ou diploma. O conjunto probatório (fotos e depoimentos) demonstra apenas a ocorrência de uma visita do candidato a obra

pública ainda em execução. As disposições legais que tratam das condutas vedadas são normas de natureza sancionatória, que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente. Impossibilidade de estiramento do conceito de inauguração para compreender a figura da visita. Atipicidade da conduta. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060062902, de 05/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 08/04/2021*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional. Art. 73, VI, ‘B’, da Lei 9.504/1997. Sentença. Parcial procedência. Aplicação de multa. (...) Manutenção de outdoors relativos a obras realizadas pela prefeitura municipal nos três meses que antecederam o pleito. Estruturas que não se limitaram a prestar esclarecimentos à população sobre os transtornos decorrentes da execução das obras ou do andamento delas. Conteúdo de publicidade institucional. Ausência de menção à pessoa do representado ou à sua gestão ou de caráter eleitoreiro. Irrelevância para a incidência da vedação legal. Jurisprudência do TSE. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, ‘b’, da Lei 9.504/97. Caráter objetivo do ilícito. Caracterização da ilicitude pela mera prática das condutas descritas nas hipóteses legais, independentemente da repercussão nas eleições ou da potencialidade lesiva. Multa aplicada no mínimo legal. Observância da proporcionalidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006185, de 15/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/03/2021.*

“Representação. Conduta Vedada. Art. 73, incisos, I e III, da Lei 9.504/97. Alegação de uso de servidores públicos municipais em atos de campanha eleitoral e reunião durante o expediente de trabalho; uso de veículo do município em benefício de campanha eleitoral; veículos dos servidores contendo propaganda eleitoral no estacionamento da Prefeitura. Não se demonstrou que a reunião de guardas municipais contratados ocorrera durante o horário de expediente. Uso de servidores municipais na campanha - comprovado. O conjunto probatório aponta para a utilização de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente. Servidores exonerados - Portarias publicadas no mês de outubro de 2018. Retroação dos seus efeitos. Os atos administrativos especiais devem ser projetados para o futuro. Inexistência de hipótese de retroatividade no caso em exame. Comprovação do trabalho de servidores que não se encontravam de férias, licenciados ou em gozo de banco de horas no horário de expediente. Mídia não impugnada. Uso de veículo afetado pelo interesse público em campanha eleitoral. Não há a negativa de uso do veículo para a campanha, com a apresentação de nova versão. Inversão do ônus da prova. Art. 373, inciso II, CPC. Comprovação da devolução do veículo pelo município e posterior locação pelo candidato demonstrada em sua prestação de contas. Irregularidade eleitoral não caracterizada. A quantidade de veículos pertencentes a servidores e contendo adesivos estacionados no pátio da Prefeitura é expressiva, o que dá robustez à conclusão de que os servidores e o veículo do município foram usados em prol de candidatura. Utilização da máquina administrativa. A responsabilidade pela autorização das cessões é do Chefe do Executivo Municipal, que possui o dever de acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores. O conjunto probatório informa que a máquina administrativa

municipal foi utilizada para o fim de beneficiar Antônio Pinheiro Neto, devendo ser reiterado que o apoio do Prefeito Moacir Martins da Costa Júnior a ele não era desconhecido do público. Inexistência de comprovação de que o candidato beneficiado anuiu de alguma forma aos fatos praticados pelo Prefeito. Responsabilidade objetiva - impossibilidade. As condutas são gravíssimas, não sendo admissíveis principalmente por agentes públicos que devem observar o poder de probidade, donde se espera um agir com conduta ilibada, proba e honesta. Pedido parcialmente procedente. Absolvição do primeiro e do terceiro representado. Falta de prova. Imposição de multa para o agente público Moacir Martins da Costa Júnior no valor de 80 mil Ufirs - § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível crime de falso testemunho - art. 342 CP e improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97). *Ac. TRE-MG na RP nº 060566112, de 11/11/2019, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/11/2019.*

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

“Recurso eleitoral. Ação declaratória de nulidade de ato. Eleições municipais 2020. Dissidência partidária. Nulidade de convenção por irregularidade no ato de convocação. Preliminar de ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita. Nulidade de convenção partidária deve ser discutida no processo de registro. DRAP. Processo extinto sem resolução do mérito. Art. 485, VI, do CPC”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060025797, de 10/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/05/2021.*

“Agravo interno. Ação anulatória de convenção partidária. Partidos, coligações e candidatos não possuem legitimidade para impugnar aliança adversária, exceto em caso de fraude com impacto no pleito. O caso em comento não diz respeito a fraude. Processo extinto. Agravo a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060017619, de 03/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 12/05/2021.*

CRIME ELEITORAL

Boca de Urna

“Recurso Criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016. Sentença. Condenação pelo crime de boca de urna e arregimentação de eleitor, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade. (...) Mérito: Art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas contundentes acerca da alegada afixação de adesivos em veículos e da suposta distribuição de ‘santinhos’, a fim de tentar induzir eleitores a votarem em determinado candidato. Inexistência de provas inconteste de entrega de distribuição de material de campanha, em favor de candidato e de pedido de votos, no dia do pleito. Não comprovação da materialidade e da autoria do crime. O simples porte de propaganda eleitoral no dia do pleito, ainda que em grande quantidade, não configura o crime de boca de urna, que exige a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto. Insuficiência de provas. Absolvição. Art.

386, VII, CPP. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RC nº 000003094, de 22/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, §5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Eleições 2018. Sentença. Condenação pelo crime de boca de urna e arregimentação de eleitor, às penas de detenção, multa, custas processuais e inelegibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. (...) MÉRITO: É incontroversa a entrega dos dois panfletos eleitorais (santinhos) pelo recorrente às duas eleitoras, conforme elas mesmo afirmaram durante oitiva e o recorrente, em seu interrogatório. Tais panfletos foram recolhidos conforme certidão juntada aos autos. Inexistia qualquer razão para a entrega desses santinhos pelo recorrente, senão a cooptação do voto das eleitoras. O recorrente, em seu interrogatório, deixa claro que, após perguntar às eleitoras sobre terem votado ou não, entregou, sem ser solicitado (ao menos à primeira eleitora), o panfleto com propaganda eleitoral. Nas ações de competência da Justiça Eleitoral descabe a cobrança de custas e honorários advocatícios. Fica claro que o crime ora analisado, com pena máxima definida em um ano, se enquadra no conceito, sendo, assim, descabido o apontamento de inelegibilidade ao recorrente. PROVIMENTO PARCIAL ao recurso eleitoral interposto por Cláudio de Paula Batista, decotando da sentença o pagamento de custas e apontamento de inelegibilidade, mantendo seus demais termos.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000003420, de 01/06/2021, Rel. designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 22/06/2021.*

Corrupção eleitoral

“Recurso Criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença condenatória. 1. Preliminar de nulidade parcial da sentença (suscitada de ofício). Arrolamento como testemunhas, na denúncia, dos mesmos eleitores que o Ministério Público Eleitoral alegou terem sido corrompidos. Crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do CE. Abrangência, em um mesmo tipo penal, da corrupção ativa e passiva. Testemunha que presta compromisso de dizer a verdade. Inadmissibilidade da oitiva dos corréus na qualidade de testemunhas, independentemente do fato de terem sido denunciados ou não, exceto quando formalizada a colaboração premiada. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Entendimento que visa proteger o direito do corréu de não se auto incriminar. Necessidade de desconsideração da prova testemunhal produzida. Sentença nula na parte em que adota como fundamento da condenação a prova testemunhal. 2. Mérito. Pagamento de multas eleitorais de diversos eleitores em troca de votos. Art. 299 do Código Eleitoral. Crime comum. Possibilidade de ser praticado por qualquer pessoa. Desnecessidade de que o candidato seja o autor da infração. Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento das multas de 19 eleitores, com os valores cobrados diretamente na conta bancária do recorrente. Suficiência da prova documental, apta a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas. Pena-base fixada no mínimo legal. Aumento em virtude da configuração da continuidade delitiva, decorrente da prática de dezenove crimes da mesma espécie, também no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-*

MG nº 000003137, de 25/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/09/2021.

“Habeas corpus. Corrupção eleitoral. Associação criminosa. Inépcia da denúncia. Nulidade da decisão que recebeu a denúncia. Ausência de fundamentação. Ordem concedida parcialmente. (...) 3. Corrupção eleitoral. É entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência que a peça acusatória deve conter a identificação de todos os beneficiados ou aliciados com o delito, sob pena de ser considerada inepta. No presente caso, a denúncia trouxe a necessária identificação de apenas 11 corruptores passivos dos 62 delitos descritos, sendo, portanto, inepta parcialmente. Ordem concedida parcialmente para restringir a ação penal às condutas narradas como crimes de associação criminosa em face de todos os denunciados e de corrupção eleitoral por 11 (onze) vezes por parte de Thales Emílio Pimenta Modesto e por 1(uma) vez a Hebert Adelino Soares Aguiar”. *Ac.TRE-MG no RE nº 060006105, de 28/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 03/05/2021.*

Crimes contra a honra

“Recurso Criminal. Calúnia, difamação e injúria eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do CE. Condenação em primeira instância. (...) Mérito. Imputação de ofensas proferidas contra Deputado Federal e candidato à reeleição, e seu grupo político, durante a campanha eleitoral de 2018, na qual o recorrente era candidato a Deputado Estadual. Três áudios e vídeos publicados na rede social Facebook e grupo de WhatsApp. Ausência de dúvidas quanto à divulgação dos vídeos pela internet no período de propaganda eleitoral nas eleições de 2018; à autoria; ao teor das falas do recorrente; e à finalidade de propaganda eleitoral, considerando que o recorrente se apresenta como candidato a Deputado Estadual, mencionando seu número de urna. Ausência de direito absoluto, notadamente quando em colisão com outros direitos fundamentais. Persecução penal justificada constitucionalmente nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão. 3.1. Da calúnia eleitoral (art. 324 do CE). Tipo consistente em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda eleitoral. Menções genéricas, sem apontar circunstâncias suficientes para que pudesse, minimamente, ensejar a instauração de uma investigação criminal, a ponto de poder caracterizar o elemento objetivo fato definido como crime. Fato mais específico, consistente em envolvimento em atos de corrupção apurados em operações da Lava Jato, divulgado por outros meios de comunicação, afastando a consciência acerca do elemento normativo falsamente. Atipicidade das condutas quanto ao crime previsto no art. 324 do CE. Absolvição do recorrente, com base no art. 386, III, do CPP por um dos fatos imputados. Aplicação do art. 383 do CPP, para desclassificar os fatos imputados ao recorrente a título de calúnia eleitoral para o crime previsto no art. 326 do CE, por cinco vezes. 3.2. Da difamação eleitoral (art. 325 do CE). Imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda eleitoral. A falta de descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado, afasta também o aperfeiçoamento do crime de difamação. Precedente do TSE. Clara finalidade

de atingir a honra objetiva da vítima secundária, ofendendo sua reputação, e de reforçar a qualificação negativa dada a ela. Fato divulgado sem relação com o exercício da função pública de Deputado Federal, o que afasta qualquer justificativa para a sua propagação. Reforma da sentença recorrida apenas para reduzir a condenação do recorrente pela prática do crime de difamação eleitoral, por três vezes, absolvendo pelos demais fatos, com base no art. 386, III (não constituir infração penal), do CPP. 3.3. Da injúria eleitoral (art. 326 do CE). Falas constantes nos vídeos são em boa parte compostas por ideias e opiniões ofensivas à dignidade de todas as pessoas ali mencionadas, visando a obter proveito na promoção da candidatura do recorrente. Manutenção da condenação do recorrente pelo crime de injúria eleitoral, limitado a dez vezes, conforme consta da denúncia e da sentença recorrida, acrescido de cinco vezes, decorrente da desclassificação das imputações genéricas, equivocadamente, qualificadas na sentença recorrida como calúnia eleitoral, configurando a prática de injúria eleitoral por quinze vezes. 4. Da pena aplicada. Redução da pena aplicada ao crime de difamação eleitoral. Reconhecimento de prática de três crimes, em continuidade delitiva. Aumento de 1/5. Art. 71 do CP. Impossibilidade de exasperar a pena aplicada pelo crime de injúria eleitoral. Embora reconhecida a prática de mais cinco crimes de injúria, já que a pena foi aumentada no patamar máximo previsto no art. 71 do CP. Ausência equivocada de aplicação de pena de multa prevista no tipo do art. 326 do CE. Impossibilidade de aplicação pelo juízo ad quem. Princípio da proibição da reformatio *in pejus*. Recurso a que se dá parcial provimento, para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, por um dos fatos imputados, e, com base no art. 383 do CPP, desclassificar os fatos genéricos imputados ao recorrente a título de calúnia eleitoral (art. 324) para o crime de injúria eleitoral (art. 326 do CE), por cinco vezes; manter a condenação por difamação eleitoral (art. 325 do CE), por apenas três vezes, absolvendo pelos demais com fundamento no art. 386, III, do CPP; e manter a condenação por injúria eleitoral (art. 326 do CE), no total de 15 vezes. Redução da pena aplicada.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000451, de 17/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

Falsidade ideológica

“Eleições 2016. Recurso criminal. Falsidade ideológica. Requerimento de registro de candidatura. Quota de gênero para candidaturas femininas. Art. 350, do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. - O art. 350, do Código Eleitoral, descreve o crime de falsidade ideológica eleitoral consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais. - Corré ouvida em juízo como informante. Impossibilidade. O envolvido no ilícito penal, como réu está protegido pela garantia constitucional de não se autoincriminar, o que é incompatível com a obrigação da testemunha de dizer a verdade. Desconsideração do depoimento. - Se a denunciada assinou o documento que autorizou o representante da coligação a registrá-la como candidata à Vereadora, não há falar em falsidade ideológica eleitoral, mesmo se ela o fez para auxiliar o partido no preenchimento de quota de gênero exigida por lei. A conduta é atípica, considerando que houve a anuência da candidata

com a sua registrabilidade. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Recurso provido. Absolvição.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000003834, de 08/07/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 14/07/2021*

“Recurso criminal. Denúncia. Art. 350 do CE e art. 1º, I, da Lei 4729/65. Falso e sonegação fiscal. Declaração falsa em nota fiscal referente à prestação de serviços de campanha. Condenação. O conjunto probatório demonstra que o valor contido na nota fiscal não é condizente com os serviços de marketing contratados. Finalidade eleitoral demonstrada, o que afasta a aplicação da teoria da consunção. Para a configuração do crime de sonegação fiscal, agora tipificado pelo art. 1º, III, da Lei 8.137/90, necessária a constituição definitiva do crédito tributário, que não se demonstrou no caso dos autos. Precedentes do STF. Súmula Vinculante 24. Respeito às garantias do denunciado - afastada a alegação de direito penal do autor. Recurso provido em parte.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000001277, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

Inscrição fraudulenta

“Recurso criminal. Inscrição eleitoral fraudulenta. Artigo 289 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. O crime elencado no artigo 289 do Código Eleitoral busca proteger uma parte específica do processo eleitoral – o alistamento. O dano foi causado à Justiça Eleitoral pela inclusão fraudulenta no cadastro eleitoral de eleitor inexistente. A materialidade delituosa é clara. O Requerimento de Alistamento Eleitoral, modalidade transferência, de fl. 95, bem como o pedido de regularização da inscrição do eleitor Roberto Varela de Arruda (fl. 10-4), juntamente com os boletins de ocorrência dos estelionatos (fl. 19-22) caracterizam a existência de crime. A testemunha ouvida no processo não se recorda de atender o réu quando da realização da inscrição, apesar de sua assinatura aposta no documento, apresentando apenas, de forma dispersa, indicações sobre os procedimentos relacionados ao atendimento e realização dos alistamentos. Afirma, inclusive, que outra pessoa poderia ter atendido o réu, porque ‘pode ser que tenha sido eu, ou não... porque a senha lá é única, é uma senha só para todos os funcionários. Às vezes a pessoa precisa atender, e faz o atendimento na senha do outro, e depois eles levam o formulário para a gente assinar’. Afirma, por fim, que não sabe se existe arquivada cópia da documentação utilizada no alistamento eleitoral. Inexistem cópias dos documentos utilizados pelo réu quando da suposta entrega do Requerimento de Alistamento Eleitoral (fl. 67), sendo também inexistente comprovação da assinatura no protocolo de entrega do Título Eleitoral (fl. 96) ser do réu. A única relação entre o réu e a inscrição fraudulenta é a visita do Oficial de Justiça à casa indicada como endereço no RAE, que, após não encontrar ninguém no local, em conversa com o filho da dona do imóvel, descobriu que Baiano (depois demonstrado ser o réu) morava lá. Poderia ter sido realizada análise grafotécnica entre a assinatura da Carteira de Identidade apreendida com o réu (juntada de outro IPL, fl. 71) e o protocolo de entrega do Título de Eleitor, mas isso não foi feito. Desta forma, inexistente nos autos prova da autoria delituosa, vez que outra pessoa poderia ter comparecido ao cartório com documentos falsos para a realização do alistamento. O fato de o réu realizar delitos como o ora analisado

de forma contumaz não indica que tenha cometido este delito especificamente. Os antecedentes do réu não podem ser utilizados para condená-lo por crime, cuja prova inexistente nos autos. Ressalta-se que o recorrente não foi interrogado, porque ele não atendeu ao mandado de intimação para a audiência de instrução e julgamento (fl. 163-164), vez que foragido do Presídio de Santos Dumont, onde cumpria pena por outro crime. Provimento do recurso, para reformar a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral e absolver Onofre Antônio de Faria do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000000806, de 09/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

“Recurso Criminal. Art. 289 do Código Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Sentença condenatória. Crime impossível. Ausência de potencialidade lesiva. Tentativa. - O crime de inscrição fraudulenta é de natureza formal e sua consumação independe do resultado. - Declaração inverídica no requerimento de transferência de inscrição eleitoral. Fornecimento de comprovante de endereço de pessoa desconhecida. Conjunto probatório suficiente. - Crime impossível. Não configuração. Meio empregado pelo agente era eficaz para atingir o fim pretendido. Ausência de potencialidade lesiva. Requerimento de transferência com dados falsos macula a higidez do cadastro eleitoral. Perigo ao bem jurídico penalmente protegido verificado. - Crime tentado. Inadmissível no caso dos autos, tendo em vista a consumação do delito. Deferimento da inscrição eleitoral é mero exaurimento do delito. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000013281, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Absolvição em 1ª instância. Transferência de domicílio eleitoral. Declaração de residência em endereço em que o eleitor era pessoa desconhecida. Apresentação de declaração firmada também por duas testemunhas desconhecidas do declarante. Comprovação de residência à época dos fatos no Município para o qual pretendia transferir o domicílio eleitoral. Vínculo familiar demonstrado. Ausência de violação à higidez do cadastro eleitoral. Atipicidade material da conduta. Recurso não provido para manter a absolvição, com base no art. 386, III, do CPP.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000002024, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Recurso criminal. Art. 289, do Código Eleitoral. Transferência eleitoral fraudulenta. Sentença condenatória. Domicílio eleitoral no município não comprovado. Conduta típica. Crime consumado. Recurso não provido. 1. Apresentação de comprovante de endereço, em nome de terceiro. Não demonstrado o vínculo da eleitora com a localidade. 2. O requerimento de inscrição, com base em dados falsos, é suficiente para lesar o cadastro eleitoral, bem juridicamente protegido pela norma prevista no art. 289, do Código Eleitoral. Tipicidade da conduta. 3. O crime de inscrição fraudulenta possui natureza formal. A consumação independe do resultado. O deferimento da inscrição e o ato de votar consistem em mero exaurimento do crime. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000011545, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

Pesquisa eleitoral. Fraude

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Procedência na origem. Crime eleitoral. Ausência de legitimidade da coligação. Titularidade do MPE. Preliminar acolhida. Extinção do feito. É exclusiva do Ministério Público Eleitoral a titularidade para a propositura de ação que objetive a penalização pelo crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, devendo ser extinta a representação ajuizada por Coligação, em razão da falta de legitimidade. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.” *Ac. TRE-MG, de 21/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 06/07/2021.*

Transporte de eleitor

“(…) Habeas Corpus. Denúncia oferecida. Eleições 2020. Pretensão de trancamento do processo penal. Ausência de justa causa. Fato atípico. Fornecimento de transporte ilícito a eleitor no dia do pleito. Art. 11, III, da Lei nº6.091/1974. (...) A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento ‘fornecimento de transporte a eleitores’, mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do TSE. Manifesto constrangimento ilegal suportado pela paciente. Fato descrito na denúncia atípica. Ausência de elementos fáticos indiciários que justifique a deflagração do processo penal. (...)” *Ac. TRE-MG no HC nº 060005073, de 05/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/04/2021.*

Uso de documento falso

“Recurso criminal. Ação Penal. Art. 353, Código Eleitoral. Uso de documento particular ideologicamente falso. (...) Não é necessária prova de que o réu tenha falsificado o documento para fins eleitorais, mas é imprescindível a comprovação de que o réu, ciente da falsidade do documento, tenha dele se utilizado. Autoria não comprovada. (...)” *Ac. TRE-MG no RC nº 000018615, de 22/03/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 06/04/2021.*

DIPLOMAÇÃO

“Mandado de Segurança. Eleições 2020. Candidato a Prefeito reeleito. Indeferimento do Registro de candidatura, por decisão do TSE. Ato do juiz eleitoral. Determinação da invalidação do diploma conferida ao impetrante. 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Eleitoral de invalidação do diploma expedido ao impetrante, candidato a Prefeito, cujo registro de candidatura havia sido deferido por este TRE-MG. 2. Manutenção sub judice do registro de candidatura do impetrante, em decorrência da interposição de Recurso Eleitoral Especial pela Procuradoria Regional Eleitoral. Julgamento pelo TSE posteriormente à eleição. Reforma do acórdão deste TRE/MG. Declaração da inelegibilidade do candidato. Incidência do art. 1º, I, ‘L’, da LC nº 64/90. Indeferimento do registro de candidatura. 3. Inexistência de ilegalidade no ato judicial que dá cumprimento ao acórdão do TSE. Res.-TSE nº 23.611/2019, arts.

195, II, "a", e 217. Conformidade com a jurisprudência do TSE. Ausência de direito líquido e certo à diplomação. Denegação da Segurança." *Ac. TRE-MG no MS nº 060204473, de 08/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

"Eleições 2020. Mandado de segurança cível. Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE. Cassação do registro. Candidato a prefeito eleito. Pedido para manter a diplomação do impetrante nos termos do Edital 103/2020. Em caráter excepcional, deve ser possibilitada a diplomação do impetrante e do candidato a Vice-Prefeito eleitos até mesmo porque a AIJE ainda pende de recurso (embargos de declaração ou recurso eleitoral), sendo certo que a execução imediata da AIJE somente seria possível com o trânsito em julgado da sentença ou com o julgamento do recurso eleitoral – o que ocorrer primeiro, por força do art. 257, §1º, do Código Eleitoral, que dispõe que "A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão". Liminar deferida para suspender o Edital 108/2018. Comunicação urgente ao Juízo Eleitoral." *Ac. TRE-MG no MS nº 060203259, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

DIREITO DE RESPOSTA

"Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pedido de aplicação de suspensão, remoção e proibição de divulgação e multa. Sentença. Indeferimento da petição inicial. Preliminar de falta de interesse processual (de ofício) – A propaganda caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica enseja direito de resposta. Impossibilidade diante do transcurso do processo eleitoral. Inaplicabilidade da sanção de multa. Processo extinto. Art. 485, inciso VI, do CPC." *Ac. TRE-MG no RE nº 060133623, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/05/2021.*

"Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Negativa informação inverídica. Procedência multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Rejeitada. Coligação tem legitimidade para propor representação requerendo a concessão de direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. A divulgação de informações desfavoráveis ao candidato poderá afetar os interesses da coligação em angariar-lhe votos. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral. (...) A inicial descreve a conduta que poderia configurar propaganda eleitoral negativa, ofensiva à honra de candidato, o que, em tese, implicaria na possibilidade do exercício do direito de resposta, tornando viável a defesa em relação aos fatos imputados. (...) Preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e aplicação de multa por propaganda irregular. Não acolhida. Não é possível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular por apresentarem ritos diversos. Art. 4º da Resolução nº 23.608/2019/TSE. (...) Em razão do advento do pleito de 2020, a questão envolvendo o cabimento do direito de resposta, chamado nos autos como 'pedido de retratação', foge do

escopo ora em análise em razão da perda superveniente de interesse. Recurso a que se dá provimento para afastar a multa imposta”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060038495, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.*

ELEGIBILIDADE. CONDIÇÕES

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. (...) MÉRITO. Alegação de que o recorrido Igor Costa e Moura não cumpria a condição de elegibilidade prevista no inciso V, do § 3º, do art. 14, da CRFB, uma vez que não teria filiação partidária, pelo prazo mínimo exigido no *Caput* do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997 (seis meses), no partido pelo qual fora eleito no pleito de 2020, para o cargo de Vereador do Município de Governador Valadares/MG. Da análise conjunta dos documentos e da prova testemunhal, bem como do fato de que, em 25/08/2020, o diplomado ingressou junto à 118ª ZE, de Governador Valadares/MG, com o pedido de reconhecimento da sua filiação partidária no PSC em 03/04/2020 – questão objeto dos autos do já fartamente citado no RE nº 0600150–96.2020.6.13.0118 – não resta dúvida de que Igor Costa e Moura não possuía filiação partidária no partido pelo qual foi eleito no pleito de 15/11/2020, no prazo de seis meses a que alude o *Caput*, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997. Ao que se apura, o partido PSC e o recorrido simularam filiação partidária com data inicial de 03/04/2020, a qual, por falha operacional do partido, não foi inserida, a tempo e modo, no sistema de filiação partidária. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO PRESENTE RCED, PARA DETERMINAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR ELEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG, CONFERIDO AO RECORRIDO IGOR COSTA E MOURA, POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO MÍNIMO EXIGIDO PELO ARTIGO 9º DA LEI 9.504/97. DETERMINAÇÃO DE QUE SE AGUARDE O TRÂNSITO EM JULGADO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL.’ *Ac. TRE- MG no RE nº 060075791, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/11/2021*

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II, da CF. (...) 3 - Mérito. Condenação criminal transitada em julgado em 16/5/2018. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II da CF. Juntada de decisão de declaração da extinção da punibilidade do réu. Prescrição retroativa. Espécie de prescrição da pretensão punitiva. Impedimento da subsistência de todos os efeitos da sentença condenatória proferida. Decisão que possui natureza declaratória. Ausência de suspensão dos direitos políticos do requerido. RCED julgado improcedente.” *Ac TRE-MG no RCED nº 060067057, de 10/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Pedido de registro deferido. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Inaplicabilidade da Sumula 11 do TSE. Fiscal da

ordem jurídica. Existência de processo autônomo, no qual se discutiu a filiação do recorrido. Sentença transitada em julgado que cancelou a filiação do eleitor ao partido, pelo qual apresentou seu registro de candidatura. Manutenção judicial de filiação a terceiro partido. Aplicação da Súmula 52 do TSE. Impossibilidade de se examinar, em registro de candidatura, o acerto ou desacerto de decisão que examinou a filiação partidária do eleitor em autos independentes. Condição de elegibilidade ausente. Filiação partidária não comprovada. Art. 14, § 3º, V, da CRFB/1988 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento. Reforma da sentença vergastada. Registro de candidatura indeferido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031558, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 31/05/2021.*

EXECUÇÃO FISCAL

“Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Improcedentes. Multa eleitoral. Admissibilidade dos embargos de declaração. Análise de tempestividade. O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo em cartório, e não pela data de envio da petição pelo correio, não se aplicando à Justiça Eleitoral o art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, relativo à contagem de prazos processuais. Embargos de declaração não conhecidos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000003577, de 02/03/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 23/06/2021.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

“Recurso eleitoral. Dupla filiação partidária. Coexistência de filiações partidárias com datas idênticas Decisão de 1º grau que manteve a filiação ao Partido Verde Preliminar de não conhecimento do recurso – ausência de representação processual – (suscitada de ofício). (...). Mérito. Em suma, o recorrente, Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB- alega que o lançamento equivocado da data de filiação de Brunno Presley Carvalho e Silva ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – deveu-se à dificuldade da mencionada agremiação partidária de lidar com o sistema FILIA, afirmando que, embora conste no sistema a data de filiação ao PSDB em 6/9/2007, ou seja, idêntica à sua antiga filiação ao Partido Verde – PV – a sua filiação ao PSDB ocorreu, de fato, em 3/4/2020, pelo que se depreende de suas alegações recursais e das informações contidas no ID nº 10664645. Na pendência de registro de filiação partidária em mais de uma agremiação partidária, deve-se prestigiar a escolha do cidadão quanto à agremiação partidária de sua preferência, atento à garantia constitucional de que nenhum cidadão poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado a agremiação da qual não tem a menor afinidade (art. 5º, XX, da Constituição da República). Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e determinar que se proceda, no sistema FILIA, ao restabelecimento do registro de filiação partidária de Brunno Presley Carvalho e Silva ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – datado de 3/4/2020 – e, por conseguinte, ao cancelamento do registro de filiação ao Partido Verde – PV.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002931, de 26/01/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/01/2021.*

FRAUDE – COTA – GÊNERO

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Eleições 2020. Fraude à cota de gênero. Ausência de conjunto probatório robusto. Ação julgada improcedente. Recurso não provido. (...) Ampliação do conceito de fraude para abarcar todo ardil que implique violação à normalidade do pleito e não só a fraude no dia da eleição. A aferição da obediência à reserva das vagas por cada gênero se dá no momento do julgamento do processo DRAP do partido, sendo que o indeferimento posterior de registros de candidatura ou renúncia, quando esgotado o prazo de substituição, não resulta em infringência à cota de gênero, salvo comprovação de fraude. O arcabouço probatório da ocorrência da citada fraude deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres, mediante ardil, para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. Não restou demonstrada violação à autonomia de vontade da candidata impugnada. Comprovação de que a candidata efetuou gastos com material de propaganda, contador e militância de rua no importe de R\$1.154,00, fatores que evidenciam investimento em sua campanha por parte do partido e divulgação de sua candidatura, corroborada pela juntada de cópias dos santinhos confeccionados. Não comprovação de ocorrência de fraude. Depoimentos frágeis. Ausência de elementos probatórios robustos da suposta candidatura fictícia da investigada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060000358, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder. Fraude. Cota de gênero. Cassação dos diplomas de candidato a vereador e dos suplentes de partido político. Segundo o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), do número de vagas resultante das regras previstas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Pelo dispositivo legal, haverá fraude quando, no momento do registro de candidatura, é apresentada candidatura fictícia, enquanto, na verdade, o cidadão não tem intenção de se candidatar, de modo que se cumpra de forma consciente e formal o percentual exigido pela legislação eleitoral. A prova deve ser firme e não basta a constatação de reduzida quantidade de votos e de realização de campanha eleitoral de forma modesta. A candidata concorreu ao cargo de Vereador no município, não obteve voto nas eleições e não movimentou recurso estimável ou financeiro de campanha, não realizando propaganda eleitoral. Declaração assinada pela candidata informou que expressou verbalmente seu desagrado com a situação e manifestou interesse de desistir da candidatura, sem informar a situação à Presidência da agremiação. O caderno probatório não permite concluir que tenha ocorrido fraude eleitoral na candidatura, bem como abuso de poder. Diante disso, por ausência de provas, os pedidos contidos na petição inicial da AIME devem ser julgados improcedentes. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072043, de 14/09/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/09/2021.*

“Recurso Eleitoral. AIJEs julgadas em conjunto. Fraude eleitoral. Abuso do poder. Inobservância do sistema de cotas de candidatura por gênero. Art. 10, §

3º, da Lei nº 9.504/97. Candidaturas femininas fictícias. Cassação do diploma do candidato a vereador eleito pelo Partido Verde, PV, bem como dos suplentes e anulação dos votos de todos os candidatos do partido e também dos votos conferidos à legenda. Determinação de recálculo do quociente eleitoral. Imposição da sanção de inelegibilidade somente aos candidatos que participaram da fraude eleitoral. “(...) Configurada a fraude eleitoral por descumprimento do sistema de cotas de gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a consequência é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 370-54/SP, Município de Santa Rosa de Viterbo, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14/5/2020 e publicado no DJE de 24/8/2020, pp. 117-122). Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que não prosperam as alegações dos recorrentes que pretendem preservar o diploma do Vereador eleito pelo Partido Verde, PV, Roberto Carlos Silveira, sob a alegação de que não teria participação ou responsabilidade nos fatos apurados. A cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP trata-se de critério objetivo, ou seja, uma vez contaminada a formação da chapa proporcional (com ou sem participação do candidato eleito), por desrespeito ao requisito essencial de obediência ao preenchimento, no mínimo, de 30% e, no máximo, de 70% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Falece o pressuposto ao deferimento do DRAP, perdendo a agremiação partidária o direito de participação no certame eleitoral. 4) Da pretensão de desconstituição dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito dos investigados José Cassimiro Rodrigues e Adão Marcelino de Lacerda. Não cabimento. A fraude eleitoral que contou com a participação do investigado José Cassimiro Rodrigues, Prefeito eleito nas eleições de 2020, tinha por objetivo viabilizar a participação do Partido Verde, PV, de Conceição do Pará nas eleições proporcionais, com o deferimento de sua chapa proporcional de candidatos a Vereador, valendo-se de candidaturas fictícias para conferir a aparência de cumprimento da exigência da proporção mínima de 30% e 70% de candidaturas para cada sexo, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O abuso do poder decorrente dessa fraude eleitoral se associa ao desvirtuamento da regra de participação nas eleições proporcionais, não havendo como estabelecer qualquer correlação jurídica com as eleições majoritárias, ainda que o investigado José Cassimiro Rodrigues, na condição de candidato ao cargo majoritário, tenha participado da fraude para obter apoio político indireto do Partido Verde, PV, mediante o engajamento das candidatas fictícias em sua campanha eleitoral. A responsabilidade dos investigados José Cassimiro Rodrigues e Adão Marcelino de Lacerda, que lograram nas eleições majoritárias para Prefeito e Vice-Prefeito de Conceição do Pará, somente pode ser associada à participação de cada um no processo de fraude das eleições proporcionais, como qualquer outro responsável pela prática de abuso do poder, na medida da comprovação de sua ciência e participação na conduta reprovável. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060101255, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Reydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/09/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude a cota de gênero. Improcedência. Alegação de fraude a cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. Afirmção de que uma das candidatas lançadas pelo PSL seria laranja. Argumentação de que a candidata teria

apoiado, abertamente, outro candidato. Alegação de que a candidata não teria realizado campanha para si, mas só para um terceiro. Afirmação de votação ínfima. A norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 visa fomentar a participação feminina na política. A sua burla deve ser provada de forma contundente. Exigência de demonstração da intenção de fraudar o requisito legal. O apoio da candidata a outro candidato restou incontroverso. Porém, o apoio isolado não comprova de forma inequívoca a violação do dispositivo. Demonstração de que a candidata concorreu de forma voluntária. Desistência informal no decorrer da campanha. Suposições, indícios e presunções não devem comprometer o sufrágio universal. Impor que a candidata demonstre ter tido uma campanha eleitoral contundente contraria a própria finalidade da lei. E a igualdade entre os sexos. Na ausência de acervo probatório firme, deve prevalecer o postulado do in dubio *pro* sufrágio. Justiça Eleitoral deve tutelar, prioritariamente, a expressão do voto popular. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031784 de 25/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Fraude à cota de gênero. Ausência de lastro probatório - Ação Julgada Improcedente. Recurso não provido. (...) Em casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. A nenhum candidato do sexo masculino é exigido comprovar que fez campanha, que efetivou gastos eleitorais ou que obteve votação expressiva na eleição. Às mulheres, portanto, seria inconstitucional exigir que façam esse tipo de prova para não que sejam consideradas candidatas fictas. Verificada, portanto, a ausência de elementos probatórios mínimos a corroborar as acusações postas de fraude, não há que se falar, conseqüentemente, em qualquer espécie de abuso, que foi a razão da propositura da ação eleitoral sub judice. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, reconhecida a legitimidade passiva dos candidatos suplentes e recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000188, de 04/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 17/08/2021.*

HABEAS CORPUS

Legitimidade passiva

“Habeas Corpus. Investigação criminal. Art. 299 do Código Eleitoral. Medida cautelar de busca e apreensão. Consultório odontológico. Suposto constrangimento ilegal. Prova obtida por meio ilícito. Pretensão de reconhecimento de nulidade. 1. Ilegitimidade passiva do Promotor Eleitoral (suscitada pelo impetrado). Acolhida. Alegação do impetrado de que não seria a autoridade coatora do ato impugnado. Constrangimento ilegal consistente na alegação de execução de mandado de busca e apreensão de forma indevidamente extensiva. O fato de o Promotor Eleitoral ter requerido a autorização judicial para busca e apreensão com base em elementos indiciários

colhidos por ele não justifica a sua legitimidade passiva. Coordenação direta pelo Promotor Eleitoral de toda a execução da diligência por meio de contato telefônico. Ausência de demonstração. Atuação do Promotor Eleitoral apenas circunstancial. Ausência de qualquer relação dele com a decisão da autoridade policial de adentrar no consultório odontológico do impetrante/paciente. Ausência da prática de ato de constrangimento ilegal ao direito de locomoção do impetrante/paciente por parte do Promotor Eleitoral. Ilegitimidade passiva reconhecida. Exclusão do Promotor Eleitoral do polo passivo. Declinada a competência para o julgamento do presente habeas corpus à primeira instância. Preliminar de ilegitimidade passiva do Promotor Eleitoral acolhida para declinar a competência ao juízo da 5ª Zona Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060198755, de 01/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

Trancamento – Inquérito policial

“Habeas corpus. Pedido de trancamento do inquérito policial. Art. 299 do Código Eleitoral. Não comprovado o alegado abuso de autoridade ou ilegalidade do ato que deu início à investigação. Os fatos narrados revelam gravidade e plausibilidade, diante da prova colhida, sendo a busca e apreensão o meio apropriado para coleta de informações aptas à conclusão da suposta prática do delito. Decisão devidamente fundamentada. A diligência encontrava-se suspensa quando de seu cumprimento. Aplicação subsidiária do art. 244 do CPC. Luto. Nulidade. Prejuízo. Art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal. Potencialidade de o vício atingir o acervo probatório a ser produzido. Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Devolução do material apreendido. Suspensão do exercício da função pública. Não se extrai dos autos perigo ao regular andamento da investigação, sem que se vislumbre notícia da continuidade do cometimento de crimes durante o exercício da vereança, tampouco de real prejuízo à instrução criminal. Concessão parcial da ordem de Habeas Corpus, para manter o exercício da função pública pelo paciente e para anular a diligência de busca e apreensão. Determinação de devolução de todo o material apreendido.” *Ac. TRE-MG no HC nº 060007756, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

“Ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Vereador. Filiado expulso do partido. A perda de cargo eletivo por desfiliação injustificada pressupõe o desligamento voluntário do mandatário. A expulsão não corresponde ao rompimento do vínculo por vontade própria. Incabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, no caso de mandatário expulso da legenda. Jurisprudência consolidada e atual do TSE. Precedentes colacionados na decisão. Ausência de interesse processual. Inutilidade do processo. Reposicionamento quanto à legitimidade dos autores, ora agravantes. Previsão da Resolução nº 23.610/2007 do TSE. Agravo a que se dá parcial provimento. Manutenção do indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual dos autores, mas

entendo-os legitimados a propor a ação.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060053340, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

“Ação de perda de mandato eletivo. Vereador. Desfiliação. Infidelidade partidária. Apresentação tempestiva da contestação, não incidindo na espécie o instituto da revelia. A mudança de partido ocorreu dentro da janela partidária. Justa causa comprovada. Eventuais débitos financeiros do requerido com o partido recorrente devem ser discutidos na seara própria. Pedido julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060059665, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

“Ação de decretação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária. Vereadora. (...) Da alegada mudança de partido dentro do período da janela partidária. Alegação de que houve justa causa para a desfiliação e justa causa para mudança de Partido, pois feita dentro do período da janela partidária. Consta em certidão, que a Vereadora desfilou do Partido em 7/4/2018, e filiou ao outro Partido na mesma data, assim, não ocorrendo a mudança de Partido, no prazo previsto no art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/1995. Hipótese de justa causa não configurada. Da alegada discriminação política pessoal. Conforme atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, eventual dificuldade ou resistência da Agremiação, em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal. Precedentes. Nos depoimentos das testemunhas, percebe-se a insatisfação da Vereadora, por não ter sido escolhida pelo Partido, para disputar as eleições ao cargo de Deputada, o que não caracteriza a grave discriminação política pessoal. A grave discriminação pessoal deve ter reflexos concretos na atividade política do mandatário, de modo a privá-lo do exercício da atividade parlamentar conferida a ele, pela soberania popular. Ausência de comprovação de justa causa, para desfiliação partidária. Caracterização de infidelidade partidária. Incidência do art. 22-A, da Lei nº 9.096/1995. Procedência do pedido. Determinação de expedição de comunicação ao Juízo Eleitoral, para que dê conhecimento ao Chefe do Órgão Legislativo, competente para que emposses o suplente ou a suplente, no prazo de 10 dias, conforme art. 10, da Resolução TSE nº 22.610/2007.” *Ac. TRE-MG na PET nº 060008907, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

Decadência

“Ação de decretação de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária. Vereadora. Prejudicial de Mérito. Decadência. Alegação que a demanda foi proposta em 5/2/2020, ou seja, mais de três anos depois de decorrido o prazo decadencial, de 30 dias, estabelecido pela Resolução do TSE nº 22.610/2007. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação de perda de mandato, por infidelidade partidária, em se tratando de suplentes, tem início com a posse destes. Como se verifica nos autos, a requerida tomou posse em 5/2/2020 (ID 8252645), e a presente demanda foi proposta no mesmo dia, assim, não há falar em decadência.

Prejudicial rejeitada. Decadência afastada. (...)” *Ac. TRE-MG na PET nº 060008907, de 18/12/2020, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

INELEGIBILIDADE

“Mandado de Segurança. Eleições 2020. Candidato a Prefeito reeleito. Indeferimento do Registro de candidatura, por decisão do TSE. Ato do juiz eleitoral. Determinação da invalidação do diploma conferido ao impetrante. 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Eleitoral de invalidação do diploma expedido ao impetrante, candidato a Prefeito, cujo registro de candidatura havia sido deferido por este TRE-MG. 2. Manutenção sub judice do registro de candidatura do impetrante, em decorrência da interposição de Recurso Eleitoral Especial pela Procuradoria Regional Eleitoral. Julgamento pelo TSE posteriormente à eleição. Reforma do acórdão deste TRE/MG. Declaração da inelegibilidade do candidato. Incidência do art. 1º, I, ‘L’, da LC nº 64/90. Indeferimento do registro de candidatura. 3. Inexistência de ilegalidade no ato judicial que dá cumprimento ao acórdão do TSE. Res.-TSE nº 23.611/2019, arts. 195, II, ‘a’, e 217. Conformidade com a jurisprudência do TSE. Ausência de direito líquido e certo à diplomação. Denegação da Segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060204473, de 08/03/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

Desincompatibilização

“Agravo interno. Recurso eleitoral. AIRC. Substituição de candidato. Desincompatibilização. Improcedência. Registro deferido. Prefeito. Eleições 2020. (...) Mérito. Da substituição da candidatura conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ‘tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo’. O art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 enuncia que o pedido de substituição deve observar o lapso de 10 (dez) dias contados do fato ou da intimação da decisão judicial que ensejou a substituição. Como se verifica, quando da prolação da sentença já havia se esvaído o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito para a substituição de candidato. A parte não pode ser prejudicada pela demora imputável à Justiça Eleitoral. Da Desincompatibilização. Termo de permissão de uso firmado entre a Prefeitura Municipal de Divisa Alegre, a UNIFRAN (Universidade de Franca) e o Instituto Integrado de Educação do Norte de Minas Ltda., sendo as duas últimas na qualidade de permissionárias. Comprovação apenas da existência de permissão de uso precário de instalações de até 3 (três) salas de aulas e laboratório de informática, na Escola Municipal de Divisa Alegre, entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino. A necessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidade mantida pelo poder público se aplica às fundações ou às instituições da administração indireta, e não a associação de direito privado. Precedente do TSE. Não se verifica a necessidade da recorrida se desincompatibilizar do cargo que ocupava de tutora educacional em instituição privada, na Instituição Integrado de Educação do Norte de Minas. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo a decisão monocrática que negou

provimento ao recurso e deferiu o pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073727, de 26/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 07/06/2021.*

Parentesco

“Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma. Vereadora eleita. Inelegibilidade constitucional reflexa por parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. A inelegibilidade em questão é de natureza constitucional, razão porque pode ser alegada em recurso contra expedição de diploma. Precedentes do TRE-MG e do TSE. A vereadora eleita e diplomada é irmã do Prefeito que foi reeleito, parente consanguínea de segundo grau. Inelegibilidade caracterizada. Procedência.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060081219, de 01/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

“Recurso Eleitoral. Condenação por litigância de má-fé. Pagamento de multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento. Art. 80, II, e § 2º do CPC. Manutenção da condenação. Recurso a que se nega provimento. 1. O recorrente se valeu de deslealdade processual, se aproveitando de erro material, em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para alterar a verdade dos fatos, com o intuito de obter proveito indevido, na seara eleitoral, tentando induzir a erro a Justiça Eleitoral, para tentar reaver a sua capacidade eleitoral passiva, mediante o restabelecimento indevido de seus direitos políticos, e viabilizar o seu pedido de registro de candidatura, que fora impugnado, o que caracteriza litigância de má-fé, com contornos de gravidade, em razão do comprometimento, da lisura do processo eleitoral. 2. Em nada socorre o recorrente, quanto à descaracterização de sua litigância de má-fé, a decisão liminar obtida, (ID nº 18.551.095), no Mandado de Segurança nº 0601576-12.2020.6.13.0000, impetrado perante o TREMG, que determinou, precariamente, o cancelamento da anotação do cadastro eleitoral, visto que o recorrente, então impetrante, valeu-se do mesmo artifício dos presentes autos, ou seja, do erro material no Acórdão do TJMG, para alegar a redução do prazo de cumprimento da suspensão de seus direitos políticos e indevida justificação, para alteração de seu cadastro eleitoral. Vale salientar que a decisão liminar fora revogada, por este Relator, conforme decisão proferida nos termos do ID nº 18.909.095, indeferindo-se a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por não se tratar de mandado de segurança, e sim de matéria afeta ao rito do processo de registro de candidatura do qual cabia interposição de recurso (Súmula nº 22, do TSE). 3. Quanto aos novos documentos apresentados pelo recorrente, conforme IDs nos 46.770.045 e 46.770.195, embora devam ser apreciados, por se tratar de documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, não se prestam, no entanto, para descaracterizar a intenção do recorrente de

ludibriar a Justiça Eleitoral. A decisão mencionada no ID nº 46.770.045 consiste em decisão liminar, proferida em 22.2.2021, na Ação Reclamatória nº 1.0000.20.602468-9/000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pela qual apenas se reconheceu que o Acórdão do TJMG, que confirmou sua condenação por ato de improbidade administrativa e lhe impôs a pena de suspensão dos direitos políticos, pelo período de 7 (sete) anos, transitou em julgado em 03.10.2008, e não em 9.11.2009. 4. Quanto ao que interessa aos presentes autos, a mencionada decisão do TJMG traz a confirmação óbvia de que a pena de suspensão dos direitos políticos permaneceu em 7 (sete) anos, e não foi reduzida para 4 (quatro) anos, como tentou fazer crer o recorrente, reforçando, mais uma vez, o convencimento acerca da nítida tentativa de alterar a verdade dos fatos, quanto à duração da referida penalidade, o que revela sua conduta caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. 5. A informação atinente à data de trânsito em julgado do Acórdão do TJMG, fixada em 3.10.2008, e não em 9.11.2009, que confirmou sua condenação por atos de improbidade administrativa, apenas poderá ter serventia, para fins de apuração das condições de elegibilidade e incidência de inelegibilidade, no processo de registro de sua candidatura, pendente de julgamento dos embargos de declaração no Recurso Eleitoral nº 0600213-59.2020.6.13.0171. Vale salientar que esse fato novo também fora arguido, no referido processo. 6. Recurso a que se nega provimento, para manter, na íntegra, a sentença recorrida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027684, de 21/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular Negativa. Internet. Facebook. Multa Por Litigância De Má-Fé. Com o término do período eleitoral é desnecessário remeter os autos para a zona eleitoral de origem, uma vez que a parte somente pleiteou a retirada da suposta propaganda irregular das redes sociais. A má-fé deve ser comprovada de forma inequívoca. Diante da análise dos autos, não constato a existência de ato praticado pelo recorrente indicativo de ser ele litigante de má-fé, nos termos contidos no art. 80 do CPC. Litigância de má-fé não demonstrada. Recurso parcialmente provido. Multa por litigância de má-fé afastada. Determinação retirada de sigilo dos autos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010191, de 14/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/06/2021.*

MESA RECEPTORA DE VOTOS

Mesário faltoso

“Recurso Eleitoral. Mesário. Não comparecimento. Mesário convocado não apareceu no dia das Eleições. A legislação eleitoral estipula prazo de 30 (trinta) dias após o dia do pleito para justificar ausência. Mesário não o fez. Art. 124 prevê aplicação de multa por falta injustificada do mesário. Juiz Eleitoral entendeu, analogicamente à Resolução 23.637/2021, que a multa não deveria ser aplicada. A resolução em questão trata da suspensão dos efeitos do art. 7 para eleitores faltantes. Não há menção ao art. 124. Não há menção aos mesários. Resolução não se aplica ao caso concreto. Caso concreto enquadra-se na hipótese do art. 124. A aplicação da multa faz-se necessária. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e aplicar a multa

prevista no art. 124 do Código Eleitoral e no Manual de Procedimentos Cartorários no valor de R\$ 17, 57 (dezesete reais e cinquenta e sete centavos) ao recorrido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060157205, de 08/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 14/09/2021.*

“Recurso eleitoral. Mesário faltoso. Justificativa acolhida. Contexto de pandemia. Manutenção da sentença. Recurso não provido. 1. Não comparecimento aos trabalhos eleitorais. Apresentação de justificativa sem documentação comprobatória da alegação de sintomas gripais. Justificativa acolhida em razão da circunstância excepcional da pandemia de COVID-19. 2. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060090442, de 04/08/2021, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

MULTA ELEITORAL

Parcelamento

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. Declaração unilateral dos agravantes sobre renda auferida. Documento válido. Ausência de outros elementos que possam desconstituir a prova. Inexiste razão que justifique o afastamento da presunção juris tantum de veracidade que exsurge da declaração dos agravantes, desconsiderando-a como documento válido para demonstrar a insuficiência de renda capaz de suportar o pagamento das parcelas em 60 vezes. Artigo 11, §8º, III, da Lei 9.504/97, permite a ampliação do prazo de pagamento da multa, desde que observado o limite de 5% sobre a renda mensal do apenado. Precedentes desta Corte Eleitoral no sentido de o prazo máximo do parcelamento de multas eleitorais deve ser limitado à 240 prestações, conforme Lei 1.345/06. Valor máximo das parcelas calculado sobre o limite de isenção do Imposto de Renda, ou seja, R\$1.903,98 mensais. Valor da parcela deve ser de R\$ 95,20. Tal valor leva à quantidade de 105 parcelas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada e deferir o parcelamento da multa eleitoral em 105 parcelas, no valor de R\$95,20 cada. “ *Ac. TRE- MG no RE nº 060031660, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 17/11/2021*

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Multa eleitoral. Pedido liminar de efeito suspensivo. Eleições 2020. Mesmo com a possibilidade de parcelamento da multa imposta em até sessenta meses, conforme art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o § 11 do mesmo artigo determina a observação, pela Justiça Eleitoral, das regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que o parcelamento da multa seja realizado em 7 parcelas, em atenção ao determinado pelo art. 916 do Código de Processo Civil. Não comprovação, por parte do agravante, de outras condenações transitadas em julgado, perfazendo multa eleitoral no total de R\$60.000,00. Possibilidade de pagamento da multa em dez parcelas mensais, o que não afasta o caráter punitivo da sanção imposta, tampouco representa montante exorbitante, levando-se em consideração a remuneração do agravante. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Agravo a que se dá parcial provimento, para que a multa aplicada nos autos da Representação nº

0600072-45.2020.6.13.0331 seja parcelada em 10 (dez) vezes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008885, de 08/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/09/2021.*

PESQUISA ELEITORAL

“Recursos eleitorais. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Eleições Municipais 2020. Recurso provido. Consoante já decidiu o TSE, ‘a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.’ *Ac. TRE-MG no RE nº 060049665, de 01/06/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 09/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Divulgação de suposta pesquisa sem registro. Whatsapp. (...) Mérito. Não há elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral, uma vez que faltam elementos científicos e estatísticos que conduzam os leitores à ideia de que a apuração foi feita, de forma embasada, a partir de determinada metodologia, com indicação de seu nível de confiança e margem de erro. Desse modo, não ficou caracterizada divulgação de pesquisa eleitoral. Recurso provido. Improcedência do pedido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060141617, de 07/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 10/06/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral. (...) Divulgação de pesquisa eleitoral antes do prazo de 5 dias de seu registro no TSE. Formalidade preterida. Incabível a aplicação da multa do §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, por ausência de previsão legal específica. Vedada a interpretação extensiva da norma. A divulgação da pesquisa contendo irregularidade formal não equivale a ausência de seu registro prévio. Manutenção da sentença primeva. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068267, de 17/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 22/03/2021.*

Enquete

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Divulgação de suposta pesquisa sem prévio registro. Multa. A legislação eleitoral não traz uma distinção conceitual entre pesquisa e enquete, mas a jurisprudência cuidou de traçar alguns parâmetros do que não caracteriza a pesquisa eleitoral, disciplinada no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, ficando assim assentado que enquetes ou sondagens seriam mero levantamento de opiniões desprovidos de metodologia científica ou controle de amostragem e, por isso, não necessitariam de registro na Justiça Eleitoral para serem divulgadas, desde que ficassem esclarecido que não se tratava de pesquisa eleitoral. Ausência de elementos formais que demonstram que a postagem seja pesquisa eleitoral. Recurso provido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026802, de 07/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 10/06/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Publicação liminarmente suspensa. Sentença. Procedência. Multa. (...) . Mérito. Superveniência das eleições. Aplicação de multa por divulgação de pesquisa irregular. Interesse recursal mantido. Gráfico publicado em grupo de mensagem instantânea contendo intenção de votos. Ausência de elementos mínimos a transmitir ao eleitorado a confiabilidade própria das pesquisas eleitorais. Mera enquete eleitoral. Vedação de publicação de enquetes no período de campanha. Ausência de comprovação da data da divulgação. Não comprovação da irregularidade. Impossibilidade de cominação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Sanção inaplicável à espécie. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 0060034229, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária - Abertura

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Ausência de abertura de conta ‘outros recursos’. Contas julgadas como não prestadas. (...). Aplicou-se, ao caso, o entendimento firmado na Corte de que a ausência de abertura de conta corrente não tem força suficiente para autorizar o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes. Entendeu-se que os únicos casos que autorizam o julgamento das contas como não prestadas, de acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, estão previstos nos artigos art. 49, § 5º, inciso VII e art. 55, § 4º (deixar de prestar contas), e art. 74, § 3º (deixar de juntar instrumento de mandato para constituição de advogado). Situações que não se configuraram nos autos. Sentença reformada. Contas desaprovadas. Determinada a exclusão do ASE 230, motivo 05, do histórico eleitoral do recorrente. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060049130, de 22/10/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/10/2021*

“Recurso Eleitoral – Prestação de Contas de Campanha – vereador – eleições 2020 – contas desaprovadas na origem – ausência de capacidade patrimonial – atraso na abertura da conta bancária. 1 - Atraso na abertura da conta bancária: Art. 22, da Lei nº 9.504/97. Obrigatoriedade de abertura da conta bancária de campanha. Prazo de 10 (dez) dias contados da obtenção pelo candidato do CNPJ junto à Receita Federal. Em que pese tratar-se de irregularidade insanável, o atraso na abertura das contas bancárias não compromete por si só a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que tal atraso não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período. Trata-se, pois, de irregularidade meramente formal que não possui o condão de macular a confiabilidade das contas apresentadas e, sozinha, não seria capaz de ensejar a desaprovação das contas de campanha da recorrente, motivando apenas uma ressalva nas contas. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038216, de 13/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Contas desaprovadas. Fundamentos a) atraso na abertura das contas bancárias; (...). Mérito. 1- a abertura da conta bancária se deu no dia 7/10/2020 e não no dia 26/10/2020, como foi apontado pelo órgão técnico. Atraso de dois dias irrelevante.(...) Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.” Obs.: “Sabemos que o momento pandêmico oriundo da propagação da Covid-19 alterou as rotinas de atendimento das agências bancárias de todo o país. Assim, não sendo registradas movimentações financeiras anteriores à real data da abertura da conta bancária (7/10/2020), entendo que o pequeno atraso de dois dias é irrelevante, diante de todo o contexto apresentado, fato que motiva apenas uma ressalva nas contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053882, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Documentação

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Ausência de extratos bancários. Prejudicada a aferição de movimentação financeira. Contas desaprovadas. (...) Verificado que os extratos bancários não foram juntados aos autos. Descumprimento de ordem legal contida no art. 64, caput, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Mesmo diante de entendimento firmado por esta Corte, no sentido de aceitar a apresentação de extratos, após a elaboração de parecer conclusivo, e antes da prolação de sentença; e de se conhecer documentação apresentada em fase recursal, desde que não demande análise técnica, o recorrente não apresentou os extratos bancários. Precedente. A obrigação legal imposta de apresentação de extratos bancários visa a propiciar o controle dos recursos arrecadados e dos gastos efetivados, e a ausência daqueles torna impossível a verificação da regularidade e licitude das contas. Configurada irregularidade grave que autoriza a desaprovação destas. A Corte tem entendimento de que a apresentação de extratos incompletos é motivo suficiente para desaprovação das contas. Precedente. Mantida a sentença que desaprovou as contas. Provimento negado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045208, de 17/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Aprovação das contas. Conforme assentado na Jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada, o que é o caso dos autos. A Declaração emitida pela agência do Banco do Brasil, de São Joaquim de Bicas/MG, juntada aos autos quando da interposição do recurso, ID 46618995, comprova que as contas discriminadas do candidato têm natureza de poupança (variação 51-poupança Ouro e variação 96- poupança Pouplex) e que todas as contas sempre estiveram inativas no sistema, sem qualquer movimentação financeira e que, devido à inatividade, não é possível a emissão de extratos bancários. Recurso a que se nega provimento. Aprovação das contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060096533, de 09/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (...) Omissão de receitas e gastos. Contratação de pessoal para trabalhar em campanha. Afronta ao art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...) A constatação de que há similitude entre os documentos contratuais, quanto a valores, jornada de trabalho e data de pagamento, bem como a afirmação de cinco militantes, por meio de contato telefônico, de que foram contratados pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não têm força para descaracterizar instrumentos de contrato e vincular 54 contratações a mais na prestação de contas. Adoção do princípio da presunção da boa-fé, segundo a qual a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Diligências realizadas pelo órgão técnico não foram suficientes para comprovar a má-fé dos recorrentes. Não configurada afronta ao art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que restou nos autos representa 3,07% sobre o total de recursos arrecadados pelos recorrentes. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente. (...) Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064628, de 23/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 29/06/2021.*

Doação

Fonte vedada

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Eleito. Sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recursos de fontes vedadas de arrecadação e recebimento de doação estimável em dinheiro sem comprovação de que o bem doado constituía produto do serviço ou da atividade econômica do doador. Manutenção da decisão que desaprovou as contas de campanha do recorrente, em razão da permanência das seguintes irregularidades: (...) Recebimento de recursos de fonte vedada de arrecadação; (...) Comprometimento da confiabilidade e transparência das contas apresentadas pelo candidato. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional, para R\$3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), referente ao recebimento de recursos estimáveis de fonte vedada de arrecadação.”
Obs: Fonte vedada – Permissionário de serviço público – taxista – *Ac. TRE-MG no RE nº 060055420, de 26/05/2021, Rel. Juiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/06/2021.*

Concessionária e permissionária de serviço público

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata a prefeita. Contas aprovadas com ressalvas. (...) 2. Recebimento de recursos de fonte vedada. Recebimento de R\$2.800,00 doados por taxista permissionário de serviço público. Alegação de que não se comprovou que o doador exerce a atividade de fato. Verificação pela Justiça Eleitoral da condição de permissionário do doador por

meio de bancos de dados oficiais. Ônus da prova incumbe a quem alega. Hipótese trazida pelos candidatos, que deveriam tê-la comprovado. Alegação de que o serviço de taxista no município é exercido por autorização, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 144, de 30/7/1973. Legislação anterior à CR/1988. Interpretação em consonância com a CR/1988. Previsão constitucional de que os serviços públicos de interesse local devem ser prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou permissão. Art. 175, parágrafo único, I, CR/1988. Previsão expressa também na Lei Orgânica Municipal. Configurado recebimento de recursos de fonte vedada. Ofensa ao inciso III do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Conclusão Irregularidade no valor de R\$2.800,00 representa 1,75% do total de recursos da campanha. Valor inferior a 10%. Aprovação das contas com ressalvas. Medida proporcional que se impõe no caso concreto. Diminuição do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Recurso a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$2.800,00, mantida a aprovação com ressalvas das contas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060050128, de 29/09/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/10/2021.*

Limites

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Sobras de campanha. Não comprovação do recolhimento. Doação em espécie sem identificação por CPF. Caracterização de RONI. Irregularidades com valor absoluto diminuto. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido. 1. A devolução das sobras de campanha ao órgão partidário deve ser comprovada na prestação de contas de campanha. 2. Nos termos do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, as doações devem ser realizadas por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. 3. Constatando-se que a doação foi realizada sem a devida identificação e que o valor recebido foi utilizado, o quantum deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do § 4º do art. 21 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 4. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, considerando o valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo das irregularidades. Manutenção da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao órgão partidário. 5. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058972, de 14/09/2021, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/09/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Doação de recursos financeiros acima do limite legal. Art. 23 da Lei 9.504/97. Procedência. (...) 2 - Mérito. Doação realizada por pessoa física a candidato nas eleições de 2018. Para apuração do limite para doações eleitorais, entende-se por rendimento bruto o conjunto dos rendimentos tributáveis, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva. Precedente. No cálculo dos rendimentos brutos não pode

ser incluída a evolução patrimonial alegada pelo recorrente por falta de previsão legal. Requerimento de aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a penalidade aplicada. Irrelevância do valor do excesso ou do grau de influência no pleito para caracterização do ilícito eleitoral. Alegada possibilidade de afastamento da anotação de inelegibilidade em virtude do pequeno valor excedido. Impossibilidade. (...) Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000496, de 04/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação recebida por meio de depósito bancário. Valor acima de R\$1.064,10. Afronta ao artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...). A norma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem caráter objetivo, bastando, para caracterizar afronta a esta, que se realize depósito bancário de quantia igual ou superior a R\$1.064,10. Configura irregularidade insanável o recebimento e utilização de doações em espécie de valores superiores ao limite de R\$1.064,10, que obriga o donatário a realizar transferência do valor total envolvido ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. (...) Contas aprovadas com ressalvas e determinado o recolhimento do valor de R\$1.500,00, ao Tesouro Nacional, a título de RONI, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso parcialmente provido. “ *Ac. TRE-MG no RE nº 060064628, de 23/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 29/06/2021.*

(...) “O recebimento de doações sucessivas de um mesmo doador em um mesmo dia, totalizando valor acima de R\$1.064,10, por meio de depósitos identificados, ao invés de transferências eletrônicas, na forma prevista no § 2º, do art. 21, da Resolução TSE 23.607/2019, representativas de cerca de 35% dos recursos arrecadados e utilizados na campanha, enseja a desaprovação das contas, com base no art. 74, III, da mesma Resolução, por se tratar de falha de natureza grave, que prejudica a transparência das contas e impede a averiguação da real origem dos recursos utilizados na campanha. (...) Recurso não provido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060079954, de 22/03/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

Recursos próprios

“Recurso Eleitoral – Prestação de Contas de Campanha – vereador – eleições 2020 – contas desaprovadas na origem – ausência de capacidade patrimonial – atraso na abertura da conta bancária. (...) 2. Utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura. A utilização em campanha eleitoral do valor de R\$ 2.660,00 a título de recursos próprios, apresenta-se compatível com qualquer atividade profissional. Irregularidade sanada. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038216, de 13/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Desaprovação na origem. Extrapolação do limite de uso de recursos próprios. Valor diminuto. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido. 1. Nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, o candidato pode usar recursos próprios, em sua campanha, de até 10% do limite previsto para gasto de campanha no cargo em que concorrer, incorrendo na multa prevista no § 4º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE quando extrapolar tal limite. 2. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, considerando o valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo da irregularidade. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060116531, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2021.*

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Cargo de vereador. Fundamentos da desaprovação. Aplicação de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado para a justiça eleitoral. Empresa contratada inapta. Ausência de capacidade operacional da empresa fornecedora de material gráfico e omissão da apresentação de produto contratado, indicando possível desvio de recursos de campanha. Contas desaprovadas na origem. (...) recursos próprios arrecadados compatíveis com a renda do candidato. Candidato exercia o cargo de vereador e arrecadou R\$1.064,00 de recursos próprios. - não cabe ao prestador de contas a fiscalização sobre a “regularidade fiscal” dos seus fornecedores. Comprovação de gasto realizada através da apresentação de Nota Fiscal. Sentença reformada. Recurso provido. Contas aprovadas”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060083502, de 10/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 14/05/2021.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeito. Contas desaprovadas. a) Utilização de recursos do FEFC para a aquisição de 942,184 litros de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), para a utilização em uma semana, por um só veículo (Fiat Uno). Incompatibilidade demonstrada. Veículo não comporta a utilização de Diesel. Município pequeno que não comporta a utilização de 942,184 litros de combustível, por um só veículo, em uma semana. Despesa desproporcional e não descrita conforme exigido no artigo 35, §11, da Resolução nº 23.607/2019, do TSE. Falta de razoabilidade. Comprometimento de aproximadamente 1/3 dos recursos públicos recebidos a título de FEFC. Necessária lisura com os gastos que possuem natureza pública. Desaprovação mantida. Recolhimento ao Tesouro Nacional. (...) Sentença mantida, desaprovando-se as contas, em razão da aquisição irregular de combustíveis no total de R\$3.996,45, com recursos originados do FEFC, devendo ser recolhido o valor ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047071, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Contratação

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Sentença que julgou desaprovadas as contas na origem, determinando o recolhimento de R\$24.278,39 aos cofres do Tesouro Nacional, a título de uso indevido de verbas do FEFC. (...) Ausência de extratos bancários. Foram apresentados pelos candidatos os extratos bancários constantes dos IDs 59339345 e 59339445 que, apesar de não serem definitivos, abrangem todo o período da campanha e servem para comprovar a movimentação de recursos ocorrida, por se mostrarem compatíveis com os registros do SPCE e também com os extratos eletrônicos constantes do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas do TSE. Irregularidade superada. Despesas realizadas com recursos do FEFC, em desconformidade com o disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise dos extratos bancários nota-se que as despesas consistem em tarifas bancárias para a realização de transferência TED, entre outras, sendo que não decorrem de inadimplência de pagamentos. Ausência de vedação para o pagamento de tais encargos bancários com recursos do FEFC. Irregularidade superada. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários apresentados. Em batimento realizado, verifica-se que não houve divergências significativas, mas apenas quanto a datas de registro das operações. O fato trazido à tona pelo Procurador Regional Eleitoral, do horário próximo dos depósitos em espécie efetuados, por si só, é insuficiente para que se possa concluir, de forma indubitável, pela ocorrência de burla à legislação eleitoral. Importante consignar que no batimento realizado não se verificou a omissão de despesas. Dessa forma, conclui-se persistir a irregularidade apontada, mas sem comprometer a confiabilidade das contas apresentadas. Despesas com pessoal realizadas em desconformidade com o previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Constata-se que foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviço de militância que atendem ao que prevê a norma em apreço, onde constam as atividades executadas (prestação de serviços de cabo eleitoral: panfletagem, propagador de ideias do plano de governo, bandeira, carreta e eventos), o local de trabalho (de forma genérica), horário de trabalho, duração do contrato e valor razoável de acordo com o salário mínimo nacional. Irregularidade superada. Determinação para devolução da quantia de R\$24.278,39 ao Tesouro Nacional, em razão do uso indevido de verbas da FEFC. Ao analisar os relatórios do Sistema de Divulgação de Candidatura e Contas do TSE, observa-se que os recorrentes somente repassaram recursos do FEFC, mediante doações estimadas, realizadas a candidatos de partidos que compuseram com eles a coligação majoritária pela qual concorreram, formada pelo MDB, DEM e PSD. Havendo coligação no Município que integra os partidos do doador e do donatário, ainda que para cargo diverso, entende-se por regular o repasse de recursos do FEFC não ensejando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A única irregularidade pendente, de divergências entre a movimentação financeira registrada na PC e aquela registrada nos extratos bancários, consiste em meros equívocos formais, que não acarretam prejuízo à confiabilidade e transparência das contas apresentadas, ensejando apenas ressalvas. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes, relativas às Eleições 2020, afastando a determinação para recolhimento de

valores ao Tesouro, a título de uso indevido de recursos do FEFC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060071679, de 15/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/09/2021.*

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Sentença que julgou desaprovadas as contas na origem, determinando o recolhimento de R\$24.278,39 aos cofres do Tesouro Nacional, a título de uso indevido de verbas do FEFC. (...) Ausência de extratos bancários. Foram apresentados pelos candidatos os extratos bancários constantes dos IDs 59339345 e 59339445 que, apesar de não serem definitivos, abrangem todo o período da campanha e servem para comprovar a movimentação de recursos ocorrida, por se mostrarem compatíveis com os registros do SPCE e também com os extratos eletrônicos constantes do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas do TSE. Irregularidade superada. Despesas realizadas com recursos do FEFC, em desconformidade com o disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise dos extratos bancários nota-se que as despesas consistem em tarifas bancárias para a realização de transferência TED, entre outras, sendo que não decorrem de inadimplência de pagamentos. Ausência de vedação para o pagamento de tais encargos bancários com recursos do FEFC. Irregularidade superada. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários apresentados. Em batimento realizado, verifica-se que não houve divergências significativas, mas apenas quanto a datas de registro das operações. O fato trazido à tona pelo Procurador Regional Eleitoral, do horário próximo dos depósitos em espécie efetuados, por si só, é insuficiente para que se possa concluir, de forma indubitável, pela ocorrência de burla à legislação eleitoral. Importante consignar que no batimento realizado não se verificou a omissão de despesas. Dessa forma, conclui-se persistir a irregularidade apontada, mas sem comprometer a confiabilidade das contas apresentadas. Despesas com pessoal realizadas em desconformidade com o previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Constata-se que foram juntados aos autos os contratos de prestação de serviço de militância que atendem ao que prevê a norma em apreço, onde constam as atividades executadas (prestação de serviços de cabo eleitoral: panfletagem, propagador de ideias do plano de governo, bandeiraço, carreatas e eventos), o local de trabalho (de forma genérica), horário de trabalho, duração do contrato e valor razoável de acordo com o salário mínimo nacional. Irregularidade superada. (...) Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes, relativas às Eleições 2020, afastando a determinação para recolhimento de valores ao Tesouro, a título de uso indevido de recursos do FEFC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060071679, de 15/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/09/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. Contratação de parentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Contratos com conteúdos idênticos e valores diferentes quando comparados aos com outros prestadores de serviços. Inexistência de vedação à contratação de parentes para prestação de serviços de campanha, desde que se observe a transparência, evitando-se o favorecimento pessoal e o prejuízo à economicidade. Precedentes do TSE.

Despesas comprovadas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diferença entre os valores pagos condizentes com as tarefas executadas. Ausência de indícios de que valores pagos aos parentes sejam superiores aos praticados pelo mercado. Ausência de irregularidades que afetem as contas da candidata. Aprovação das contas. Recurso a que se dá provimento. *Ac. TRE-MG no RE nº 060063992, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/08/2021.*

Repassse entre partidos

“Recurso Eleitoral – prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2020 – fundo especial de financiamento de campanha – FEFC – repasse de candidato de partido coligado na eleição majoritária – doação estimável em dinheiro – regularidade – contas aprovadas. Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio do recebimento de bens estimáveis em dinheiro por candidato a vereador pertencente a partido coligado no pleito majoritário com o partido do candidato doador. *A mens legis* do §2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 é proibir que partidos políticos sem qualquer vínculo político realizassem entre si repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057728, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC a candidatos ao cargo de vereador. Partidos diferentes do que estava filiado o doador. Descumprimento de formalidade quanto à emissão de cheques. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Contas julgadas desaprovadas. Configurado quadro fático cujos candidatos beneficiados por doações oriundas de recursos do FEFC eram filiados a partidos que estiveram coligados à chapa majoritária doadora. Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE a doação feita a candidatos ao cargo de Vereador que, apesar de filiados a partido diverso daquele pelo qual concorreu o candidato ao cargo de Prefeito, estavam coligados à chapa majoritária dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes. (...). Recurso provido. Contas aprovadas, com ressalvas, e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional o valor tido com irregular.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032764, de 04/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Transferência de FEFC para conta bancária de outros recursos. Ausência de prejuízo à análise e ao controle das contas. Aprovação com ressalvas. Recurso provido. 1. A transferência de valores da conta bancária específica para movimentação de recursos do FEFC para a conta bancária destinada a outros recursos não indica prejuízo à análise das contas e ao controle do recurso público, uma vez que a totalidade das despesas realizadas

era passível de pagamento com recurso do FEFC, não existe sobra de campanha e não houve demonstração de má-fé do prestador de contas. 2. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando a falha verificada não compromete a sua regularidade. 3. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031942, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. Omissão quanto à comprovação de que doações estimáveis constituíram fruto de serviço ou atividade econômica de doadores. Afronta ao art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Doações realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Inobservância ao que estabelece o art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019. Determinação de transferência de valor tido como irregular ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas. Informação prestada pelo recorrente de que o partido, cujos candidatos foram beneficiados pelas doações oriundas do FEFC, estava coligado à chapa majoritária. Fato confirmado em sítio eletrônico do TSE, DivulgaCand. Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de Vereador, filiado a partido diverso daquele ao qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte. Ausência de comprovação de que doações estimáveis constituíram produto de serviço, ou atividade econômica, dos doadores. Reconhecida afronta à norma contida no art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 65, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que representou 8,1% sobre o total de recursos arrecadados pelo recorrente, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. Precedentes desta Corte. Prestação de contas aprovada com ressalvas e afastada a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$1.894,92. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068779, de 14/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 17/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Aprovadas com ressalvas. (...) O recorrente requer a reforma da sentença ao argumento de que o então candidato recebeu recursos públicos, dos candidatos, da chapa majoritária (Coligação), o que, segundo ele, seria uma coligação de fato. O recorrido era filiado a um partido político que recebeu doações de recursos estimáveis, em dinheiro, repassadas por meio de recursos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – destinados ao candidato a Prefeito, pela coligação majoritária. Embora o partido pelo qual o recorrido concorreu integre a coligação majoritária, do candidato a Prefeito, os dois não pertencem ao mesmo partido, sendo certo que as agremiações não estavam coligadas, para as eleições proporcionais. O art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE dispõe ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica, das disputas eleitorais,

e a distribuição legal de recursos do FEFC. A situação, em tela, não acarreta a incidência da vedação trazida pelo art. 17, uma vez que o candidato era filiado a um partido que compõe a chapa majoritária, autora da doação. Em que pese a Resolução não ter tratado, propriamente, da situação dos autos, cujo ineditismo também decorre da recente vedação às coligações, nas eleições proporcionais, é razoável pensar que o caso em tela constitui exceção à referida proibição. Não ocorreu desvio de finalidade, no envio de recursos ao candidato recorrido, razão porque a sentença deve ser mantida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057250, de 22/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 25/03/2021.*

Matéria processual – Capacidade postulatória

“Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - intimação do relatório preliminar via diário da justiça eletrônico - advogado não constituído nos autos - nulidade. Preliminar de nulidade do processo - Arguição de nulidade da intimação do relatório preliminar, via DJE, dirigido à advogada não constituída nos autos. - Pelas regras estabelecidas na Res. TSE nº 23.607/2019, a juntada na prestação de contas do instrumento de mandato para constituição de advogado é obrigatória e é causa de julgamento das contas como não prestadas em causa de sua não apresentação (art. 53, II, f e art. 74, IV, § 3º). - Constatada a ausência do referido documento obrigatório, antes do julgamento das contas como não prestadas, em obediência ao art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, o prestador de contas deve ser pessoalmente citado para regularizar a representação processual. Preliminar acolhida e processo anulado a partir da intimação do relatório preliminar.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042523, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Matéria processual – Cerceamento de defesa

“Eleições de 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Contas desaprovadas. (...) Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente). O recorrente alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que seu pedido de dilação de prazo, para cumprimento da diligência, foi indeferido. Sem razão o recorrente, quanto às suas alegações. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que foi concedido ao recorrente o prazo de 3 dias, para cumprimento da diligência, conforme previsto no art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Também não houve nenhum prejuízo ao recorrente, o indeferimento da dilação do prazo, uma vez que foi acolhida a juntada do extrato bancário ao recurso. Quanto à ausência de registros de despesas na prestação de contas parcial, trata-se de irregularidade insanável, não passível de regularização. Preliminar rejeitada.(...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060091259, de 10/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

Matéria processual – Intimação

“Eleições 2020 – Recurso Eleitoral – prestação de contas – prefeito – candidato não eleito – ausência de instrumento de mandato – citação por aplicativo de mensagens fora do período eleitoral – necessidade de citação pessoal – nulidade. Citação do candidato para constituição de advogado nos autos por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, no número de telefone informado em seu registro de candidatura. É nula a citação pessoal de candidato não eleito realizada por meio de aplicativo de mensagens fora do período eleitoral, estipulado no art. 98 da Res. TSE nº 23.607/2019 e ajustado pelo art. 7º, inciso XVII, da Res. TSE nº 23.624/2020. Aplicáveis as normas processuais comuns, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Processo anulado em razão de citação inválida, com determinação de retorno dos autos à origem para regular tramitação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042045, de 06/10/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Ação Declaratória de Nulidade. Querela nullitatis. Prestação de contas. Eleições 2018. Preliminar inadequação da via eleita ou inexistência de interesse de agir. Rejeitada. Alegação de vícios na citação realizada em prestação de contas. Tratando-se de vícios relativos à ausência de citação válida, que poderia ter maculado o devido processo legal, é possível o manejo de ação declaratória de nulidade, conforme julgados do c. TSE. A verificação se houve ou não o vício alegado é questão a ser discutida no mérito da ação. Mérito Alegação de vício na intimação em prestação de contas. Ausência de intimação ou notificação pessoal do acórdão proferido, pois não teria sido proporcionada a comunicação verbal do ato processual ao candidato, que é cego. O querelante foi intimado por oficial de justiça do parecer preliminar para se manifestar sobre irregularidades e, em seguida, a advogada constituída nos autos pediu dilação de prazo para cumprir as diligências, o que demonstra que o prestador teve ciência do conteúdo do ato de comunicação processual. A desídia do advogado não pode ser motivo suficiente para declaração de nulidade de acórdão. Pedido improcedente.” *Ac. TRE-MG no PET nº 060019969, de 22/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/09/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Candidato ao cargo de Vereador. Contas julgadas como não prestadas. Intimação do relatório preliminar via Diário da Justiça Eletrônico. Advogado não constituído nos autos. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação/notificação válida. Citação do prestador por meio do Diário da Justiça Eletrônico para se manifestar acerca do relatório de diligências, quando não havia patrono constituído nos autos. Nulidade do ato processual. Ausência de citação pessoal do prestador. Inobservância do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Preliminar acolhida. Processo anulado a partir da intimação do relatório preliminar. Determinação de remessa à Zona Eleitoral de origem para regular processamento. *Ac. TRE-MG no RE nº 060045853, de 11/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 18/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Ausência de procuração. Saneamento espontâneo. Prejuízo não demonstrado. Inexistência de ofensa à ampla defesa. Recurso não provido. A

falta de intimação pessoal do candidato para constituição de advogado, previsto no § 8º do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, não acarreta nulidade processual quando o vício de representação é suprido espontaneamente e não existe prejuízo ao exercício da ampla defesa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069227, de 17/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021*

Matéria processual – Prazo recursal

“Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Intempestividade. Recurso não conhecido. 1. Intempestivo o recurso interposto após o prazo legal de 3 (três) dias, previsto no art. 85 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 2. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068620, de 12/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

Matéria processual – Prova

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. Supostos indícios de captação ilícita de sufrágio. Provas emprestadas de autos em trâmite. Possibilidade de utilização, desde que garantido o contraditório. Documentos insuficientes para comprovar irregularidades na prestação de contas. Gastos devidamente comprovados por documentos fiscais, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/20189. Possíveis ilícitos eleitorais a serem apurados nas vias judiciais próprias. Ausência de irregularidades no processo de prestação de contas. Aprovação das contas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052081, de 04/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC a candidatos ao cargo de vereador. Partidos diferentes do que estava filiado o doador. Descumprimento de formalidade quanto à emissão de cheques. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Contas julgadas desaprovadas. (...) Irregularidade quanto à ausência de cruzamento de cheques emitidos para pagamento de despesas de campanha. Considerado mero vício formal que não tem força, por si só, de desaprovar as contas pelo fato de estar contida nos autos documentação que torna possível a rastreabilidade das movimentações financeiras. Entendeu-se que, em face do princípio da presunção de boa-fé, deve haver diligência específica para demonstrar que a inobservância de formalidade objetivou o cometimento de alguma ilicitude. Precedente. Recurso provido. Contas aprovadas, com ressalvas, e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional o valor tido com irregular.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060032764, de 04/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 11/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. Declaração de terceiro. Presunção de boa-fé. Doação estimada. Legalidade. Reclassificação de despesas com pessoal. Regularidade. Transferências bancárias sem CPF/CNPJ. Relatórios financeiros enviados com atraso. Aprovação das contas com ressalvas. Juntada de documentos ao recurso que não demandam análise técnica especializada. Admissão. (...) 2. Acatada a declaração de terceira pessoa, demonstrando que o doador de serviços relativos à ‘produção e gravação de jingles para a campanha’, exerce atividade compatível com a doação estimada que realizou, conforme previsto no art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com julgado deste tribunal, a ‘declaração de terceiro’ presume-se de boa-fé, principalmente, se não foi realizada diligência, pela Justiça Eleitoral, para confirmar a informação. Por essa razão, a doação estimável, relativa à ‘produção e gravação de jingles para a campanha’, realizada por Walisson Flávio dos Santos Silva, no valor de R\$2.000,00, foi considerada legal (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073035, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Contas desaprovadas. Fundamentos (...) d) divergência entre o valor das despesas com pessoal declaradas na prestação de contas parcial e na final. Mérito. (...) 2- divergência entre prestação de contas parcial e final. Candidato que informa ter retificado a prestação de contas parcial, lançando dados corretos na prestação de contas final. Impossibilidade de se exigir prova negativa, para a comprovação da não ocorrência de lançamentos incluídos na parcial e depois retificados na prestação de contas final. Não há nos autos elementos que se permitam concluir a existência de má-fé, utilização indevida de recursos, ‘caixa 2’, utilização de recursos de origem não identificada ou uso irregular de FEFC. Divergência irrelevante no contexto das contas. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053882, de 17/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/05/2021*

Movimentação financeira

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato. Vereador. Contas desaprovadas. Ausência de extrato bancário. Atraso abertura conta bancária. 1. Ausência de extrato bancário definitivo: - A não apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período de campanha eleitoral é tida como inconsistência grave, por se tratar de um documento essencial para aferição das informações prestadas, portanto, falha geradora de potencial julgamento pela não prestação das contas. - O extrato bancário apresentado permite aferir a movimentação financeira de todo o período da campanha, coincidindo com as receitas e despesas contabilizadas. - Improriedade que deve ser relevada. 2. Atraso na abertura da conta bancária: - Art. 22, da Lei nº 9.504/97. Obrigatoriedade de abertura da conta bancária de campanha. Prazo de 10 (dez) dias contados da obtenção pelo candidato do CNPJ junto à Receita Federal. - O pequeno atraso de um dia na abertura da conta de campanha é irrelevante. Fato que motiva apenas uma ressalva nas contas. Recurso a que se dá parcial provimento, para aprovar as contas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no*

RE nº 060058461, de 15/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/09/2021.

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Gastos com impulsionamento de conteúdo na internet. Recurso de origem não identificada. Recurso não provido. 1. Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos. 2. O pagamento de gastos com impulsionamento de conteúdo de internet com recursos próprios que não transitaram na conta bancária de campanha demonstra o uso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, VI, da Res/TSE nº 23.607/2019. 3. Manutenção da desaprovação das contas e da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. 4. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023479, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. Apresentação de extratos bancários incompletos. Divergência entre a movimentação financeira lançada no sistema e aquela verificada nos extratos bancários apresentados. Juntada de documento com o recurso. Necessidade de análise técnica específica. Não conhecimento. Permanência de irregularidade apontada no relatório de diligências e no parecer conclusivo. Ausência de extratos bancários completos inviabiliza o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. Falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas eleitorais. Juntado aos autos de extratos parciais. Presença de elementos mínimos, aptos a afastar o julgamento das contas como não prestadas. Art. 74, § 2º, da Res. 23.607/2019/TSE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028585, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/04/2021.*

Registro de gastos

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. OMISSÃO DE DESPESAS COM FACEBOOK. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO EXTRAPOLADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. CONTAS DESAPROVADAS. Irregularidades tidas como inconteste: i) autofinanciamento com extrapolação dos limites legais; ii) omissão de despesa. Ausência de elementos no recurso as justifiquem. Reconhecida a ofensa aos artigos 27, § 1º e 65, inciso IV, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Normas que possuem caráter objetivo, prescindindo-se da análise de ter havido, ou não, má-fé na conduta. Extrapolação do limite de autofinanciamento. Multa fixada em 100% sobre o valor excedente. Entendeu-se ser correta a devolução total de quantia que não deveria ter sido empregada na campanha. Entendeu-se, também, que tal quantia deve ser tida como totalmente irregular e fixar multa em patamar abaixo de 100% beneficiaria a recorrente com a própria torpeza, além de causar desequilíbrio no pleito eleitoral, principalmente em relação aos candidatos que observaram a legislação. Precedentes. A não declaração de despesa com

Facebook configura afronta à norma contida no art. 65, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o fato de constar a despesa dentre os lançamentos que aparecem em extrato bancário não é suficiente para sanar a irregularidade. A ausência de lançamento de despesa, na prestação de contas, prejudica a efetiva análise feita pela Justiça Eleitoral. Irregularidades subsistentes cuja soma ultrapassa o teto fixado por esta Corte, de R\$ 1.064,10, que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente. Mantida a desaprovação das contas e a multa fixada no patamar de 100%. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060053743, de 17/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 26/11/2021*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Despesas com fornecedores cujos sócios ou administradores estavam cadastrados em programa social. Contratação de parente para atuar como militante. Divergências entre dados lançados no SPCE e os que constam em extrato bancário. Prestação de contas desaprovada. Juntada intempestiva de documentos. Documento apresentado, juntamente com recurso, que já faz parte do acervo documental que compõe os autos. Documento não conhecido. Mérito. As incongruências entre os lançamentos feitos no SPCE e os dados que constam em extrato bancário não trouxeram prejuízo à análise das contas, face à rastreabilidade dos valores movimentados. Apresentada documentação que demonstra a regularidade das receitas e despesas. Configurado apenas erro material e necessidade de retificação das contas. Contratação de fornecedores cujos sócios ou administradores estão cadastrados em programas sociais de Governos. Não há vedação legal à contratação de tais empresas. A culpa do candidato, em suposta fraude na utilização de recursos de campanha, deve ser comprovada por diligências específicas, o que não ocorreu nos autos. Aplicação do princípio da presunção da boa-fé. A suposta fraude dos sócios ou administradores das empresas contratadas deve ser apurada em processos próprios. Apresentada documentação que comprova os gastos realizados. Ausência de vedação legal à contratação de fornecedor de campanha com relação de parentesco. Considerou-se que todos recursos de campanha tinham natureza privada, que foi juntado contrato de prestação e serviço, além de o valor envolvido ser de baixa monta. A fraude e a má-fé devem ser comprovadas, por meio de diligências que não foram realizadas. Injustificada a desaprovação de contas apenas com base em suposições. Considerado como única irregularidade remanescente a ausência de retificação das contas. Erro material que autoriza a aplicação da norma do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas, com ressalvas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060026616, de 25/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/09/2021*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador, eleito. Contas desaprovadas. Despesa com combustíveis feita em desacordo com o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Notas fiscais com CNPJ de campanha de outro candidato. Irregularidade grave. Comprometimento de 4,87% dos recursos movimentados em campanha. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento para julgar as contas

aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060116336, de 08/07/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/07/2021*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Despesa com combustível. Ausência de irregularidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido. 1. As despesas com combustível para veículos usados em evento de carreata devem ser especificadas com a quantidade de carros e do combustível individualmente utilizado, a teor do art. 35, I, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. 2. Aprovação das contas com ressalvas, em razão da inobservância do prazo legal para a apresentação dos relatórios financeiros de campanha. 3. Recurso a que se dá parcial provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060077021, de 24/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 28/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Omissão de gastos. Irregularidade não comprovada. Contas aprovadas. Recurso provido. A inexistência de nota fiscal ou comprovação nos autos de que o candidato foi o responsável pelo pagamento da despesa ou pela contratação do serviço, não há que se falar em omissão de gastos. Constatando-se a ausência de falha ou de irregularidade, as contas devem ser aprovadas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052504, de 17/05/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/05/2021.*

“Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - omissão de gastos eleitorais - não comprovação - contas aprovadas - recurso provido. - Omissão de gastos eleitorais referente à tiragem de 3.000 santinhos, em desobediência ao art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019. - Em razão da via estreita, do processo de prestação de contas, não foi possível demonstrar, nos autos, quem de fato contratou o material de propaganda, se foi entregue à candidata recorrente, se foi utilizado por ela. - Como as diligências efetuadas pelo Juízo a quo não foram suficientes, para comprovar os indícios de omissão de gastos de campanha da candidata, não há como manter a desaprovação de suas contas de campanha, uma vez que não foram detectadas outras irregularidades, pelo examinador técnico. - Contas aprovadas. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050950, de 12/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Contas de campanha

“Prestação de contas de campanha. Eleições 2018. Órgão partidário estadual. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Desaprovação. 1. O descumprimento da regra que determina ao partido político destinar, em cada esfera, no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário ao financiamento de campanhas de suas candidaturas femininas, aliado à omissão de despesa e à falta de comprovação de gastos eleitorais, caracterizam falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas. 2. Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do gasto irregular com Fundo Partidário, com cominação ao órgão

partidário da sanção prevista no art.77, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23.553/2017/TSE. 3. Desaprovação das contas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060344226, de 15/03/2021, Rel. Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 19/03/2021.*

Doação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECEITA ESTIMÁVEL PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PERÍODO SUSPENSO. FALTA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DO SPCA E O BALANÇO PATRIMONIAL DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Na dicção do §2º do art.29 da Resolução nº23.546/2017/TSE, os aportes recebidos pelos Partidos devem trazer a identificação do doador, sob pena de serem consideradas recursos de origem não identificada.2. Aplica-se aos serviços prestados por contador e advogado a norma extraída do inciso III do art. 9º da Resolução nº 23.546/2017/TSE, segundo a qual devem ser comprovadas mediante instrumento contratual próprio, as doações de serviços prestados por pessoa física em favor do partido. Inexistindo as exigências formais, confira-se irregularidade. 3. É irregular o recebimento de recursos advindos do fundo partidário em período de suspensão, ainda que proveniente de bens estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23.546/2017/TSE. 4. Constitui irregularidade a utilização pelo Partido de recursos provenientes de empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo BCB, na dicção do §1º do art.5º da Resolução nº 23.546/2017/TSE. 5. Consiste em impropriedade a existência de diferença entre o Demonstrativo de Obrigações a Pagar do SPCA e o Balanço Patrimonial. 6. A existência de falhas graves que comprometem a regularidade e transparência das contas e que prejudicam sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, na forma do art. 46, III, a, da Resolução/TSE n. 23.546/2017, implicando na devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, em conformidade com o art. 37 da Lei 9.096/95.2. 7. No caso de recebimento de Recursos de Origem não Identificada, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário que que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 36, I, da Lei n. 9.096/95. 8. Contas desaprovadas. “ *Ac. TRE- MG no RE nº 060034059, de 16/11/2021, Rel. Des. Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 23/11/2021*

Fonte vedada

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Partido Político. Exercício financeiro de 2016. Recebimento de contribuições de autoridades públicas. Fontes Vedadas. Art. 12, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Valores recolhidos ao Tesouro Nacional a título de saneamento das irregularidades. Introdução do art. 55-D na Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.831, de 2019). Anistia legislativa. Indeferimento do pedido de restituição ou compensação de valores já recolhidos ao erário. Da inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº

9.096/95 (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral): rejeitada. A anistia é ato político, de competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo. A matéria em questão foi amplamente apreciada no RE nº 54-93.2017.6.13.03, publicado no DJE/MG em 24/1/2020. Inexistência de decisão nos autos da ADI nº 6230, pelo STF. Preliminar de inadequação da via eleita: acolhida. O pedido de restituição de valores extrapola os limites do procedimento de prestação de contas. Inadequação da via. União não faz parte da relação processual. Processo extinto. Art. 485, IV, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000000822, de 03/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 20/08/2021.*

Documentação

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. Contas aprovadas com ressalvas. Juntada, com o recurso, de documentos que não demandam análise técnica. Documentos conhecidos. 1. Preliminar de nulidade processual (suscitada pelo segundo recorrente) Alegação de que não foi observado o rito processual estabelecido na Resolução TSE 23.604/2019. Não elaboração de parecer complementar pelo órgão técnico após identificação de novas irregularidades. Ausência de intimação da agremiação para oferecimento de razões finais. Ofensa aos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Juntada em grau de recurso de documentos aptos a sanarem as irregularidades. Ausência de prejuízo à parte. Não decretação da nulidade. Preliminar rejeitada 2. Mérito Juntada de comprovantes de depósitos. Doação de recursos. Meio exigido. Transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte seja obrigatoriamente identificado. § 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017. Extratos bancários sem identificação nominal ou por CPF dos doadores. Configuração de RONI, nos termos da alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valores que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Valor comprometido pela irregularidade corresponde a 7,28% dos recursos movimentados pelo partido no exercício. Valor inferior a 10%. Aprovação das contas com ressalvas. Medida proporcional e razoável que se impõe. Entendimento desta Corte e do TSE. Recursos aos quais se nega provimento. *Ac. TRE-MG no RE nº 060011269, de 18/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/08/2021.*

Fundo partidário

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2017. (...) 2. Mérito Falha não regularizada: aplicação de recursos do Fundo Partidário ordinário. a. Não apresentação de documentos com informações sobre o quantitativo de vales transportes utilizados pelos beneficiários. Contrariedade ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução TSE 23.464/2015. b. Não apresentação de esclarecimentos hábeis a justificar a vinculação da compra de carne com a atividade partidária. Irregularidade a ser apurada em exercício futuro. Descumprimento do art. 44, V, da Lei 9.096/95. Não comprovação de que foram desenvolvidas periodicamente atividades no espaço físico destinado ao

DEM Mulher. Recursos do Fundo Partidário utilizados para pagamento de gastos indiretos (despesas de aluguel, contabilidade, serviços advocatícios, pessoal, serviço postal e energia elétrica). Não observância do disposto no § 7º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Não cumprimento da finalidade prevista na norma eleitoral, que impõe a efetiva aplicação do mínimo de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação feminina na política. Precedentes do TSE. Adoção dos fundamentos do parecer conclusivo. Possibilidade de aplicação dos recursos até as Eleições 2018, nos termos do art. 55-A, da Lei 9.096/95. Irregularidade que não persiste no exercício financeiro de 2017. Necessidade de verificação na análise das contas do exercício de 2018. 3. Conclusão A falha grave não sanada, relativa à aplicação de recursos do Fundo Partidário. Comprometimento de pouco mais de 1% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. Não comprometimento da regularidade da prestação como um todo. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060008283, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

Prestação Anual de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2017. (...) 1 - Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$4.180,78, conforme subitem 2.1.1. da manifestação, por não observância dos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.464/2015; 2 - Não juntada de Instrumento de Mandato, subitem 2.3., da manifestação. 3 - Ausência de comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei 9.096/95, no exercício de 2017, correspondente a R\$28.014,98, discriminado no subitem 2.2.1. da manifestação. Falhas que, no conjunto, não comprometem a confiabilidade das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação das contas com ressalvas. Recomendação ao partido de que deverá demonstrar à Justiça Eleitoral a efetiva aplicação do saldo de R\$95.149,12 no Programa de Incentivo à Participação Política da Mulher, nas condições disciplinadas pela Lei 13.831/2019 que alterou a Lei nº 9.096/95.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060010444, de 03/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 18/03/2021.*

“Prestação Anual de Contas. Partido Político. Exercício Financeiro 2014. Prejudicial de inconstitucionalidade, incidental, dos artigos 55-A, 55-B e 55-C da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), introduzidos pela Lei nº 13.813, de 2019. Os dispositivos se referem ao artigo 44 da Lei nº 9.096, de 1995, que versa sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário. O inciso V e §5º desse artigo 44 estabelecem a utilização desses recursos no incremento das candidaturas femininas. Ausência de ofensa a qualquer das normas descritas na Constituição da República Federativa do Brasil. Precedentes desta Corte. Rejeitada. Mérito. 1. Aplicação irregular de recursos do fundo partidário. Pagamento de mensalidade do aluguel de garagem. Ausência nos autos do contrato de locação da garagem e dos tickets de controle de entrada e saída de veículos a fim de atestar os efetivos usuários dos serviços. Valores alcançaram R\$8.815,00. 2. Pagamento de plano de saúde. A agremiação não comprovou, por meio de detalhamento das faturas emitidas pela UNIMED, os beneficiários

do plano. Os gastos com Unimed, no ano de 2014, alcançaram o valor de R\$10.667,42. 3. Irregularidades diversas. Pagamento de passagens aéreas, hospedagem e estadas; pagamento de pedágios e serviços de táxi; pagamento de transporte rodoviário de passageiros; pagamento de despesas com transporte de passageiros. O partido não juntou documentos para demonstrar suas alegações e sanar as irregularidades. Valores alcançaram R\$41.534,48. 4. Serviço fotográfico; publicidade e propaganda; produções audiovisuais. Valores alcançaram R\$17.128,97. Somando-se os valores discriminados, a aplicação total irregular de recursos do fundo partidário alcançou o montante de R\$78.145,87. 5. Não aplicação do percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres – art. 44, inciso V, da lei 9.096/1995. Não foi demonstrada a aplicação do valor de R\$36.000,00. 6. Entrada de recursos financeiros. Recursos de origem não identificada no valor total de R\$38.500,00. 7. Suposta doação de pessoa jurídica. As irregularidades encontradas comprometem gravemente a prestação de contas como um todo, já que impedem a identificação clara e precisa da origem e destino dos recursos. Inexistência de transparência nas contas em análise, situação que impede, dificulta e embaraça o controle contábil pelo órgão técnico. Os vícios apontados na presente prestação de contas maculam e comprometem a regularidade da prestação de contas, notadamente a presença de recursos sobre os quais o prestador não demonstrou a fonte (RONI), a utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário, omissão de gastos, impropriedades e demais falhas, além de não ter promovido o devido investimento em programas de promoção e difusão da participação política da mulher. Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação das contas. Determinada a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, pela aplicação irregular de recursos de Fundo Partidário e pelo recebimento de recursos de origem não identificada, ficando ainda suspenso até que o esclarecimento das fontes dos recursos de origem não identificada seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, I da Lei 9.096/95). Entretanto, cabe observar que o Partido deve cumprir o mencionado período mínimo de suspensão, de 2 (dois) meses, independentemente do recolhimento do RONI; Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$78.145,87, a ser atualizado, por aplicação irregular dos recursos do fundo partidário; Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$38.500,00, a ser atualizado, decorrente de recebimento de recursos de origem não identificada (RONI); Recomendação ao partido quanto à necessidade de demonstrar à Justiça Eleitoral a aplicação de recursos em programas de incentivo à participação política da mulher nos termos dos arts. 55-A e 55-B da Lei 9.096/1995, nas condições disciplinadas pela Lei nº 13.831/2019. Determinado, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000007985, de 22/01/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 01/02/2021.*

Matéria processual – Capacidade postulatória

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. 1. Falta de documento essencial para o desenvolvimento regular e válido do processo. Ausência de procuração em nome do Podemos-MG, partido

incorporador do PHS-MG, e de seus representantes. Violação do inciso II do § 2º do art. 29 da Resolução nº 23.604/2019. Natureza jurisdicional da prestação de contas. Precedentes da Justiça Eleitoral. Imposição do julgamento das contas como não prestadas. (...)” *Ac. TRE-MG na PC nº 000017447, de 24/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/05/2021.*

Matéria processual – Prazo recursal

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício financeiro de 2016. Contas desaprovadas. Art. 46, III, ‘a’, da Resolução nº 23.546/2017/TSE. Irregularidades não sanadas. RONI. Preliminar de intempestividade (de ofício). Recurso não conhecido. Recurso interposto fora do tríduo legal, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução nº 23.546/2017/TSE c/c o art. 258 do Código Eleitoral. Alegação da tempestividade não demonstrada pelo recorrente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000003303, de 11/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

Movimentação financeira

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anuais. Partido Político. Exercício financeiro 2018. Contas julgadas não prestadas pelo juiz *a quo*. Declaração de ausência de movimentação de recursos que não corresponde à verdade apurada. Órgão Técnico identificou recibos de doação estimada emitidos pelo partido em 2018. Falta de elementos comprobatórios, fragilidade na emissão dos recibos. Ausência de recurso proveniente do Fundo Partidário. Contas bancárias encerradas. Possibilidade de análise das contas sem movimento. Recurso provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do exercício de 2018, nos termos do art. 46, III, c, da Resolução 23.546/2017/TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000005687, de 17/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 30/08/2021.*

Obrigatoriedade - Apresentação Contas

“Prestação de Contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. A obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral tem previsão no art. 17, III, da Constituição da República de 1988. Também a Lei nº 9.096/95 determina, em seu art. 32, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Irregularidades apontadas na prestação de contas: a) Inércia do partido em responder aos relatórios de diligência (IDs nºs 6177195 e 11968245); b) Não foram apresentados os instrumentos de mandato, nos termos do inciso II, do § 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019; c) Não foram apresentados os demonstrativos emitidos pelo sistema SPCA, elencadas pelo art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, correspondente ao último número de controle do encerramento, a saber, em 16/7/2020, nº P35000341238MG9241813A, consoante requerido no subitem 1.2 do parecer; d) Não foram apresentadas as demais peças e demonstrativos, obrigatórios conforme art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, consoante no subitem 1.3 do parecer. Verifica-se que o partido não cumpriu com o dever de prestar contas

tempestivamente com todos os documentos exigidos pela legislação e que, mesmo após intimado, quedou-se inerte. A entrega da prestação de contas não é mera faculdade, mas uma obrigação legal, que busca viabilizar o controle e a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, sobre a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias. Contas julgadas não prestadas, com a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.” *Ac. TRE-MG, na PC nº 060051298, de 21/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 01/07/2021*

“Recurso Eleitoral na Prestação de Contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Contas não prestadas. Conforme assentado na Jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo desde que não demandem análise técnica especializada, o que é o caso dos autos. A obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral tem previsão no art. 17, III, da Constituição da República de 1988. Também a Lei nº 9.096/95 determina, em seu art. 32, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Verifica-se que o partido não cumpriu com o dever de prestar contas tempestivamente e que, mesmo após intimado, quedou-se inerte. A Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018 foi apresentada intempestivamente. A entrega da prestação de contas não é mera faculdade, mas uma obrigação legal, que busca viabilizar o controle e a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, sobre a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000002226, de 09/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 21/06/2021.*

Penalidade

“Embargos de Declaração. Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016. Comissão Provisória Estadual do Solidariedade de Minas Gerais. (...). 5. Acolhida a alegação de omissão do acórdão, quanto às razões que levaram à penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário- FP, por seis meses, em decorrência da desaprovação das contas. 6. Com a nova redação dada ao caput do art. 37, da Lei 9.096/95, pela Lei nº 13.165/2015, aplicável às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)". 7. Como não houve determinação de restituição de recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, no Acórdão Embargado, não há como arbitrar a sanção e a multa de que trata o caput do art. 37, da Lei 9.096/95. 8. Permanece, portanto, a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, até que a Comissão Provisória Estadual do Solidariedade de Minas Gerais recolha a importância de R\$10.546,41, considerada como de origem não identificada- RONI, ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 36, I, da Lei 9.096/95. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, apenas para retirar a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário por seis meses, em

razão da desaprovação das contas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000016318, de 29/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021, republicado em 04/02/2021.*

Prescrição

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRE–MG QUE DECIDIU ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO POLÍTICO. Alegação que ocorreu prescrição ao argumento de que somente com o julgamento de embargos de declaração anteriores a interrupção do prazo prescricional se aperfeiçoou. Prescrição. Matéria de ordem pública. Possibilidade de exame. Os argumentos do embargante não procedem. Segundo o art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995 a prestação de contas deve ser julgada pelo Tribunal competente em até cinco anos de sua apresentação, o que, de fato, ocorreu, uma vez que as contas foram apresentadas em 30/4/2014 e o julgamento das contas ocorreu em 15/4/2019. O embargante menciona doutrina processual a respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração, mas, no caso, estamos tratando de norma de direito material – prescrição, sendo certo que a lei prevê que a prestação de contas deve ser julgada em até cinco anos de sua apresentação, o que, como dito, ocorreu. Assim, não há falar em ocorrência da prescrição. O julgado do TSE (38385–96.2009.6.00.0000), referido pelo embargante explicita que o prazo para julgamento das prestações de contas anuais é de até cinco anos entre sua apresentação e julgamento. Demais disso, o julgado mencionado pelo embargante do TRE–MG não interfere neste feito. A interrupção do prazo prescricional não se aperfeiçoou somente com o julgamento dos embargos de declaração ocorridos em setembro de 2021, mas no julgamento da prestação de contas em 15/4/2019, de forma que não houve o transcurso de mais de sete anos entre a data da apresentação das contas e o julgamento dos embargos de declaração anteriores. A legislação prevê prazo certo para o julgamento das prestações de contas. Dessa maneira também é equivocado o argumento do embargante que deveria ter sido intimado para manifestar sobre prescrição neste, uma vez que esta não se operou tendo em vista que o feito foi devidamente decidido no prazo previsto no art. 37, §3º, da Lei 9.096/1995. Ressalto que não há previsão legal de que o prazo prescricional só se aperfeiçoaria somente com o julgamento de embargos de declaração, até mesmo porque, no caso houve, até mesmo, reabertura de instrução depois do julgamento do processo de prestação de contas ocorrido em 15/4/2014, uma vez que o próprio embargante requereu apreciação de documentos trazidos naquele momento. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar a questão de ausência de prescrição”. *Ac. TRE- MG no RE nº 17015, de 24/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 29/11/2021*

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2015. Prejudicial de mérito. Prescrição. Decurso do prazo de cinco anos da data da apresentação das contas. Prejudicada a análise da prestação de contas em virtude da prescrição, uma vez que a prescrição atinge as contas como um todo e não apenas o bloqueio de quotas do Fundo Partidário. Precedentes do TSE. Reconhecimento da prescrição. Extinção do processo, com resolução de mérito,

com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, considerando prejudicada a análise da prestação de contas, inclusive o ressarcimento de valores ao Tesouro Nacional.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000015915, de 04/08/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 03/09/2021.*

Recurso de origem não identificada - RONI

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. (...) 2. Irregularidade de natureza grave. Recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$770,00. Não identificação nominal de doadores e contribuintes. Violação do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 23.464/2015. Contas julgadas não prestadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$770,00, a título de RONI.” *Ac. TRE-MG na PC nº 000017447, de 24/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/05/2021.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Adesivo

“Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral. Adesivos em automóveis. Art. 38, §§3º e 4º da Lei 9.504/97. Dimensão acima do permissivo legal. Ausência de previsão de multa. Irregularidade que deve ser resolvida no âmbito do poder de polícia. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060056777, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Veiculação de propaganda eleitoral em carros de concessionária. Adesivos microperfurados no para-brisa traseiro de veículos automotores. Art. 20 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Veículos afastados um do outro. Efeito visual único. Não configuração. Retirada das propagandas impugnadas. Apesar de a concessionária ser de livre acesso, os veículos lá estacionados e postos à venda não perdem a característica de particulares. Permitida a veiculação de propaganda, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei. Inexistência de violação à lei eleitoral. Art. 37, § 2º, da lei nº 9.504/97. Recurso provido. Sentença reformada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 0601259, de 03/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Adesivos afixados no para-brisa traseiro de veículo automotor. O art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97 permite adesivos, no para-brisa traseiro, desde que tenham, no máximo, a extensão deste e que sejam perfurados. Assim, analisando-se a imagem constante dos autos, percebe-se que não houve desrespeito ao tamanho do para-brisa. Propaganda eleitoral realizada conforme a Lei Eleitoral. Assim, a multa aplicada, na sentença recorrida, com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por entender que a propaganda possui efeito outdoor, deve ser afastada. Recurso a que se dá provimento para reformar sentença, afastando-se a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033479, de 10/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda eleitoral afixada em veículo usado para fins comerciais (adesivo). Bem móvel caracterizado como bem de uso comum. Vedação do art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/97. Propaganda caracterizada como irregular. Comprovação da restauração do bem no prazo determinado pela decisão judicial. Impossibilidade de aplicação da multa. Inteligência do § 1º, do art. 37, da Lei das Eleições. Recurso a que se dá provimento, para, reformando a sentença de 1º grau, dela decotar a multa aplicada no valor de R\$2.000,00.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060090016, de 10/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

Atuação da administração – Divulgação

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. (...) 3 – Mérito. Plotagem de veículos oficiais do município, com menção à gestão administrativa de 2017–2020. Ato de governo que objetivava enaltecer as ações da gestão. Comprovação de que a adesivação dos veículos oficiais estava vinculada à gestão dos recorrentes, conforme notícia institucional veiculada na página oficial da Prefeitura. Realização de gastos públicos. Comprovação de que a publicidade foi mantida no período vedado. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. (...) Chefe do Poder Executivo. Não cabimento da alegação de desconhecimento. Prévio conhecimento reconhecido. Não caracterização de reincidência. Redução do valor da multa aplicada ao Prefeito, primeiro recorrente. Não configuração de reincidência. Aplicação de multa ao Vice–Prefeito sem que fosse demonstrado que ele detinha alguma atribuição relativa à comunicação dos atos de gestão do Município. Responsabilidade por conduta vedada do beneficiário não pode ser presumida apenas por seu favorecimento, sendo imprescindível a comprovação de outros elementos, como prévio conhecimento, anuência ou ingerência. Não comprovação. Multa afastada. Recurso que se dá parcial provimento, para reduzir ao mínimo legal o valor da multa aplicada ao primeiro recorrente e afastar sua aplicação ao segundo recorrente” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

“Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Eleições 2020. Divulgação de obras realizadas durante a gestão do pré candidato em perfil pessoal do Facebook. Propaganda institucional não caracterizada. É permitido ao candidato à reeleição apresentar as realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Observância ao princípio da impessoalidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055576, de 01/02/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/02/2021.*

Bandeira

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Bem de uso comum. Efeito outdoor. Via pública. Preliminares. Aplicação de

multa. (...) As bandeiras não se encontram expostas pelos manifestantes em justaposição. 'Bandeiraço' que causa efeito visual, mas que não se confunde com efeito outdoor. Condenação que ocorreu nos termos do art. 37, § 1º da Lei 9.504/97. Necessidade de notificação, pois não se trata de propaganda instantânea. Reformatio in pejus. Vedação. Multa afastada. Recursos providos." *Ac. TRE-MG, no RE nº 060091628, de 01/07/2021, Rel. designado Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG, em 08/07/2021.*

"Eleições 2020. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem particular. Bandeiras Fixas. Alegação de efeito outdoor. Determinação de retirada. Cumprimento. Não aplicação de multa. Representação parcialmente procedente. (...) Propaganda eleitoral por meio de bandeiras afixadas em lote vago. Propaganda irregular. Inobservância do disposto no art. 37 da Lei 9.504/97. Determinação de retirada devidamente cumprida e comprovada nos autos. Descabimento da imposição de sanção pecuniária. A multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 somente se aplica a propaganda irregular veiculada em bens públicos, em desconformidade com o previsto no caput do mesmo dispositivo legal. Inaplicável ao caso dos autos. Inocorrência de efeito outdoor alegado pela representante. Descabimento de multa por esse fundamento. Recurso não provido. Sentença mantida." *Ac. TRE-MG no RE nº 060045513, de 24/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

"Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bandeiras. Ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência. Aplicação de multa. Ausente nome do vice-prefeito na propaganda eleitoral impugnada. Ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei das Eleições. Aplicação de multa. Mínimo legal. O argumento de que houve o cumprimento da decisão judicial e que isso afastaria a multa não procede, vez que a ofensa ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições implica na multa do art. 36, § 3º. Recurso não provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060127119, de 28/01/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/02/2021.*

Bens de uso comum

"Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum. Art. 37, da Lei nº 9.504/1997. Violação. Norma que não diferencia a realização de propaganda em caráter transitório ou permanente. Vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza. Art. 37, *caput*, Lei nº 9.504/97. Infração de natureza instantânea. Impossibilidade de regularização/restauração do bem. Prescindibilidade da notificação para a aplicação da multa prevista no §1º, do art. 37, Lei nº 9.504/97. A aplicação da penalidade se afastando do mínimo legal importa que a gravidade advinda da conduta seja acima da prevista para a sua prática, motivo pelo qual, no presente feito, deve a sanção pecuniária ser aplicada no seu mínimo legal. Precedentes. Recurso parcialmente provido." *Ac. TRE-MG no RE nº 060050571, de 21/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 28/10/2021.*

"Eleições 2020 propaganda eleitoral caminhada - santinhos divulgação da campanha em lojas comerciais e em centro comercial. - A caminhada com

distribuição de folhetos em lojas comerciais situadas em vias públicas não configura propaganda eleitoral irregular, em razão de inexistência de uso indevido de bens privados de acesso ao público em geral. - A caminhada de candidata em centro comercial, com panfletagem e ostentação de bandeira, viola o art. 37 da Lei 9.504/97, que proíbe a propaganda eleitoral em bens públicos ou de acesso ao público, em razão da possibilidade da permissão ou da restrição de acesso a apenas alguns candidatos a esses locais, o que afasta o ideal de paridade de armas na disputa eleitoral. Primeiro recurso a que se dá parcial provimento e segundo recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007415, de 01/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 24/09/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Distribuição de adesivos em feira comercial. Bem de uso comum. Divulgação do ato nas redes sociais. Sentença de procedência. Multa. Propaganda eleitoral veiculada em bem de uso comum, conforme art. 37, § 4º, Lei nº 9.504/97. Provas de que os representados distribuíram material gráfico (adesivos) em feira comercial. Divulgação do ato nas redes sociais do candidato. Condenação ao pagamento de multa no mínimo legal. Infração de caráter instantâneo, que afasta a possibilidade de restauração do bem ou de retirada da propaganda. A retirada da propaganda irregular da internet não elide a multa pela veiculação de propaganda irregular em bem público. Art. 37, § 1º, Lei 9.504/07. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036587, de 10/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

“(…). Afixação de adesivos contendo propaganda eleitoral em veículos que funcionam como Uber. Em que pese o veículo utilizado para transporte individual de passageiros intermediado por aplicativo ser um bem móvel particular, não afetado ao serviço público, é inequívoco que a população em geral tem amplo acesso ao serviço por ele prestado, exatamente pela facilidade e comodidade ofertada pelo aplicativo, tratando-se de bem de uso comum. Irregularidade na afixação de adesivos. Propaganda não retirada em todos os veículos. Manutenção da multa. Inteligência do art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 19 § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença primeva.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020287, de 08/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 12/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Visita realizada em Mercado Público Municipal. Distribuição de material impresso de campanha (santinhos). Bem público de uso comum. Prova de prévio ajuste com apoiadores para a realização do ato de campanha. Conduta que não se enquadra como mera caminhada. Afronta ao art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/1997. Delito instantâneo. Impossibilidade de restauração do bem como pré-requisito para a aplicação da multa. Precedente do e. TSE. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036150, de 01/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Veiculação de propaganda eleitora em Bem de Uso Comum. Art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Improcedência. Realização de propaganda eleitoral por meio de uso de megafone em uma feira pública. Ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 caracterizada. Recurso provido. Multa aplicada no mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072366, de 24/02/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda Eleitoral em templo religioso. Bem particular de uso comum. Divulgação de fotos nas redes sociais da candidata recorrente. Não atendimento de liminar para imediata retirada da propaganda. Sentença que julgou procedente a representação. Condenação em multa no valor mínimo e para cada um dos representados individualmente. Preliminar de irregularidade da representação processual do recorrente Eugênio Vilela Júnior: Apresentação de procuração após intimação. razão Conhecimento do recurso interposto por ele. Rejeitada. Mérito. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput do art. 37 da Lei das Eleições sujeita o responsável ao pagamento de multa. Os candidatos recorrentes, devidamente intimados para remover a propaganda de suas redes sociais, não promoveram a retirada no prazo legal. A retirada posterior não elide a multa. Caráter instantâneo da propaganda em templo religioso. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030344, de 04/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Bens públicos

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. (...). 2. Mérito. Captação de imagens em terreno em que está sendo construído o campus de universidade pública, para gravação de vídeo de campanha. Ausência de veiculação de propaganda em bem público. Imagens gravadas no bem público e divulgadas na televisão. Atipicidade da conduta. Art. 37 da Lei 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060021776, de 06/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Sentença de improcedência. Propaganda eleitoral veiculada em bem público. Monumento pichado com o número de urna do recorrido. Indeferimento da liminar de retirada imediata. Violação ao art. 37, caput, da Lei 9.504/97. Ausência de prévia notificação. Falta de prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Impossibilidade de responsabilização da parte representada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046382, de 05/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Tenda. Concessão de liminar de retirada imediata da propaganda, sob pena de multa. Sentença de procedência. É permitida a utilização de bandeiras e a colocação de mesas ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não

dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97. Rol taxativo. Provas da fixação de tenda em via pública, obstruindo o tráfego de pessoas e veículos no local. Falta de provas da retirada da propaganda. Ônus do qual não se desincumbiram os representados. Responsabilidade do beneficiário demonstrada. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.(...) Recursos providos em parte, para reduzir o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020647, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo fixado em para-brisa traseiro, de ônibus fretado para o transporte coletivo de passageiros. Propaganda irregular, nos termos do art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/97. Restauração do bem, no prazo fixado pelo Juízo a quo. Conduta que não se enquadra como delito instantâneo. Impossibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97. Alegação da ocorrência de efeito visual de outdoor. O § 4º, do art. 38, da Lei nº 9.504/1997, permite o uso de adesivos microperfurados, até a extensão total do para-brisa do veículo. Não incide, no caso, o limite de 0,5 m². Interpretação restritiva da norma sancionatória. Inaplicabilidade, no caso, da multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá provimento, para, reformando a sentença de primeiro grau, decotar as multas aplicadas com fundamento no art. 39, § 8º, e art. 37, § 1º, ambos da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031686, de 22/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/03/2021.*

Carreata

“(…) 2. Mérito. Carreata e convenção partidária realizadas no mesmo dia. Atos eleitorais de natureza jurídica diversa. Análise em separado de cada um dos eventos. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Convenção partidária. Evento intrapartidário em que se admitem atos de promoção de pré-candidatos, desde que não se desnaturem em meios de dar publicidade, para o eleitorado em geral, de uma candidatura específica. Pedido expresso de voto durante a convenção partidária, direcionado aos convencionantes. Inexistência de comprovação de que a convenção partidária extrapolou caráter interno. Ausência de prova da presença de eleitores não convencionantes ou não filiados ao partido. Ato que não tem aptidão para levar a conhecimento geral uma candidatura específica. Não caracterização de propaganda eleitoral. Carreata. Ato de pré-campanha, realizado em 15/9. Nítido intuito de levar ao conhecimento público a candidatura do recorrente. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Não comprovação da participação do candidato nem da formulação de pedido explícito de voto por ele durante a carreata. Adesivos colados nos veículos dos participantes e reprodução de jingle de campanha. Alusão ao número do candidato desacompanhada de expressões como "vote no". Não configuração de pedido explícito de voto. Ausência de ilicitude. Candidato beneficiário do ato de campanha. Impossibilidade de responsabilização por atos espontâneos de terceiros. Afastamento da multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG*

no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Rel^a. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.

Comitê eleitoral

“Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Banner em comitê secundário. A alteração do endereço do comitê após o ajuizamento da ação não tem efeito retroativo. Não se trata de comitê e sim de bem particular. Retirada da propaganda. Não configuração de outdoor. Ausência de cominação de multa. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.”
Observação: “Nesse aspecto, faz-se imperioso destacar o reconhecimento do TSE sobre a impossibilidade de se aplicar sanção pecuniária por propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular, conforme notícias do julgamento do RESp eleitoral 0601820-47, oriundo de Vitória/ES, em 6/6/2019, no qual, ao apreciar as razões do recurso especial, a Excelsa Corte Eleitoral o julgou parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada, não retirando, contudo, o entendimento de que a propaganda era, de fato, irregular. Diante da alteração legislativa imposta pela Lei 13.488/2017, portanto, verificando-se que não mais persiste a penalidade de multa imposta aos casos de Propaganda irregular veiculada em bem particular, a insubsistência da ratio da Súmula TSE nº 48 é medida que se impõe, o que a impede de ser aplicada ao caso em comento. (...) Faz-se límpido o acima discorrido, na medida em que, apesar de o art. 37, §2º, II, da Lei das Eleições vedar a veiculação de propaganda visual difundida em bens particulares que ultrapasse o limite de 0,5m² (meio metro quadrado), não é possível constatar, em seu corpo legal, nenhum tipo de penalidade (além da determinação de remoção), imposta aos casos que transgridam tal norma (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052402, de 17/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral por meio de banner em Comitê de Campanha que excede o limite de 4m². Efeito outdoor. Incidência do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa, nos termos da Súmula 48 do TSE. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060029118, de 10/03/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Faixa afixada em imóvel que abriga Comitê de Campanha. Loja comercial em pavimento inferior. Bem de uso comum. Mérito. Alegação de propaganda irregular, por colocação de faixa em imóvel, sede de comitê de campanha contíguo a um imóvel comercial, em desacordo com o que determina o art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não configurada propaganda irregular. É permitido aos candidatos, partidos políticos e coligações inscreverem, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m², conforme prevê o § 1º, art. 14, da referida Resolução. Demais disso, inaplicável a vedação do art. 19, no caso, uma vez que a faixa foi afixada somente na parte superior do edifício, onde abriga o imóvel, sede do comitê de campanha, não se confundindo com o imóvel comercial do pavimento

inferior. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064562, de 27/01/2021, Rel.ª Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*

Horário gratuito

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Inserções. Partidos integrantes da chapa majoritária. Tamanho do nome. Candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. (...) .2. Mérito Alegação de não incidência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Inserções na propaganda eleitoral gratuita na televisão, destinada a candidatos às eleições proporcionais. Distinguishing em relação ao Recurso Eleitoral nº 236-72, recentemente julgado por esta Corte. No caso ora em análise, houve veiculação do nome dos candidatos majoritários em inserção destinada aos proporcionais. Caracterização de propaganda eleitoral majoritária em horário reservado à propaganda de candidatos proporcionais. Incidência da regra que impõe proporção mínima ao nome do Vice. Alegação de que a área ocupada pelo nome do candidato a Vice-Prefeito não alcançou 30% em relação à área ocupada pelo nome do candidato a Prefeito. Não caracterização de ilicitude. Interpretação teleológica da norma. Finalidade de garantir que o eleitor tenha acesso a informações sobre os candidatos apresentados. Art. 8º do CPC. Nome do Vice facilmente identificado nas imagens. Presença dos elementos exigidos pelas normas aplicáveis: suficiente proporção, legibilidade e clareza. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Art. 12 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Cumprimento da finalidade das normas. Jurisprudência deste TRE-MG. Recursos a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022895, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Chapa majoritária. Tamanho do nome dos candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. Alegação de que a área ocupada pelo nome do candidato a Vice-Prefeito não alcançou 30% em relação à área ocupada pelo nome do candidato a Prefeito em imagens em programa na propaganda eleitoral gratuita na televisão. Não caracterização de ilicitude. Interpretação teleológica da norma. Finalidade de garantir que o eleitor tenha acesso a informações sobre os candidatos apresentados. Art. 8º do CPC. Nome do Vice facilmente identificado nas imagens. Presença dos elementos exigidos pelas normas aplicáveis: suficiente proporção, legibilidade e clareza. Art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97. Art. 12 da Res. TSE 23.610/2019. Cumprimento da finalidade das normas. Jurisprudência deste TRE-MG. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022628, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/03/2021.*

Imprensa escrita

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Jornal impresso. Aplicação de multa. Ofensa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Alegação de veiculação de propaganda, em jornal impresso, sem a informação sobre o valor pago pela inserção. Afirmção de que foram contratados os serviços do jornal,

na expectativa de que a divulgação observasse os requisitos legais. As imagens não demonstram a ausência de responsabilidade dos recorrentes pela omissão de indicação, na publicidade, do valor pago ao jornal, evidenciando a infração ao disposto art. 43, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038561, de 10/03/2021, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 15/03/2021.*

Internet

Impulsioneamento

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsioneamento. Procedência. Multa. O art. 29 da Resolução nº 23.610/2019/TSE permite o impulsioneamento de conteúdos, desde que “contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes”. Impulsioneamento de conteúdos em rede social contratado por pessoa física, que não era o administrador financeiro da campanha dos candidatos recorrentes. Recurso a que se nega provimento, para manter a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038132, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Impulsioneamento. Improcedência. Da análise dos prints juntados aos autos, relativos aos vídeos veiculados pelo pré-candidato em rede social, muito embora sejam de cunho eleitoral, não se vê pedido explícito de votos, mas tão somente mensagens envolvendo questões tais como educação, estradas, comunidades rurais, geração de empregos, não havendo afronta ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Em relação ao impulsioneamento, conforme entendimento do TSE, referido meio não é vedado no período de campanha, mas permitido na forma do art. 57-C da Lei das Eleições. O regramento previsto no art. 57-C da Lei das Eleições somente será aplicado nas propagandas eleitorais veiculadas após 27 de setembro de 2020. Precedente desta Corte. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060133198, de 12/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/04/2021*

Rede Social

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Procedência. Multa. A propaganda combatida não foi veiculada em página da rede social da candidata ou do grêmio pelo qual a mesma concorreu, mas sim em um grupo que tinha por objeto compra e venda de produtos com o logotipo da empresa conhecida por OLX, especializada nessas operações e, ademais, contava o referido grupo com 83.500 (oitenta e três mil e quinhentos) membros. Ofensa aos arts. 57-B e 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060078127, de 06/10/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 18/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda na internet. Publicações com conteúdo político foram feitas no perfil com nome “Raul Soares” em época eleitoral. A sentença de 1º grau aplicou multa ao recorrido, pois reconheceu ser anônima a página em que foram feitas as postagens. O URL do perfil contém o nome “Mauro Felipe”. O perfil não é anônimo. É possível identificar seu administrador. Multa prevista no art. 57-D, § 2º da Lei nº 9.504/97, não deve ser aplicada. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de 1º grau e decotar a multa por ela imposta, tendo em vista a ausência de anonimato.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065539, de 01/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 13/09/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular na internet. Sentença de parcial provimento. Condenação em multa. Ausência de informação, a esta Justiça Especializada, dos endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral do candidato. Ofensa ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e ao art. 28 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Disposições aplicáveis à propaganda feita nas redes sociais, inclusive ao perfil pessoal do candidato. Exigência do § 1º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019/TSE de comunicação sobre endereços eletrônicos no RRC. Previsão inexistente na Lei nº 9.504/97. Jurisprudência deste TRE-MG. Dever de comunicação à Justiça Eleitoral, em momento anterior à utilização dos sítios eletrônicos, para propaganda eleitoral. Existência de prova nos autos de veiculação de propaganda eleitoral nos endereços eletrônicos anteriormente à comunicação da Justiça Eleitoral. Comunicação intempestiva. Incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, cominada no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028956, no 11/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Divulgação por pré-candidato de áudio em aplicativo de mensagem instantânea. Whatsapp. (...) Mérito. Divulgação de áudio, por meio do WhatsApp, em período vedado, com posterior compartilhamento em outros grupos do mesmo aplicativo e ampla divulgação na internet. Ausência de violação ao art. 36-A da Lei 9.504/97. Art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019. Precedentes do TSE. A comunicação entre usuários de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual, não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de ‘viralização’. Inexistência de provas da responsabilidade quanto à ampla disseminação. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028387, de 26/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 02/06/2021.*

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral. Propaganda com efeito visual. Distribuição de aplicativo para celular, com a seguinte mensagem: “Baixe o App Selfie Com João e compartilhe sua foto com João Vitor Xavier com a #TôCom JVX23.

Apresentação de nome e foto do candidato a Prefeito Municipal. Ausência de menção ao candidato a Vice-Prefeito. Ofensa ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Atracção da multa apresentada no art. 36, § 3º, da mesma Lei. Precedentes. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condena o representado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007245, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

“Eleições 2020 – Representação – Propaganda eleitoral na internet – Site de pessoa jurídica – Irregularidade – Sentença julgou parcialmente procedente o pedido – Condenação em multa do representado Movimento Libertas Minas. (...) Comprovada a divulgação de postagens de cunho nitidamente eleitoral, em favor do candidato Leandro e contrárias ao então representante, na página da pessoa jurídica MOVIMENTO LIBERTAS MINAS no Facebook e Instagram. A retificação do registro de candidatura, para incluir a página do Movimento Libertas como sítio utilizado pelo candidato, além de ser extemporâneo, o pedido só foi feito após o ajuizamento da presente Representação, como uma maneira de tentar, infrutiferamente, legitimar as publicações feitas na página da pessoa jurídica. Ausência de dúvidas de que as publicações de caráter eleitoral ocorreram e que foram veiculadas na página do MOVIMENTO LIBERTAS MINAS, que é pessoa jurídica, o que é vedado pela legislação eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054670, de 24/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

“Eleições 2020 – Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral irregular – Publicação ofensiva em rede social – Instagram – Não cabimento da multa do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 – Anonimato não configurado. Publicação pelo recorrente em seu perfil na rede social Instagram na internet de vídeo com ofensas à recorrida reconhecidas como caluniosas pelo juiz sentenciante. - Incabível a aplicação de multa por ausência de previsão legal, pois a penalidade prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no qual se baseou a sentença condenatória, aplica-se tão somente nos casos de anonimato. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060070247, de 03/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 08/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2020. Pedido de liminar indeferido. Publicação de vídeo em rede social, no perfil pessoal do candidato. Divulgação de nome e número do partido. Obras realizadas pela Administração Pública Municipal no período de sua gestão pública. A legislação eleitoral não proíbe a divulgação das realizações do candidato, enquanto gestor público em seu perfil particular, em redes sociais. Ato legítimo de campanha eleitoral. Recurso não provido. Divulgação de vídeo, contendo projetos políticos realizados enquanto prefeito. Divulgação de obras realizadas durante a gestão do candidato, como Prefeito. Publicação em rede social (Instagram), em perfil pessoal do candidato. A legislação eleitoral não proíbe a divulgação das realizações do candidato, enquanto gestor

público em seu perfil particular, em redes sociais. Ato legítimo de campanha eleitoral, inerente ao debate político. Forma de prestação de contas à sociedade, quanto a sua atuação enquanto governante. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Ausência de prova nos autos, do uso da página oficial da Prefeitura na internet, para fins de promoção da candidatura do recorrido. Ausência de nitidez de símbolos da Prefeitura nas imagens. Propaganda institucional não caracterizada. Precedentes do TRE/MG. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055661, de 17/12/2020, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2021.*

Liberdade de expressão

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Publicação de áudio no whatsapp. Propaganda eleitoral negativa - não configuração. Não cabimento de multa. - Não há que se falar em propaganda eleitoral negativa irregular a divulgação de áudio em grupo de mensagens no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, não obstante tenha conteúdo político ou eleitoral, em respeito ao princípio constitucional da liberdade de expressão, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Res. TSE nº 23.610/2019. - O livre debate de ideias e a manifestação do pensamento político, mesmo que de forma irreverente na internet, faz parte do jogo eleitoral e faz bem ao processo democrático e só deve ser limitado quando flagrantemente ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, conforme preconiza o art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, viciando a vontade do eleitor. - A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 só é aplicável em casos de anonimato.- Recurso a que se dá provimento”. *Ac. TRE-MG na RE nº 060032386, de 14/04/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

“Recurso. Representação. Eleições 2020. Perfil social criado no Facebook. Ausência de anonimato. Identificado o responsável pelo perfil. Ausência de amparo legal para a aplicação da multa. Multa afastada. Postagens inseridas no conceito de Liberdade de Expressão. Amplo debate democrático. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050213, de 10/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

Material impresso

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral irregular. Material gráfico e digital. Tamanho da fonte do nome do candidato a vice em relação ao do candidato a titular do cargo majoritário. Proporcionalidade legal. O nome do vice é indicado. Malgrado o tamanho da fonte não tenha a proporção mínima exigida pela legislação, encontra-se perfeitamente legível em todas as exibições. Finalidade da norma atingida. Multas afastadas. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060121653, de 04/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

Santinhos

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Visita realizada em Mercado Público Municipal. Distribuição de material impresso de campanha (santinhos). Bem público de uso comum. Prova de prévio ajuste com apoiadores para a realização do ato de campanha. Conduta que não se enquadra como mera caminhada. Afronta ao art. 37, Caput, da Lei nº 9.504/1997. Delito instantâneo. Impossibilidade de restauração do bem como pré-requisito para a aplicação da multa. Precedente do e. TSE. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa com fulcro no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036150, de 01/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 04/03/2021.*

“Eleições 2020 – Embargos declaratórios – Propaganda eleitoral irregular – Distribuição de santinhos – Bens públicos e de uso comum – Parcialmente acolhidos. (...). - Os embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos para que fique claro que o acórdão embargado reconheceu expressamente que houve distribuição de folhetos de propaganda eleitoral da embargada tanto em lojas comerciais quanto no ponto de ônibus. - Não obstante a evidente distribuição de material impresso, não vislumbrei propaganda eleitoral irregular, por não entender que a embargada fez uso indevido de bens de uso comum ou de bens públicos de cujo uso dependa de cessão ou de permissão do poder público, nos termos do art. 37 e parágrafos da Lei 9.504/97. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013691, de 04/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Nome. Chapa majoritária

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Ausência de menção ao nome do candidato a vice-prefeito Aplicação de multa. O artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). Nesse sentido, recente decisão do TRE mineiro registrou que a menção de nomes de candidatos a cargos majoritários é relevante para o eleitor e que consome tempo irrisório, sendo certo que a propaganda deve atender a interesse soberano em que os cidadãos tenham informação clara, verídica e subsistente sobre candidatos e suas propostas, consignando elementos necessários e indispensáveis à preservação do direito à informação. Cumpridos os requisitos legais durante a exibição da propaganda eleitoral impugnada. Quanto a alegação sobre a ofensa prevista no artigo 53, § 1º da Lei nº 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos. Eventuais críticas e debates, ainda que duros e ásperos, devem ser dirigidos às propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas. O

conteúdo da propaganda não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e tampouco atingem o seu nome. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003870, de 08/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 11/03/2021.*

“Recurso. Eleições 2020. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais (Facebook e Instagram). Irregularidades constatadas. Omissões relacionadas ao nome da coligação, partidos integrantes e nome de vice candidato. Multa mantida em face da omissão do nome do candidato ao cargo de vice-prefeito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060060520, de 08/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 19/02/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda veiculada com o tamanho do nome do Vice-Prefeito inferior ao limite de 30% do nome do titular estabelecido em Lei. A finalidade dos arts. 12 da Resolução nº 23.610/2019/TSE e 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que determinam o limite mínimo, é a viabilização do conhecimento de ambos os componentes da chapa pelo eleitor, ou seja, a propaganda eleitoral deve ser realizada de forma que permita a identificação do Vice. No caso dos autos, o material veiculado pelos recorridos possibilitou a visibilidade da figura do candidato a Vice, apresentando elementos como nome legível e imagem de ambos os componentes da chapa. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na representação. Julgado prejudicado o pedido liminar.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020819, de 03/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

Outdoor - Efeito

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Sentença procedente. Condenação ao pagamento de multa (...). Mérito. Inexistência de conteúdo eleitoral na mensagem veiculada nos outdoors impugnados. Não caracterização de propaganda eleitoral. Divulgação de atos parlamentares. Inexistência de promoção de candidatura alheia, menção ao pleito vingueiro e pedido de votos. Indiferente eleitoral. A divulgação de atos parlamentares decorre do dever constitucional de prestação de contas à população, não se confundindo, com a propaganda eleitoral. Não configuração de propaganda eleitoral irregular por meio vedado. Inaplicabilidade da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Recursos providos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057724, de 03/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 09/08/2021.*

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições municipais 2020. Banner. Dimensões com efeito visual de outdoor. Retirada. (...) Mérito - O fato é incontroverso. A retirada da propaganda cujo efeito se equipara a outdoor não tem o condão de afastar a multa. Partidos, candidatos e coligações respondem solidariamente pela propaganda irregular. Redução do valor da multa ao patamar mínimo. Recurso provido em parte para reduzir a multa imposta aos recorridos de forma solidária.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055746, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral irregular implementada em baú de caminhão. Vedação legal. Impacto visual dimensionado. Equiparação a outdoor. A retirada da propaganda não afasta a multa. Redução da multa ao patamar mínimo legal. Recurso provido em parte.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015139, de 10/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Carro de som. Telão. Efeito outdoor. Arts. 20 e 26 da Resolução 23.610/2019/TSE. Comprovação. Multa. Ausência de circunstância agravante ou causa que justifique a sua elevação e tampouco prejuízos, além dos já contemplados na legislação. Multa reduzida. Mínimo legal. Recurso provido em parte.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036110, de 10/05/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inobservância do limite legal. Efeito outdoor. Procedência. Multa. Eleições 2020. (...) Mérito. Propaganda eleitoral em muro de imóvel particular, mediante colocação de vários cartazes justapostos, constando nome, número de identificação na urna eletrônica e cargo a ser disputado pelo recorrente, gerando efeito visual de outdoor. Incidência da multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Art. 26 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Não há exigência de notificação prévia para a retirada da propaganda para que se possa aplicar posteriormente a multa. Há nos autos circunstâncias que demonstram o prévio conhecimento do candidato, nos moldes do § 2º do art. 26 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030894, de 22/03/2021, de Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/03/2021*

“Recurso. Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de placas em árvores e cercas. Vedação do art 37, § 5º da Lei 9.504/97. Multa fixada. Ausência de notificação para retirada das propagandas irregulares. Multa afastada. Recurso provido. A multa do § 1º do art. 37 só é cabível após regular notificação para retirada. Ausente certificação de diligência para verificação da efetiva retirada da propaganda irregular, impossível cominação de multa. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060087685, de 03/02/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 09/02/2021.*

Pintura em muro

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro residencial. Eleições 2020. Procedência. Ausência aplicação de multa. Propaganda eleitoral realizada em muros. Após intimada, a coligação partidária retirou a propaganda. Irregularidade sanada. Não cabimento de sanção pecuniária. Lei nº 13.488/2017. Nova Redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irregularidade que desafia o poder de polícia. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058054, de 10/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

Poder de polícia

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Material impresso. Procedência parcial. Multa. Eleições 2020. Imposição de multa em razão de astreintes, uma vez que a intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a retirada de circulação de propaganda indicando o segundo recorrente como candidato a Vice-prefeito, aconteceu em 5/11/2020, havendo o reconhecimento, pelo cartório eleitoral, de continuidade da propaganda, em 9/11/2020, caracterizando, pois, o descumprimento da decisão judicial. A multa cominatória ou astreintes busca impor ao representado satisfação da obrigação determinada por meio de decisão judicial. Precedente deste Regional. Recurso a que se nega provimento, para manter a multa imposta aos recorrentes, fixando-se a multa em R\$4.000,00”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060127946, de 28/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 14/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Descumprimento de acordo. Covid-19. Procedência. Aplicação de multa. (...). A questão tratada se refere à possibilidade, ou não, de imposição de multa, pelo descumprimento de acordo feito entre Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, com o Juízo Eleitoral, em razão de realização de atos de campanha, com inobservância das normas sanitárias, direcionadas ao combate à Pandemia de COVID-19. Vê-se, portanto, que o exercício do poder de polícia não pode ser utilizado como fundamento, para a imposição de sanção pecuniária, para coibir o exercício da propaganda eleitoral. Concluo que a multa fixada, aos recorrentes, nos presentes autos, não tem embasamento legal e deve ser afastada. Recurso provido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060063161, de 28/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 02/07/2021*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Materiais impressos. Pagamento de astreintes. Poder de polícia. O poder de polícia no Direito Eleitoral só tem uma característica, qual seja, a coercibilidade e, no caso da propaganda irregular, depois da prévia notificação, o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público Eleitoral devem propor a representação a que alude o art. 96 da Lei no 9.504/1997, como objetivo de aplicar as sanções legais. Representação ajuizada. Possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Inaplicabilidade da Súmula 18 do TSE e do art. 54, § 2º, da Resolução TSE 23.608/2019. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060129984, de 10/03/2021, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 18/03/2021.*

Promoção pessoal

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda irregular. Outdoor. Procedência parcial. Multa. Determinação para remoção do outdoor. Instalação de outdoor com os seguintes dizeres: ‘Qual a função do vereador? Seu vereador fiscaliza Uberaba? É hora de mudar. Jair. Pré-candidato a vereador.’ O conteúdo veiculado no outdoor está diretamente relacionado ao pleito que se avizinhava, não podendo ser considerado um

indiferente eleitoral, uma vez que faz menção à possível candidatura do recorrente. ‘Reconhecido o conteúdo eleitoral, passa-se à análise dos três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos’. Precedente do TSE. Muito embora não haja pedido explícito de votos, foi utilizada forma proscrita durante o período eleitoral, prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mantido ainda o aparato durante o período eleitoral. Recurso a que se nega provimento, mantendo a multa imposta.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034051, de 03/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Instagram. Sorteio de ‘Kit churrasco’. Improcedência. Veiculação de mensagem em página pessoal na rede social Instagram do recorrido, promovendo o sorteio de um ‘kit churrasco’, nos seguintes termos: ‘O momento é difícil, mais a esperança por dias melhores não pode deixar de existir. Preparei mais um presente para você e sua família neste mês de julho. É isto mesmo, um kit churrasco completo para curtir com a sua família. Atenção meus amigos vou estar sorteando um kit churrasco com muito carinho neste mês de Julho. Atenção para as regras: 1- Seguir o perfil @vereadoradrianomartins 2- Curtir a foto oficial 3- Marcar 3 amigos nos comentários na foto oficial. Atenção não vale marcar perfis fake, famosos, lojas, marcar várias vezes o mesmo perfil. O sorteio será realizado no dia 31 de julho sexta-feira ao vivo no meu Instagram. No dia do sorteio o perfil sorteado deve estar aberto para conferir as regras. A retirada do prêmio é por conta do ganhador. Boa sorte a todos. #sorteio #diasmelhores #uniãoefé #participe #comente #kitchurrasco #momentodafamilia’. Não se extrai do material divulgado qualquer viés eleitoral, não se podendo afirmar que tenha o recorrido promovido tal sorteio com a intenção de propagar possível candidatura e obter o voto dos eleitores(...). Não se verificando nem ao menos pertinência eleitoral, deixa de ter relevância a forma como a divulgação se perpetrou. Trata-se de um indiferente eleitoral, o que afasta a competência desta Especializada para proferir qualquer juízo sancionador. Recurso a que se nega provimento, para a manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008737, de 03/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/02/2021.*

Propaganda eleitoral – Extemporaneidade

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS DE PRÉ-CANDIDATOS NA INTERNET EM REDE SOCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA CONDENAR UM DOS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA. (...) MÉRITO. Nos vídeos impugnados, observa-se que os candidatos a Vereador do respectivo partido apresentam sua candidatura, sua trajetória e os projetos em que estão envolvidos, demonstrando, ao final, apoio político ao candidato a Prefeito Araguaia, com os seguintes dizeres: ‘Sou Esmeraldas do Futuro! Sou Araguaia! É capaz! Tem coragem!’. Ausência de pedido explícito de voto, mas mera manifestação de apoio político permitida pela legislação. Inteligência do

inciso V do art. 36-A da Lei das Eleições e §2º do mesmo dispositivo legal. Ausência de vedação para a divulgação do número do partido a que pertencem os candidatos, bem como do cargo que pleiteiam. Não se pode presumir pedido de voto por meio da divulgação da foto do candidato com a mão estendida, "como quem pede", visto que se exige o pedido 'explícito'. Provido o primeiro recurso (ID 57952945), para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta. Negado provimento ao segundo recurso, que pleiteia a majoração da multa (ID 57953145)." *Ac. TRE- MG no RE nº 060008971, de 09/11/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 23/11/2021*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Internet. Facebook. Art. 27 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Sentença procedente. (...). Inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa. Ausência de pedido explícito de não voto, consoante o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e entendimento jurisprudencial do TSE. Ausência de publicação ofensiva, cuidando-se de críticas inseridas na dialética política. Prevalência da liberdade de expressão. Interferência mínima da Justiça Eleitoral no embate político. Não comprovação da divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Recurso a que se dá provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060022106, de 19/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

"Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Publicação de vídeo acompanhado de pedido de apoio em rede social. Sentença de procedência parcial. Aplicação de Multa. Divulgação em perfil particular de rede social de pré-candidata, de vídeo acompanhado de mensagem que apresenta o número com o qual concorreria ao pleito, juntamente com o cargo em disputa, em formato tipicamente usado para pedir voto ('10576 para Vereadora de Curvelo'). Presença de pedido explícito de voto na publicação. Extrapolação do permissivo legal constante do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita. Recurso a que se nega provimento. Condenação mantida". *Ac. TRE-MG no RE nº 060012285, de 07/07/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 13/07/2021*

"Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representado renunciou a sua candidatura. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito. Entendimento de que o processo não teria utilidade ou necessidade. Renúncia de candidatura do representado, ora recorrido. Alegação de que a renúncia não pode eximir as responsabilidades do candidato. Afirmação de que o recorrido teria que ter observado a legislação eleitoral. Pedido de reforma da sentença e aplicação de multa ao recorrido. A renúncia de candidatura não atinge a propaganda eleitoral antecipada. A propaganda extemporânea ocorre antes do registro de candidatura. A condição de candidato não interfere na responsabilidade por esse tipo de ilícito. A sanção prevista para a prática de propaganda antecipada é de multa. Plenamente aplicada a pessoas naturais. A renúncia não interfere no deslinde do feito. Utilidade e interesse preservados. O recorrido, então representado, não foi citado da demanda em 1º

grau. Necessidade de observância do devido processo legal. Inaplicabilidade do instituto da causa madura. Processo não está apto a ser julgado. Recurso parcialmente provido. Sentença cassada. Processo devolvido ao Juiz competente para processar e julgar a demanda.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023516, de 09/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 15/06/2021.*

“Recurso Eleitoral - propaganda eleitoral antecipada realizada por radialista, no exercício de sua profissão - anúncio de pré-candidatura em programa esportivo - sentença procedente - multa aplicada em seu mínimo legal. - o radialista que anuncia a sua pré-candidatura, no exercício de sua profissão, infringe o disposto no art. 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 3º, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE. - Deve ser observada a isonomia entre candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições. Condenação mantida no seu mínimo legal. Multa de R\$5.000,00. Sentença mantida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009022, de 19/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação do resultado da realização de convenção partidária. Facebook. Instagram. Inexistência de pedido de voto. Ausência de óbice à divulgação do ato. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025631, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. (...). Mérito. A propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). No ano de 2020, em razão da pandemia do COVID 19, essa data foi alterada para o dia 26 de setembro de 2020, de acordo com a Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020. A Lei não define o que seja propaganda eleitoral, contudo, o artigo 36-A da Lei das Eleições, incluído pela Lei 12.034/2009 e com redação atual definida pela Lei 13.165/2015, estabelece condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. A inclusão desse artigo na legislação eleitoral, bem como sua redação atual, alterou substancialmente o entendimento da configuração da propaganda eleitoral antecipada, haja vista que a norma passou a exigir o pedido expresso de voto para a sua caracterização ou o uso de expressão semântica que o equivalha. Devem ser utilizados os seguintes critérios para aferição da propaganda antecipada: I) é necessário saber se o conteúdo é eleitoral, caso contrário, seria um ‘indiferente eleitoral’; II) se o conteúdo for eleitoral, é necessário saber se há pedido explícito de voto; III) se o pedido não for explícito, deve-se observar se a forma utilizada é permitida ou proibida (durante o período eleitoral), analisar as circunstâncias da matéria veiculada (se há reiteração da conduta e o período de exposição das mensagens), se houve gasto eleitoral ou não, bem como a condição do autor da mensagem (se é pré-candidato ou não), uma vez que se deve conferir uma maior deferência às manifestações surgidas espontaneamente do cidadão-eleitor, a quem o modelo constitucional assegura, nos limites mais amplos, o poder-dever de vigilância e de críticas, próprios do

espírito cívico e da democracia. Ausência de pedido explícito de voto. Recurso provido. Improcedência do pedido contido na petição inicial. Multa afastada." *Ac. TRE-MG no RE nº 060054875, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/03/2021.*

"Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Fala de parlamentar em sessão legislativa da Câmara Municipal. Pedido explícito de voto. Procedência em primeira instância. Multa. Fala de Vereador em sessão legislativa. Menção à pré-candidatura. Conteúdo eleitoral na mensagem. Pedido expresso de voto. Sessão transmitida por canal de televisão e pela internet e disponibilizada no site da Câmara. Alegação de mensagem restrita a parlamentares. Não acolhida. Mensagem disponibilizada na internet, com potencial de atingir número ilimitado de pessoas. Alegação de aplicação da imunidade parlamentar material. Não acolhimento. Imunidade parlamentar não pode ser usada para legitimar indevida vantagem eleitoral. Art. 36-A, IV, da Lei 9.504/1997. Fato que configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/1997. Recurso a que se NEGA provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060016473, de 24/02/2021, Relª. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

"Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação julgada improcedente. Alegação de configuração de propaganda eleitoral antecipada. Publicidade paga divulgada na internet. Proibição legal. Ausência de pedido explícito de voto ou termo que o equivalha. Constatação de divulgação de post pago por terceiro. Proibição. Art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Responsável pelo pagamento é pessoa natural, que não faz parte da demanda. Inexistência de comprovação de prévio conhecimento do beneficiário. Pré-candidato recorrido. Impossibilidade de apenação. Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Recurso não provido. Sentença mantida." *Ac. TRE-MG no RE nº 060031236, de 08/02/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 18/02/2021.*

Propaganda eleitoral negativa

"Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral irregular negativa. Áudio enviado a grupo de whatsapp. Informação inverídica. Conteúdo injurioso e difamatório. Pedido de retirada e de abstenção. Transcurso do processo eleitoral. Prejudicialidade. A mensagem impugnada foi divulgada por pessoa física, em ambiente de alcance restrito de aplicativo de mensagens instantâneas (whatsapp). Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no RE nº 060025926, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/05/2021.*

"Recurso Eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda negativa. Internet. Facebook. Vídeo com conteúdo ofensivo à imagem de candidato. Pedido de liminar para retirada e aplicação de multa. Com o decurso das eleições, fica prejudicado o pedido em relação à retirada da propaganda e abstenção de veicular novas publicações. Ausência de ofensa à honra. Crítica política. Multa. Os arts. 242 e 243 do código

eleitoral encontram-se desacompanhados de penalidade. Aplicação de multa por analogia. Impossibilidade. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036911, de 19/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsionamento. Procedência parcial. Multa. Certidão apresentada pela 326ª Zona Eleitoral de Uberaba apontando as propagandas informadas na demanda como sendo impulsionadas. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. Para que seja configurada a propaganda negativa, a jurisprudência tem exigido o pedido de ‘não voto’. Precedente desta Corte. Igualdade de oportunidades entre candidatos não violada. Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060089364, de 12/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. (...) Efeitos do reconhecimento de propaganda ofensiva são a concessão de direito de resposta e a retirada da propaganda. Inexiste no ordenamento a possibilidade de sanção de multa para a propaganda negativa realizada durante o período de propaganda eleitoral, e que respeite a forma definida pela lei. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022638, de 03/03/2021 Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 09/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Divulgação de Fake News. Redes sociais. Embora seja garantida a liberdade de expressão – art. 5º, IV, da CF, art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 – não autoriza candidato, partido político a publicar, divulgar e disseminar injúrias, calúnias e difamações, atentatórias da honra e imagem dos atores do processo eleitoral. Eventuais excessos na propaganda eleitoral negativa, ou seja, sendo ela falsa, inverídica ou criminosa, deverão ser coibidos por outros meios. Contudo, não há previsão legal para a propaganda negativa. Inexistido previsão legal na lei nº 9.504/97 acerca da imposição de multa, em caso de propaganda eleitoral negativa, é juridicamente impossível a aplicação da penalidade do caso concreto. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064252, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

Propaganda intrapartidária

“(…) 2. Mérito. Carreata e convenção partidária realizadas no mesmo dia. Atos eleitorais de natureza jurídica diversa. Análise em separado de cada um dos eventos. Aplicação dos três filtros extraídos da doutrina e da jurisprudência. Convenção partidária. Evento intrapartidário em que se admitem atos de promoção de pré-candidatos, desde que não se desnaturem em meios de dar publicidade, para o eleitorado em geral, de uma candidatura específica. Pedido expresso de voto durante a convenção partidária, direcionado aos convencionantes. Inexistência de comprovação de que a convenção partidária extrapolou caráter interno. Ausência de prova da presença de eleitores não convencionantes ou não filiados ao partido. Ato que não tem aptidão para levar

a conhecimento geral uma candidatura específica. Não caracterização de propaganda eleitoral. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

Propaganda Irregular

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA QUE OMITE A LEGENDA PARTIDÁRIA. ART. 10, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. Rejeitada. A inscrição no CNPJ não confere ao candidato personalidade jurídica, motivo pelo qual tal fato não retira, da pessoa física do candidato, a responsabilidade por seus atos de campanha e, conseqüentemente, a sua legitimidade para atuar nas demandas eleitorais. MÉRITO. A imagem da estrela com o número 13 nela inserido é suficiente a indicar a identidade partidária do recorrente. Direito de informação do eleitor. Finalidade da norma alcançada. Multa afastada. RECURSO PROVIDO.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060054029, de 09/11/2021, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/11/2021*

Showmícios e assemelhados

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Showmício. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, ‘é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral’. Impossibilidade de aplicação de multa, por falta de amparo legal. Recurso provido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060142024, de 01/03/21, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 05/03/2021.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Condições de elegibilidade

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. “PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SUSCITADA PELA PARTE RECORRIDA. REJEITADA. (...) O provimento do RE nº RE nº 0600150–96.2020.6.13.0118 não ensejou, na ocasião, a análise da filiação partidária por esta e. Corte, a partir da alegação de que a ficha de filiação teria sido confeccionada com a inserção de falsa data de filiação, tendo como objetivo ludibriar esta Justiça Especializada no exercício da sua função de verificar, para fins do deferimento do registro, o cumprimento do prazo previsto no Caput, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997. A mesma conclusão pode ser extraída da análise dos autos da PetCiv nº 0602013–53.2020.6.13.0000. Conforme decidido pelo TSE, ‘o deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento

constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal)'. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060391619, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2020). Sendo o RCED a ação judicial eleitoral própria para desconstituir diploma conferido pela Justiça Eleitoral a quem não ostentava ao tempo do pleito condição de elegibilidade (art. 262, do Código Eleitoral), e, narrando a causa de pedir suposta ausência de filiação partidária do diplomado dentro do prazo mínimo exigido pelo Caput, do art. 9º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, o não cumprimento da condição de elegibilidade exigida do cidadão pelo inciso V, do § 3º, do art. 14, da CRFB, a esta e. Corte impõe-se a apreciação da matéria, a fim de se verificar se o diplomado era ou não elegível para o pleito de 2020. Preliminar rejeitada.(...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060075791, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/11/2021*

Fraude – Cota - Gênero

“Eleições 2020. Recurso Contra a Expedição de Diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Fraude à cota de gênero. Preliminar de não cabimento do RCED (suscitada pelo requerido e pela Procuradoria Regional Eleitoral). O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual fraude à cota de gênero no lançamento de candidaturas, pois suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral. Inadequação da via eleita. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução de mérito.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060061161, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/05/2021*

Inadequação da via eleita

“Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Eleições 2020. Alegada filiação partidária extemporânea dos recorridos. Ausência de condição de elegibilidade. (...) Preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e pelo recorrido Ronivon Martins Da Silva. O RCED não se presta a determinar o cancelamento e/ou a redistribuição de votos, conforme pedido constante da Inicial, à pag. 12 do ID 37080445. As providências administrativas decorrentes de eventual cassação do diploma dos recorridos ficariam a cargo do Juízo competente, nos termos dos arts 216 e 222 da Resolução TSE nº 23.611/2019. Acolho a preliminar arguida para não conhecer dos pedidos em questão. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004479, de 07/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021*

Inelegibilidade superveniente

“Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Condenação AIJE. Ausência de condição de elegibilidade perda ou suspensão dos direitos políticos. Não verificada. (...) 7. Coisa Julgada. Não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que o referido processo de registro de candidatura não transitou em julgado, estando pendente recurso até o momento. Rejeitada. 8. Não cabimento do RCED. A pretensão do autor consiste na desconstituição do diploma do réu com fundamento em suposta inelegibilidade superveniente

decorrente de condenação proferida em ação de investigação judicial eleitoral – AIJE em seu desfavor. O acórdão mencionado como fundamento para a pretensão do autor foi publicado em 5/11/2019, razão porque não se enquadra no conceito de inelegibilidade superveniente. Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral. Também não se enquadra no conceito de inelegibilidade constitucional, pois tanto a inelegibilidade imposta na AIJE quanto a decorrente de ações eleitorais são de ordem infraconstitucional, porque fundamentadas no art. 22, XIV e no art. 1º, I, 'd' e 'j', da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades). Precedente. Acolhida. Extinto o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com base no art. 485, VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060204036, de 28/09/2021, Rel. designado(a) Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/10/2021.*

“Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma. Vereador. Alegação inelegibilidade superveniente. Art. 1º, II, 'i', da Lei Complementar 64/90. Desincompatibilização. Representante de empresa que mantém contratos com a administração pública. Requerimento de depoimento pessoal do réu. Em RCED não há previsão de depoimento pessoal, diante da indisponibilidade dos interesses que se encontram em jogo. Precedentes. Indeferido. Preliminar. Inadequação da via eleita. Os autores pretendem cassar o diploma do réu ao argumento de suposta causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'i', da Lei de Inelegibilidades. Conforme art. 262, § 2º, do Código Eleitoral, as inelegibilidades de natureza infraconstitucional, como é o caso das descritas na Lei Complementar 64/90, quando preexistentes à formalização do requerimento de registro de candidatura, devem ser arguidas na fase de sua impugnação, sob pena de preclusão. A inelegibilidade superveniente surge depois do registro de candidatura e antes da eleição. Nesse sentido, é a Súmula 47 do TSE. Questão não foi arguida na fase de impugnação ao requerimento de registro de candidatura. Preclusão. Acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060091120, de 26/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 01/06/2021.*

“Eleições 2020 – recurso contra expedição do diploma – ação de competência originária - inelegibilidade superveniente à data da eleição – condenação criminal - pedido julgado improcedente. (...) - Recurso contra expedição de diploma fundado em suposta inelegibilidade, decorrente de condenação criminal proferida por Órgão Colegiado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em data posterior às eleições municipais de 2020. - Nos termos da Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro. - Tendo em vista que a inelegibilidade, arguida nos autos, surgiu após a data do pleito, não havia nenhum óbice para o recorrido ser escolhido nas urnas (proclamação como eleito) e ter certificada a regularidade do respectivo processo eleitoral (diplomação), afigurando-se patente a regularidade do diploma expedido. Exclusão da Vice-Prefeita da relação processual e pedido a que se julgada improcedente”. *Ac. TRE-MG no RCED nº*

060079864, de 03/05/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 11/05/2021.

Legitimidade ativa

“Recurso – Eleições 2020 – Representação – Notícia de fato eleitoral – Ausência de elegibilidade superveniente – Candidato não eleito – Não cabimento. Incabível o manejo de nova impugnação a registro de candidatura, já deferido por sentença transitada em julgado, em razão de ausência de elegibilidade ou causa de inelegibilidade supervenientes, devendo tal matéria ser tratada em sede de recurso contra expedição de diploma, caso o candidato recorrido seja diplomado. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060053422, de 27/01/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 01/02/2021.*

“Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Condenação AIJE. Ausência de condição de elegibilidade perda ou suspensão dos direitos políticos. Não verificada. Preliminares: (...) 4. Carência de interesse processual. ‘O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.’ (RCED nº 642/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003; e Recurso Especial Eleitoral nº 060051837, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 04/02/2020). Rejeitada. (...) A Recorrente foi candidata a Vereadora no Município de Bom Despacho, conforme informações acessadas no site do TSE e detêm legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060204036, de 28/09/2021, Rel. designado(a) Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/10/2021.*

Legitimidade passiva

“Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Eleições 2020. Alegada filiação partidária extemporânea dos recorridos. Ausência de condição de elegibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos que não foram diplomados, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Os candidatos que não foram diplomados são parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que a finalidade do RCED é a própria desconstituição do diploma conferido pela Justiça Eleitoral aos que lograram êxito nas eleições. Acolho a preliminar suscitada para excluir do polo passivo da lide os recorridos Leandro Carmindo da Silva Rodrigues, Eder Paulino da Silva Ramos, Vanusa Aparecida Moreira Gonçalves, Josué Francisco Fonseca, Josué da Silva Melo e Luiz Ricardo Teixeira. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004479, de 07/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021.*

Litisconsórcio necessário

“Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. Condenação AIJE. Ausência de condição de elegibilidade perda ou suspensão dos direitos

políticos. Não verificada. (...) 5. Ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário. Deve figurar no polo da ação apenas o candidato eleito e diplomado, pois a finalidade do RCED é a cassação do mandato. Incidência da súmula 40 do TSE: 'Partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.' Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060204036, de 28/09/2021, Rel. designado(a) Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 22/10/2021.*

“Recurso contra Expedição de Diploma. Inelegibilidade. Art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90. Suposta condenação por ato de improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva do grêmio. Acolhida. Os partidos políticos não podem sofrer a sanção prevista no RCED, consubstanciada na cassação do diploma. Exclusão da lide. Preliminar de ausência de interesse processual. Acolhida. A condenação do candidato recorrido deveria ter sido aventada na via adequada, qual seja o requerimento de registro de candidatura. A inelegibilidade que não se amolda aos limites legais e jurisprudenciais definidos para o RCED. Via inadequada. Inelegibilidade preexistente ao registro. Processo extinto. Art. 485, VI, do CPC”. *Ac. TRE-MG na RCED nº 060106005, de 26/04/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 29/04/2021.*

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II, da CF. (...). 2 - Preliminar de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido político (suscitada pelo requerido). Afirmação de que é necessário o litisconsórcio passivo entre os candidatos diplomados e os partidos políticos e coligações. Finalidade do RCED. Desconstituição do diploma. Polo passivo composto pelo candidato eleito e diplomado. Inexistência de litisconsórcio necessário. Jurisprudência do TSE e deste TRE-MG. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RCED nº 060067057, de 10/08/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

Litispêndêcia

“RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. (...) ALEGAÇÃO DE LITISPÊNDÊCIA. Rejeitada. Alega-se que este RCED foi distribuído às 20h19 do dia 18/12/2020 e o de número 060235-14.2020.6.13.0000 distribuído às 19h25:40 do dia 18/12/2020. Aduz que a litispêndêcia deve ser verificada no momento de ajuizamento da ação/distribuição do recurso e cita julgado do STJ. Portanto, pretende-se a extinção deste RCED. Consoante recente jurisprudência firmada no âmbito do TSE (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060053336, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021, Página 0) , deve ser reconhecida litispêndêcia quando verificada identidade jurídica entre as pretensões, que visam o mesmo efeito jurídico. No caso, não há dúvida da ocorrência de litispêndêcia, pois os recursos em análise visam o mesmo objetivo e estão fundados na mesma causa de pedir. A questão a ser dirimida é em que momento deve ser aferida a litispêndêcia,

se na data de ajuizamento e/ou distribuição, ou por ocasião da citação. No caso, este RCED foi distribuído às 20h19 do dia 18/12/2020 e o de número 060235–14.2020.6.13.0000 distribuído às 19h25:40 do dia 18/12/2020. E a citação do réu, nestes autos, ocorreu em 12/01/2021 (id 29487545), enquanto no RCED n. 0602035–14.2020.6.13.0000 o despacho determinando a citação se deu em 19/04/2021, conforme id 48872295. Conforme bem salientou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, o marco para aferir a litispendência deve ser a data da citação válida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 ('a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.'). Portanto, como a citação no RCED n. 0602035–14 ocorreu posteriormente, no dia 19/04/2021, esse RCED é que deverá ser extinto. Rejeição da preliminar de litispendência suscitada pelo recorrido." *Ac. TRE- MG no RE nº 060075791, de 10/11/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 22/11/2021*

"Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, II, 'g' e 'l', da LC Nº 64/90. 1. Preliminar de litispendência (suscitada pelo requerido) Alegação de que há litispendência entre o RCED e AIJE em trâmite, sobre os mesmos fatos. Ações autônomas, com causa de pedir próprias e pedidos distintos. Jurisprudência do TSE. Impossibilidade do reconhecimento da litispendência. Preliminar Rejeitada. (...). Extinção sem resolução de mérito." *Ac. TRE-MG no RCED nº 060043896, de 07/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/04/2021*

Matéria infraconstitucional

"Recurso Contra a Expedição de Diploma. Candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Eleições 2020. Alegação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Alegação de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90. Natureza infraconstitucional. Causa posterior à data do pleito. Súmula nº 47 do TSE. Preservação da segurança jurídica. Não cabimento do RCED. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução do mérito." *Ac. TRE-MG no RE nº 060077643, de 19/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/05/2021.*

"Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, II, "g e "l", da LC Nº 64/90. (...) 2. Preliminar de inadequação da via eleita (suscitada pelo requerido) Alegação de causas de inelegibilidade, previstas no art. 1º, II, "g" e "l", da LC nº 64/90. Natureza infraconstitucional. Causas preexistentes ao registro de candidatura. Não cabimento do RCED. Alegação que não foi feita em momento adequado, qual seja, na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Preclusão. Preliminar acolhida. Extinção sem resolução de mérito." *Ac. TRE-MG no RCED nº 060043896, de 07/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/04/2021*

Preclusão

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II, da CF. 1 - Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da decadência (suscitada pelo requerido). Alegação de preclusão, em virtude de a inelegibilidade já existir no momento do registro da candidatura. Causa de pedir consistente na falta de condição de elegibilidade. Art. 262, parte final, do Código Eleitoral. Art. 14, §3º, II c/c o art. 15, III, ambos da CF. Matéria de índole constitucional que não se sujeita à preclusão. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RCED nº 060067057, de 10/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

“Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Eleições 2020. Alegada filiação partidária extemporânea dos recorridos. Ausência de condição de elegibilidade. (...) Preliminar de preclusão, suscitada pelo recorrido Nilo Marques Basílio Junior. Alegação de que a regularidade de sua filiação partidária deveria ter sido discutida no respectivo processo de registro de candidatura, o que não ocorreu. O entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente sobre a arguição de falta de condição de elegibilidade é que, por se tratar de matéria de natureza constitucional, não preclui, mesmo se já existente no momento do registro de candidatura. Rejeitada. Preliminar de coisa julgada, suscitada por todos os recorridos. Os recorridos suscitam preliminar de coisa julgada, em razão da existência de decisão transitada em julgado que analisou a questão de suas filiações partidárias, tendo deferido os seus pedidos de registro de candidatura. As condições de elegibilidade com previsão constitucional podem – e devem – ser deduzidas por meio de RCED, exatamente como ocorreu no caso em exame, sob pena de esvaziamento do instrumento processual. Precedente do TSE. Rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004479, de 07/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021.*

Suspensão dos direitos políticos

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. (...). Mérito. Condenação criminal transitada em julgado em 10/11/2020. Suspensão dos direitos políticos. Ausência de condição de elegibilidade. Art. 15, inciso III, c/c o art. 14, §3º, inciso II, CR/88. Súmula 09, TSE. Juntada aos autos de decisão reconhecendo a alegada extinção da punibilidade, a justificar o afastamento da ausência de condição de elegibilidade, decorrente da condenação criminal transitada em julgado. Prescrição retroativa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Natureza declaratória da decisão. Impossibilidade de manutenção dos efeitos da sentença penal condenatória. Afastamento da suspensão dos direitos políticos do recorrido. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. “ *Ac. TRE- MG no RCED nº 060000135, de 16/11/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 23/11/2021.*

“Recurso contra a expedição de diploma. Eleições 2020. Vereador. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. - Preliminar de

não cabimento do RCED. O art. 262 do Código Eleitoral estabelece a falta de condição de elegibilidade como hipótese de cabimento. Sendo matéria de natureza constitucional, não se submete à preclusão. Rejeitada. - A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado. Precedentes. - A condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena estar sendo cumprida em regime aberto. - Deve-se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos. Pedido julgado procedente”. *Ac. TRE-MG no RCED nº 060133524, de 14/04/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 20/04/2021.*

RECURSO ELEITORAL

Decisão interlocutória

“Recurso. Requerimento de Regularização de Contas partidárias julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2010. Decisão interlocutória. Pedido de aplicação do art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, à regularização de contas de 2010 ou que sejam remetidos ofícios a agências bancárias. Do não cabimento do recurso (de ofício). Art. 265 do Código Eleitoral. Descabimento em decisão interlocutória. As decisões interlocutórias, nos feitos eleitorais e em processos de prestações de contas, são irrecorríveis de imediato, com base no art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000015284, de 19/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Suspensão dos autos. Preliminar de não conhecimento do recurso. Acolhida. Decisão interlocutória, sem caráter definitivo e não sujeita a preclusão. Irrecorribilidade. Art. 19 da Resolução nº 23.478/2016/TSE. Ainda que fosse recorrível, o recurso adequado seria o agravo de instrumento, e não recurso eleitoral. Mesmo que se tratasse de recurso interposto em face de sentença, haveria óbice intransponível quanto à sua análise pois apresentado fora do prazo de 1 dia, previsto no art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Não conhecimento do apelo.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060075482, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

Efeito Suspensivo

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa Eleitoral Irregular. Indeferimento da inicial. Preliminar de intempestividade recursal. Acolhida. Da análise dos autos retira-se que em 26/10/2020, o Juízo a quo proferiu decisão indeferindo o recebimento da inicial. De tal decisão foi apresentado pedido de retratação na mesma, mantida a decisão pelo Juiz primevo. Da decisão que manteve o indeferimento da inicial, foi apresentado recurso em 3/11/2020, fora do prazo previsto no art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. O pedido de reconsideração não produz efeito suspensivo ou interruptivo para a interposição

de recursos. Precedente deste Regional. Não conhecimento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047074, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/05/2021.*

Prazo

“Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Pedido julgado procedente. Preliminar de intempestividade do recurso - suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Acolhimento. Do balizamento temporal disposto em lei, tem-se que as alegações do partido recorrente não merecem acolhida dado que o edital, continente do rol de eleitores que tiveram sua transferência de domicílio, deferida pelo Juízo Eleitoral de Conselheiro Pena, foi publicado no dia 10.7.2019, no Diário de Justiça Eletrônico - TRE/MG, quarta-feira, ter minando-se o prazo de dez dias no primeiro útil subsequente, qual seja, dia 22.07.2019, quando se verifica nos autos que o recurso foi protocolizado no dia 26.07.2019, já decorridos, pois, dias para além da data da publicação, o que resta, inclusive, certificado pelo chefe de cartório, estando, portanto, manifestamente intempestivo. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000006586, de 17/03/2021, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 07/04/2021.*

“Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Duplicidade de filiação partidária. Improcedência do pedido Recurso não conhecido em razão da intempestividade. Inaplicabilidade do art. 5º, §§ 1º e 3º da Lei nº 11.419/2006, porquanto a contagem do prazo pressupõe prévio cadastramento em portal próprio, o que ainda não foi disponibilizado aos advogados no âmbito deste TRE. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060001851, de 25/01/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01º/02/2021.*

Prova

“Recurso Eleitoral. Produção antecipada de prova. Determinação de apresentação de dados. Com a manutenção da versão IPv4 no Brasil, a especificação do acesso a partir do endereço IP é impossível. Com o compartilhamento dos endereços por mais de um usuário, as informações determinadas pela lei, especialmente data e hora de uso da aplicação, não podem ser individualizadas. Assim, a porta lógica, associada a determinado endereço de IP, é fundamental, em nosso modelo de conexão, para a identificação de um usuário. Se por um lado, o Marco Civil da internet foi consolidado ao redor dos princípios da intimidade, vida privada e sigilo dos dados telemáticos, de outro lado garante os direitos à honra e à imagem, determinando a guarda das informações de conexão e acesso a aplicações pelos provedores. As informações que permitem identificar o usuário, que foram definidas em lei, eram aquelas que, durante os estudos que resultaram no diploma, permitiam a individualização do acesso o que era a finalidade buscada pela lei. O conflito entre a privacidade e a garantia de responsabilização, em razão de ilegalidades determina a necessidade de tal individualização. Ou seja: as informações sobre as portas lógicas decorrem da necessidade de individualização do usuário. Tal interpretação demonstra a teleologia da norma em questão, vez que, caso contrário, a adoção da tecnologia paliativa resultaria no esvaziamento da lei,

tornando inviável a identificação e responsabilização desses sujeitos. (STJ, REsp 1784156, Voto do Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze). A intenção do legislador é individualizar o acesso, visando garantir a possibilidade de identificação de um usuário específico especialmente no caso de crimes praticados por meios digitais. A apresentação de informações pela recorrente não demanda o esgotamento de outras diligências que permitam a identificação dos usuários. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060047848, de 24/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 01/09/2021.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

“Mandado de segurança. Eleições 2020. Candidato a Vice-Prefeito. Indeferimento do registro do candidato a Prefeito pela mesma chapa, por decisão do TSE. Ato do juiz eleitoral. Determinação da invalidação do diploma conferido ao impetrante. 1. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Eleitoral de invalidação do diploma expedido ao impetrante, candidato a Vice-Prefeito cujo registro de candidatura havia sido deferido por este TRE-MG, em acórdão contra o qual não cabem mais recursos. 2. Inexistência de coisa julgada. Manutenção sub judice do registro de candidatura do Prefeito, titular da chapa pela qual concorreu o impetrante. Julgamento pelo TSE posteriormente à eleição. Reforma do acórdão deste TRE-MG, de deferimento do registro do Prefeito. Declaração da inelegibilidade do candidato. Incidência do art. 1º, I, “L”, da LC nº 64/1990. Indeferimento do registro de candidatura do candidato titular da chapa pela qual o impetrante concorreu como Vice-Prefeito. 3. Prejudicialidade recíproca entre o registro de candidatura de titular e vice. Princípio da indivisibilidade da chapa. Resoluções TSE nºs 23.609/2019 e 23.611/2019. O indeferimento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. Jurisprudência do TSE. Inexistência de ilegalidade no ato judicial. Ausência de direito líquido e certo à diplomação. Denegação da segurança.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060204643, de 24/02/2021, Relª. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/03/2021.*

Substituição de candidato

“Agravo interno. Recurso eleitoral. AIRC. Substituição de candidato. Desincompatibilização. Improcedência. Registro deferido. Prefeito. Eleições 2020. (...) Mérito. Da substituição da candidatura conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ‘tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo’. O art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 enuncia que o pedido de substituição deve observar o lapso de 10 (dez) dias contados do fato ou da intimação da decisão judicial que ensejou a substituição. Como se verifica, quando da prolação da sentença já havia se esvaído o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito para a substituição de candidato. A parte não pode ser prejudicada pela demora imputável à Justiça Eleitoral. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060073727, de 26/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 07/06/2021.*

REPRESENTAÇÃO

Conexão

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. (...) 2 – Prejudicial de reunião para julgamento conjunto dos presentes autos aos da RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328 (requerida pelo PRE). Alegação de existência de conexão com a RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328, em relação ao primeiro recorrente. Representação já julgada por este Regional. Acórdão que cassou a sentença e decretou a nulidade do processo desde a citação, inclusive, com determinação de repetição do ato e regular prosseguimento do feito, na 1ª instância. Manutenção dos presentes autos em grau recursal. Incidência da exceção prevista na parte final do §1º do art. 55 do CPC. Impossibilidade de aplicação do caput do art. 96–B da Lei 9.504/97 a ações em instâncias diversas. Rejeição da reunião das representações para julgamento conjunto. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.*

Intimação

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Extinção do feito sem resolução de mérito. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação (ex officio) Citação do representado, via WhatsApp, para apresentar defesa, transcorrendo o prazo sem manifestação. A citação dirigida àquele que não consta do rol do inciso I do art. 11 da Resolução nº 23.608/2019/TSE deve ser encaminhada ao endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não há, nos autos, qualquer informação de que se tenha envidado algum esforço para se obter o endereço do representado. Não houve publicação de vista para contrarrazões, não obstante possa o revel intervir em qualquer fase do processo, conforme o parágrafo único do art. 346 do CPC. O art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE assegura ao recorrido o prazo de um dia para oferecimento de contrarrazões, contado da sua intimação para tal fim, o que não foi respeitado nestes autos. Os fatos narrados remetem à possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral anônima, podendo ensejar a aplicação da multa prevista no art. 30, § 2º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, o que justifica ainda mais a necessidade de formação do contraditório com a efetiva citação da parte ou esgotamento dos meios disponíveis para tal finalidade. Declaração de nulidade do processo, desde a citação, e determinação de remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular processamento, observando-se o devido processo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060082178, de 19/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 26/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Veículos públicos. Art. 73, V, b, da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência parcial. Multa sancionatória (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97) e cominatória, por descumprimento da decisão liminar. Preliminar de nulidade da

citação (Suscitada pelo recorrente). Citação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas. WhatsApp. Citação inválida. A previsão da citação, por meio de aplicativo de mensagens, não se aplica às representações especiais da Lei nº 9.504/97. Art. 11, § 2º, e 44, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Inexistência de candidato na data de realização do ato processual. Alteração do calendário eleitoral pela EC nº 107/2020 e pela Resolução nº 23.627/2020/TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010289, de 12/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Impulsionamento. Procedência. Multa. 1. Preliminar de intempestividade recursal e nulidade da sentença em razão de ausência de citação. Apreciarei as duas preliminares em conjunto, pois a intempestividade do recurso ocorreu em razão de o recorrente não ter sido citado validamente, sendo certo que somente teve conhecimento do processo após o trânsito em julgado, com a intimação do oficial de justiça para cumprimento da sentença. Alegação de intempestividade recursal. Prazo de defesa transcorrido in albis. Alegação de nulidade do feito por ausência de citação válida. Informação do cartório eleitoral de que a citação foi realizada via e-mail do representado, tendo em vista que a citação via mensagem instantânea restou frustrada. Muito embora tenha sido efetuada no e-mail que consta no registro de candidatura do recorrente, não há nos autos recibo de entrega ao destinatário, com comprovação de leitura do e-mail enviado. Não havendo como se comprovar a efetiva citação do representado por e-mail, deveria ter sido realizada a citação pelos ‘demais meios previstos no Código de Processo Civil’. Art. 11, I, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Rejeição da preliminar de intempestividade e nulidade da sentença, em razão da falta de citação/notificação válida para oferecer contestação.” (...) *Ac. TRE-MG no RE nº 060056139, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.*

Legitimidade ativa

“Recurso eleitoral. Eleições municipais 2020. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veículos adesivados no pátio de concessionária. Preliminar de ilegitimidade ativa partido coligado. Acolhida. Processo extinto. Art. 485, inciso VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060126072, de 28/05/2021, Rel. Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 04/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Negativa informação inverídica. Procedência multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Rejeitada. Coligação tem legitimidade para propor representação requerendo a concessão de direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. A divulgação de informações desfavoráveis ao candidato poderá afetar os interesses da coligação em angariar-lhe votos. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060038495, de 03/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelhista, publicado no DJEMG de 07/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular durante o horário gratuito na televisão. Inserções. Partidos integrantes da chapa

majoritária. Tamanho do nome. Candidatos a titular e vice. Procedência. Condenação em multa. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da TV Integração (de ofício) Legitimados para compor polo passivo de representação por propaganda irregular. Art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Emissora de televisão não apontada como autora, nem beneficiária das propagandas impugnadas. Transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão. Obrigação legal. Art. 47 da Lei nº 9.504/97. Ausência de responsabilidade por eventual ilicitude do conteúdo. Anulação parcial da sentença e extinção da representação, sem resolução de mérito, com relação à TV Integração. Legitimidade da coligação e dos partidos representados para comporem o polo passivo da representação. Responsabilidade solidária pela propaganda eleitoral. Art. 241 do Código Eleitoral. Possibilidade de serem demandados, isoladamente ou não.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022895, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Acolhida. Convenção na qual se formou a coligação entre PSL e Republicanos para as eleições majoritárias aconteceu em data anterior à propositura da representação, não possuindo o partido, isolado, legitimidade para propor a demanda, que trata de suposta propaganda eleitoral antecipada envolvendo candidato ao cargo de Prefeito. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada, no processo eleitoral, quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. Art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006555, de 08/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/02/2021.*

Legitimidade passiva

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições municipais 2020. Banner. Dimensões com efeito visual de outdoor. Retirada. Preliminar de ilegitimidade passiva do PSB - acolhida. O partido coligado fica destituído, provisoriamente, de personalidade jurídica, não podendo, assim, adquirir direitos ou assumir obrigações. Nesse contexto, afastadas as legitimidades ativa e passiva para atuar nas ações eleitorais, ressalvado, em relação à primeira, a hipótese do §4º. Exclusão da lide. (...) Recurso provido em parte para reduzir a multa imposta aos recorrentes de forma solidária.” *Observação: “Os recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade do PSB, justificando que se trata de partido coligado, que, segundo art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições, não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral a não ser para questionar a validade da coligação à qual pertence.” Ac. TRE-MG no RE nº 060055746, de 12/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 18/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Cassação de diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. Somente o candidato pode figurar no polo passivo de ação por captação ilícita de sufrágio,

uma vez que as penas de multa e cassação de registro ou diploma, previstas no art. 41-A da Lei nº 9504/97, só podem ser aplicadas de forma conjunta. Precedentes do TSE. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Thaís de Paula Messias. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 000060667, de 16/05/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Recursos Eleitorais. Representação. Pesquisa eleitoral sem registro. Procedência parcial. Multa. Eleições 2020. 1. Recurso interposto por S/A Estado de Minas (...) 2. Recurso interposto pelo Blog Além do Fato. Preliminar de extinção do processo em relação ao Blog Além do Fato. Rejeitada. Conforme art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aquele que divulga pesquisa sem registro está sujeito à multa. Portanto, em tese, o ora recorrente seria parte legítima a figurar no polo passivo, da presente representação. Recorrente incluído, no polo passivo da demanda, a partir de requerimento do Ministério Público Eleitoral que atuava como fiscal da lei e assumiu posteriormente o polo ativo da representação. Rejeição da preliminar. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004416, de 12/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Postagem de imagens. Procedência em primeiro grau. Aplicação de multa no mínimo legal. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Alegação de ilegitimidade passiva em razão de representado não ser candidato a cargo eletivo. Ilegitimidade não configurada. A propaganda eleitoral extemporânea é realizada antes do período autorizado, que ocorre quando ainda sequer existem candidaturas propriamente ditas. Um pré-candidato ou um simples eleitor pode violar a lei eleitoral e responder em juízo por ações e representações eleitorais. Rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054875, de 03/03/2021, Relª. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 10/03/2021.*

Litisconsórcio necessário

“Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Manutenção de propaganda institucional em período vedado. Outdoor. Art. 73, V, ‘b’, da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. 1. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio necessário entre o beneficiário e os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada (suscitada pelo 1º recorrente). Alegação de inadmissibilidade da representação proposta apenas contra eventual beneficiário, e não também contra o agente público responsável pela conduta vedada. Publicidade institucional. Gestor municipal que veio a ser candidato à reeleição. Chefe do Poder Executivo. Possibilidade de responsabilização pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Jurisprudência do TSE. Representado que figura na ação eleitoral como agente público responsável, não como beneficiário da conduta vedada. Não se aplica a representações ajuizadas antes do registro, exclusivamente contra o agente público responsável, o entendimento do TSE que exige litisconsórcio passivo entre os candidatos beneficiados e o agente público responsável. Antes do registro, não há que se falar em candidatos beneficiados.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060012706, de*

17/05/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 20/05/2021.

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Procedência parcial. Condenação em multa e determinação de exclusão de postagens. (...) 2.1 Ausência da candidata ao cargo de vice-prefeito no polo passivo da ação. Questão de ordem pública não suscitada em sede de preliminar. Requerimento inicial de procedência da ação, com condenação à suspensão imediata da conduta vedada, multa e cassação do registro ou do diploma. Julgamento de parcial procedência, em 1ª instância, com condenação apenas ao pagamento de multa e exclusão das postagens. Recurso interposto apenas pelo representado, prefeito e candidato à reeleição. Vedação da reformatio in pejus. Desnecessidade de integração da candidata ao cargo de vice no polo passivo, neste momento processual. Impossibilidade de a vice-prefeita ser afetada pela decisão deste recurso. Subsistência de interesse apenas quanto à análise da configuração da prática de conduta vedada e da pena pecuniária aplicada. Ausência de nulidade. Jurisprudência do TSE. (...)” Ac. TRE-MG no RE nº 000007303, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/03/2021.

Litispêndência

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Plotagem de veículos oficiais da Prefeitura com slogans da gestão administrativa. Sentença de procedência. Condenação em multa. (...) 2 – Prejudicial de reunião para julgamento conjunto dos presentes autos aos da RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328 (requerida pelo PRE). Alegação de existência de conexão com a RP n. 0600257–92.2020.6.13.0328, em relação ao primeiro recorrente. Representação já julgada por este Regional. Acórdão que cassou a sentença e decretou a nulidade do processo desde a citação, inclusive, com determinação de repetição do ato e regular prosseguimento do feito, na 1ª instância. Manutenção dos presentes autos em grau recursal. Incidência da exceção prevista na parte final do §1º do art. 55 do CPC. Impossibilidade de aplicação do caput do art. 96–B da Lei 9.504/97 a ações em instâncias diversas. Rejeição da reunião das representações para julgamento conjunto. (...)” Ac. TRE-MG no RE nº 060074292, de 20/10/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2021.

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Litispêndência. Extinção do processo sem resolução de mérito. A sentença julgou extinta a ação, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, argumentando que ‘é certo que a simples nomenclatura de Representação Eleitoral ou AIJE não tornam as ações diferentes entre si. E mais, são ações idênticas, envolvendo as mesmas partes e com a mesma causa de pedir, ensejando o fenômeno da litispêndência. Assim, considerando que a AIJE sob nº 0600466-34.2020.8.13.0080 foi primeiramente distribuída, tenho que a presente ação idêntica deve ser extinta sem resolução de mérito.’ Em consulta ao DJE de 6/11/2020, verifico que a AIJE nº 0600466-34.2020.6.13.0046 foi proposta em razão de suposta violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, em razão da

ausência de formação de litisconsórcio passivo. Já a presente representação busca analisar, além da captação ilícita de sufrágio, possível ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas a agente público, havendo pedido expresso, para aplicação de multa. A litispendência é caracterizada pela existência de duas ou mais ações iguais, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Art. 337, §§ 1º a 3º, CPC. A litispendência entre a representação, por conduta vedada e a AIJE, ainda que fundadas no mesmo fato, só pode ser reconhecida se não houver pedido expresso, de aplicação de multa, naquela ação. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento.” *Ac. TRE-MG, no RE nº 060047326, de 06/07/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 08/07/2021*

Matéria processual - Prazo recursal

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bem público. Captação de imagens. Sentença de improcedência. 1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada em contrarrazões) Ausência de relatório da indisponibilidade do sistema PJe, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.417/2014. Juntada de imagem (print) que demonstra a impossibilidade de acesso ao PJe na data final do prazo. Possibilidade de comprovação por qualquer meio de prova. Art. 223, §1º, do CPC. Suficiência da prova de justa causa no caso. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060084759, de 15/09/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/09/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral. Improcedência. Eleições 2020. Preliminar de intempestividade recursal (de ofício). O prazo para interposição de recurso em representação desse jaez é de 24 horas, conforme o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, podendo ser convertido em um dia, nos termos do art. 22 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Intimação da sentença em 26/10/2020, com publicação no Mural Eletrônico, e apresentação do recurso em 29/10/2020, após o prazo legal, sendo intempestivo. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025470, de 17/05/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/05/2021.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular. 1. Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. A intimação da sentença no Mural Eletrônico ocorreu em 15/10/2020. Os recorrentes alegaram que o local de publicação foi errado. Despacho em 27/10/2020 determina a devolução do prazo para apresentação do recurso eleitoral. Recurso é interposto em 30/10/2020, 3 (três) dias após a intimação. Recurso interposto fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pelo art. 96, § 8º da Lei 9.504/97. Preliminar acolhida, para não conhecer dos recursos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010239, de 08/03/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 11/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Brinde. Internet. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de intempestividade recursal. Rejeitada. O prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº

9.504/97, pode ser convertido em um dia, conforme art. 22, da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Recurso apresentado tempestivamente. (...)”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060009830, de 24/02/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 02/03/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Facebook. Improcedência. Preliminar de intempestividade recursal. Recurso não conhecido. Apresentação de arquivo de recurso equivocado. Pedido de desentranhamento e substituição da peça recursal, fora do prazo de 24 horas. A solicitação de desentranhamento do recurso oposto, equivocadamente, equivale a um pedido de desistência e não comporta posterior ratificação. Precedente do TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060041496, de 28/01/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*

Matéria processual - Procedimento

“Mandado de Segurança. Representação. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Juntada de documentos pelo representante após a apresentação de defesa. Alegação de ampliação indevida do objeto da representação. Designação de audiência. 1. Pretensão de delimitação dos pontos controvertidos, considerando exclusivamente as questões suscitadas na petição inicial e na defesa, prevê o art. 30-A da Lei 9.504/97. Reafirmação, pela juíza apontada como autoridade coatora, de que a análise das provas observará os limites fáticos da causa de pedir. Representação ainda fase inicial, da qual não se extrai flagrante desrespeito ao princípio da estabilização da demanda. Determinação de que a instrução da representação eleitoral se limite aos desdobramentos dos fatos mencionados na inicial. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Art. 329, II, do CPC. 2. Pretensão de delimitação dos pontos controvertidos, considerando exclusivamente as questões suscitadas na petição inicial e na defesa. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 não prevê decisão saneadora nos moldes rigorosos do art. 357 do CPC. Contudo, o código se aplica supletiva e subsidiariamente. Caso dos autos. Decisão que apreciou as questões preliminares e os requerimentos. Atendimento do art. 44, § 2º, da Resolução 23.608/2019/TSE. 3. Ausência de rol de testemunhas na inicial da representação. O procedimento do art. 22 da Lei Complementar 64/90 também prevê a apresentação de testemunhas com a inicial e com a contestação, sob pena de preclusão. Prova testemunhal preclusa. Concessão parcial do mandado de segurança para anular em parte a decisão impugnada, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, sem realização de audiência para oitiva de testemunhas, observando-se que os fatos objetos da representação devem se limitar ao conjunto narrado na inicial.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060021790, de 18/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Procedência parcial. Condenação em multa e determinação de exclusão de postagens. 1. Preliminar de nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal (suscitada pela recorrida). Rejeitada. Adoção de rito processual diverso daquele previsto no art. 22 da LC 64/90, contrariamente ao determinado no §12 do art. 73 da Lei 9.504/97. Matéria

exclusivamente de direito. Desnecessidade de realização da fase probatória. Julgamento antecipado do mérito. A adoção do rito do art. 355, I, do CPC afasta a previsão do art. 22, X, da LC 64/90. A abertura de prazo para alegações finais só é imprescindível quando houver instrução processual. Jurisprudência deste TRE-MG. Alegação de nulidade sem demonstração de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral. Nulidade afastada. Jurisprudência do TSE. (...).” *Ac. TRE-MG no RE nº 000007303, de 17/03/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/03/2021.*

Matéria Processual - Prova

“Recurso eleitoral. Eleições 2020. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro na Justiça Eleitoral. Publicação liminarmente suspensa. Sentença. Procedência. Multa. (...) 2. Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente). Alegação de cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pelo recorrente. Procedimento do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inexistência de previsão de produção de prova testemunhal. Ausência de justificativa da utilidade e necessidade da oitiva no caso concreto. Não demonstração de violação ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar rejeitada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 0060034229, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/04/2021.*

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Antecipada. Eleições 2020. Carreata. Sentença de procedência. Multa cominada acima do mínimo legal. 1. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente. Alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de desconstituir as afirmações do representante. Rito processual para processamento e julgamento das representações por propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de previsão de dilação probatória. Dever de produção de provas quando da apresentação da defesa. Possibilidade excepcional da produção de outras provas lastreada pela aplicação supletiva e subsidiária do CPC, mas dependente da demonstração da imprescindibilidade. Parte que não se desincumbiu do ônus argumentativo. Não ocorrência de cerceamento de defesa no caso. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015229, de 03/03/2021, Rel^a. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/03/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Ausência do nome da candidata a vice-prefeito e da coligação do candidato. Recorridos candidato e eleitor. Impugnação de duas propagandas distintas. (...). Não configuração de manifestação pessoal do eleitor, mas sim divulgação de propaganda de candidato. Possibilidade de aplicação de sanção de multa em caso de irregularidade. Previsão do art. 36, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade de quem divulga a propaganda. No caso em apreço, a propaganda foi retirada das redes sociais. URLs apontadas no processo não permitem o acesso ao conteúdo vergastado. Impossibilidade de análise da irregularidade suscitada. Ausência de outras provas nos autos que atestem o conteúdo da propaganda combatida. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036816, de 29/01/2021, Rel^a. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado no DJEMG de 03/02/2021.*

Revelia

(...) “1. Preliminar de não conhecimento da defesa (suscitada de ofício). Representado, então Prefeito Municipal, citado pessoalmente. Ausência de manifestação. Revelia verificada. Contestação apresentada pelo ente público, Prefeitura Municipal. Não conhecimento das razões expostas na contestação. Recorrente revel. Matéria fática não alegada na instrução processual. Não conhecimento. Devolução ao Tribunal somente das matérias de ordem pública. Recurso parcialmente não conhecido”. (...) *Ac. TRE-MG na RE nº 060002898, de 26/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/05/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação em grupo de WhatsApp. Sentença de procedência. Multa. 1. Preliminar de não conhecimento da defesa (suscitada de ofício) Representado, então Prefeito Municipal, citado pessoalmente. Ausência de manifestação. Contestação apresentada pelo ente público, Prefeitura Municipal. Não conhecimento das razões expostas na contestação. Preliminar acolhida para deixar de conhecer da contestação apresentada. Revelia. Efeitos. Presunção relativa das alegações de fato formuladas na inicial. O Julgador deve pautar-se nos elementos probatórios juntados aos autos, não ficando adstrito às afirmações contidas na inicial. Art. 346 do CPC. Conhecimento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004282, de 12/04/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 15/04/2021.*

PERDA DO MANDATO ELETIVO

Execução imediata

“Recurso Eleitoral. AIME. Eleições Municipais 2020. Configuração de abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. Abuso de poder político. 1. Questão de ordem – arguição de inconstitucionalidade do §3º do art. 224 do Código Eleitoral: acolhida. Supressão da locução ‘após o trânsito em julgado’. Ofensa ao princípio democrático e à soberania nacional. Imediato afastamento do cargo no caso de cassação dos diplomas. Precedentes do TSE. ADI 5525-DF (...)” *AC do TRE-MG no RE nº 060080259, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 01/07/2021.*